

**VINÍCIUS POMAR SCHMIDT**

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E  
DESENVOLVIMENTO**

**O FENÔMENO DA MODERNA ESPECIALIZAÇÃO E AS RAMIFICAÇÕES  
JURÍDICAS: reflexões acerca do problema da autonomia do Direito do  
Agronegócio**

Dissertação  
Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento  
Linha de Pesquisa: Direito do Agronegócio e Regulação  
Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais

RIO VERDE  
2023

## **VINÍCIUS POMAR SCHMIDT**

### **O FENÔMENO DA MODERNA ESPECIALIZAÇÃO E AS RAMIFICAÇÕES JURÍDICAS: reflexões acerca do problema da autonomia do Direito do Agronegócio**

Dissertação apresentada à UniRV - Universidade de Rio Verde, como parte das exigências do Programa de Pós-graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento para obtenção do título de Mestre em Direito.

**RIO VERDE**

**GOIÁS - BRASIL**

**2023**

Universidade de Rio Verde  
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira  
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

S378f Schmidt, Vinícius Pomar

O fenômeno da moderna especialização e as ramificações jurídicas: reflexões acerca do problema da autonomia do direito agrário. / Vinícius Pomar Schmidt. – 2023.

145 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais.

Coorientador: Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2023.

1. Autonomia - Direito. 2. Direito do agronegócio. 3. Direito agrário. 4. Especialização - Direito. 5. Teoria dos modelos jurídicos. 6. Ramificação jurídica. I. Novais, Fabrício Muraro. II. Silvério Júnior, João Porto. III. Título.

CDD: 343.076

---

**VINÍCIUS POMAR SCHMIDT****O FENÔMENO DA MODERNA ESPECIALIZAÇÃO E AS RAMIFICAÇÕES JURÍDICAS: reflexões acerca do problema da autonomia do Direito do Agronegócio**

Dissertação apresentada à UniRV - Universidade de Rio Verde como parte das exigências do Programa de Pós-graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento para obtenção do título de Mestre em Direito.

**APROVADO:**

Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio  
(Membro da Banca)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva  
(Membro da Banca)

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães  
(Membro da Banca)

Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais  
(Orientador)

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior  
(Coorientador)

## RESUMO

O presente trabalho tem por tema o fenômeno da especialização e a autonomia dos ramos jurídicos; discute-se, em específico, se o chamado Direito do Agronegócio, que tem ganhado relevância no cenário jurídico atual, pode ser considerado um setor autônomo de conhecimento e prática. A relevância do assunto é notória, porquanto, até o presente momento, os autores da área se dividem quanto ao regime jurídico do “agro”, às vezes colocando-o sob o ponto de vista empresarial, às vezes sob o viés agrarista, ou, em outros casos, até mesmo propondo sua independência. A dissertação possui, portanto, uma importância teórica, por ser fruto de reflexões de filosofia e teoria jurídicas; mas, além disso, verifica-se uma relevância na própria atuação do profissional, o qual almeja um ramo melhor estruturado e condizente com as realidades atuais. O objetivo da pesquisa é, primordialmente, levantar os vários aspectos do problema, de modo a demonstrar como o tema se liga a outras áreas do conhecimento, para, ao fim, propor a solução mais razoável, de acordo com as teorias utilizadas. A propósito, vale mencionar que a matriz teórica fundamental, sem a exclusão de vários outros autores consultados, é a obra de Miguel Reale, com destaque para sua Teoria dos Modelos Jurídicos, que permite um olhar amplo e profundo sobre o tema. Como hipótese, sugere-se que o atual Direito do Agronegócio não se reduz aos cânones do Direito Empresarial tampouco do Agrário, cabendo aos estudiosos erigir um modelo jurídico autônomo, no qual as diversas nuances do setor sejam harmonizadas com os fatos, os valores e as normas que ordenam a sociedade e a vida humana como um todo. O trabalho foi estruturado em quatro capítulos: o primeiro dedica-se aos problemas filosóficos, com foco na Epistemologia Jurídica de Miguel Reale; no segundo, aborda-se os aspectos mais históricos e sociológicos do problema, com o intuito de demonstrar como o assunto da autonomia é amplo e se encaixa num cenário de complexidade; o terceiro capítulo foi dedicado, por sua vez, aos aspectos mais propriamente jurídicos do problema, com a indicação do posicionamento de vários juristas; por fim, no quarto e último capítulo, os conhecimentos até então adquiridos são aplicados ao caso do Direito do Agronegócio, delimitando-lhe as relações com outros ramos e propondo uma interpretação própria à questão de sua autonomia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autonomia; Direito do Agronegócio; especialização; ramos jurídicos; Miguel Reale; Teoria dos Modelos Jurídicos.

## ABSTRACT

The present work has as its theme the phenomenon of specialization and the autonomy of the legal branches; It specifically discusses whether the so-called Agribusiness Law, which has gained relevance in the current legal scenario, can be considered an autonomous sector of knowledge and practice. The relevance of the subject is notorious, because, until the present moment, the authors of the area are divided regarding the legal regime of the “agro”, sometimes placing it under the business point of view, sometimes under the agrarist bias, or, in other cases, even proposing its independence. The dissertation has, therefore, a theoretical importance, as it is the result of reflections on legal philosophy and theory; but, in addition, there is a relevance in the professional's own performance, which aims for a better structured branch and consistent with current realities. The objective of the research is, primarily, to raise the various aspects of the problem, in order to demonstrate how the theme is linked to other areas of knowledge, to, in the end, propose the most reasonable solution, according to the theories used. By the way, it is worth mentioning that the fundamental theoretical matrix, without excluding several other authors consulted, is the work of Miguel Reale, with emphasis on his Theory of Legal Models, which allows a broad and deep look at the subject. As a hypothesis, it is suggested that the current Agribusiness Law cannot be reduced to the canons of Business Law or Agrarian Law, leaving scholars to build an autonomous legal model, in which the various nuances of the sector are harmonized with the facts, values and norms that order society and human life as a whole. The work was structured in four chapters: the first is dedicated to philosophical problems, focusing on Miguel Reale's Legal Epistemology; in the second, the more historical and sociological aspects of the problem are addressed, with the aim of demonstrating how the issue of autonomy is broad and fits into a scenario of complexity; the third chapter was dedicated, in turn, to the more specifically legal aspects of the problem, with an indication of the position of various jurists; finally, in the fourth and last chapter, the knowledge acquired so far is applied to the case of Agribusiness Law, delimiting its relations with other branches and proposing an interpretation of its own to the question of its autonomy.

**KEY-WORDS:** Autonomy; Agribusiness Law; Specialization; legal branches; Miguel Reale; Theory of Legal Models.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	03
<b>CAPÍTULO 01. DIREITO E CIÊNCIA</b>	16
1.1. Reflexões sobre o conceito de ciência	16
1.2. O Direito como ciência	21
1.2.1. Direito e ciência no decorrer da história	23
1.3. O Direito como técnica ou arte	32
1.4. A Epistemologia Jurídica de Miguel Reale	34
<b>CAPÍTULO 02. OS RAMOS JURÍDICOS E O FENÔMENO DA ESPECIALIZAÇÃO</b>	41
2.1. A <i>Summa Divisio</i> : Direito Público e Privado	42
2.2. O fenômeno do “especialismo” e a “hiperespecialização”	53
2.3. A complexidade do mundo contemporâneo e as atuais divisões do Direito	58
<b>CAPÍTULO 03. OS CRITÉRIOS PARA RAMIFICAÇÃO NA TEORIA GERAL DO DIREITO</b>	63
3.1. Posicionamentos de autores sobre a ramificação do Direito	70
3.2. A ramificação do Direito e a Teoria dos Modelos Jurídicos	80
<b>CAPÍTULO 04. O AGRONEGÓCIO E OS RAMOS DO DIREITO</b>	87
4.1. Direito do Agronegócio e Direito Empresarial	88
4.2. Direito do Agronegócio e Direito Agrário	106
4.3. Direito do Agronegócio como modelo jurídico autônomo	119
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	127
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	133
<b>ANEXO 01</b>	137
<b>ANEXO 02</b>	138



Universidade de Rio Verde

# Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de julho de 2004

Fazenda Fontes do saber  
Campus Universitário  
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
I.E. 10.210.819-6

Fone: (64) 3611-2200  
[www.unirv.edu.br](http://www.unirv.edu.br)

<b>ANEXO 03</b>	-----	<b>139</b>
<b>ANEXO 04</b>	-----	<b>141</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão da divisão do Direito em ramos autônomos. Faz-se um recorte, tendo em vista a amplitude do assunto, de modo a analisar a possível autonomia do chamado Direito do Agronegócio, o qual tem adquirido, atualmente, uma enorme atenção por parte dos profissionais da área jurídica e de outros ambientes correlatos.

Conquanto muito se fale nas relações jurídicas do “agro”, até mesmo diante do destaque que esse setor econômico tem obtido na atualidade, poucos foram os pesquisadores que se debruçaram sobre as questões mais basilares, como a de indagar se o Direito do Agronegócio se configura, ou não, como um ramo autônomo. Além disso, questiona-se quais os critérios a serem preenchidos para a formação de uma nova área jurídica, dotada de autonomia. Esses são, destarte, os problemas centrais do trabalho.

Outros questionamentos, porém, aparecem inevitavelmente. Pergunta-se, por exemplo, se seria possível falar em autonomia de ramos jurídicos quando até mesmo o Direito, no decorrer de sua história, por várias vezes titubeou em sua cientificidade, sendo muitos aqueles que, ainda hoje, entendem-no como uma técnica, ou arte - tal como será visto no primeiro capítulo. Assim, quando se fala em divisão do Direito em ramos, mostra-se necessário indagar, previamente, se o Direito é mesmo uma ciência. Se sim, que tipo de ciência? Seria possível dividi-la?

Além dos aspectos acima mencionados, o tema proposto suscita, também, questionamentos de ordem sociológica, tendo em vista que a divisão dos ramos jurídicos possui estreita ligação com assuntos básicos das ciências sociais, tais como: a divisão do trabalho; a ampliação do acesso aos cursos universitários e suas disciplinas; o crescimento notório do número de leis e atos normativos em geral; bem como a dialética existente entre o avanço técnico e o surgimento de novos nichos laborais.

Sabe-se, nesse sentido, que as conquistas técnicas e científicas, que abriram novas possibilidades de ação humana, associadas ao ímpeto racionalizante do Direito estatal moderno, contribuíram para o fenômeno da ampliação legislativa, que também será analisado no segundo capítulo da pesquisa. Essa temática possui notória ligação com o presente trabalho, pois, quanto maior o número de leis, mais se exige um número crescente de profissionais que saibam interpretá-las e, por consequência, um número maior de pretensos ramos jurídicos autônomos.

Assim, percebe-se que a realidade social, incluindo a jurídica, foi-se tornando, paulatinamente, cada vez mais complexa. Portanto, as novas divisões do Direito refletem, além de outros fatores, a evolução da economia, da técnica e das ciências, o número elevado de legislações, o aumento crescente dos cursos universitários e dos nichos laborais. Por isso se fala, atualmente, em uma série de ramos e sub-ramos jurídicos que seriam impensáveis em momentos passados, quando ainda bastavam poucas divisões, com destaque para a *summa divisio* romana: Direito Público e Privado.

Todos os fatores acima mencionados devem ser levados em conta ao escrever-se algo sobre a divisão do Direito em ramos autônomos. Porém, essas reflexões podem parecer, à primeira vista, um tanto abstratas, meras elucubrações de Filosofia, Sociologia e Teoria Geral do Direito, o que pode fazer com que muitos leitores prevejam um tema deslocado da realidade. Engana-se, entretanto, aquele que conclui assim, pois delimitar a localização de um setor do conhecimento jurídico é fundamental para a própria atividade prática e cotidiana.

Por exemplo, se se firma o entendimento de que o Direito do Agronegócio é tão somente um sub-ramo da área empresarial, o produtor rural e os demais agentes serão inseridos num regime jurídico sustentado por princípios comerciais, dentro dos quais hoje se destacam a liberdade econômica (Lei n.º 13.874, de 2019), com um notório esforço por diminuir o dirigismo contratual e deixar mais livre o veloz fluxo da cadeia de negócios. E essa tomada de posição pode ser crucial para o advogado, quando estiver com a incumbência de elaborar um contrato, de redigir uma petição inicial ou, até mesmo, de prestar uma consultoria.

Por outro lado, há entendimentos, os quais serão demonstrados no decorrer da pesquisa, de que o Direito do Agronegócio seria um desenvolvimento, uma continuação do Direito Agrário, ficando o produtor rural e os demais agentes inseridos nos princípios agraristas, os quais se mostram distintos, ou às vezes contrários, aos atuais vetores da mentalidade empresarial, pelo menos na vertente daqueles que pregam uma proposta econômica mais liberal (liberal no sentido econômico, devido à polissemia dessa expressão).

O Direito Agrário e o do Agronegócio, nessa segunda proposta, teriam o intuito de proteger a terra e quem a desenvolve, mesmo que às custas da autonomia contratual das partes e da integridade da cadeia econômica. É uma proposta mais condizente com o “espírito” do legislador agrarista da década de 60, período marcado por conflitos políticos e agitação ideológica - haverá um tópico específico para isso. Essa postura, por sua vez, também há de gerar consequências práticas importantes, como nas questões contratuais e na polêmica temática da reforma agrária.

Pode-se até indagar se não seria, justamente, uma incumbência do “novo” Direito do Agronegócio articular o viés agrarista com o empresarialista, conciliando-os em uma nova roupagem jurídica, adequada aos problemas da atualidade. Contudo, por enquanto, percebe-se que não há o menor consenso quanto a isso, já que alguns colocam o Direito do Agronegócio como uma parte do Direito Empresarial, outros põem-no como aprimoramento do Agrário; outros dão-lhe caráter autônomo, erigindo academicamente certos princípios peculiares que o destacariam dos demais setores jurídicos, conforme será descrito no quarto capítulo.

São esses alguns dos questionamentos que estão inerentes à presente pesquisa; talvez não se mostre possível respondê-los com exaustividade, em uma só dissertação, mas o simples fato de levantá-los já indica a complexidade e importância do tema. Exige-se, portanto, uma urgente resposta da academia, à qual cabe fazer a ligação entre a prática cotidiana do Direito e os influxos da história e do pensamento humano. É o que se almeja, na medida do possível, com o trabalho que ora vem a lume.

Em razão das dificuldades inerentes ao tema, notadamente no que tange às inumeráveis propostas de ramificação do Direito atual, a presente pesquisa coloca como objetivo principal o de delimitar, com base na Filosofia e Teoria do Direito, como se dá a questão da autonomia dos ramos jurídicos e qual a melhor proposta teórica para o assunto; aplicando os resultados, mais ao final do trabalho, ao Direito do Agronegócio.

Para que se chegue a este objetivo geral, é preciso seguir certo percurso, que passa pelos objetivos específicos, que são: verificar se o Direito pode ser considerado uma ciência, bem como analisar se a questão da autonomia dos ramos jurídicos pode ser tratada em nível científico; buscar na história do Direito os contextos históricos e sociais da formação dos ramos jurídicos, dando maior destaque ao fenômeno da expansão legislativa (jurisfação); verificar como os juristas trataram do assunto, ou seja, quais os critérios levados em conta na formação de um novo setor do Direito; por fim, aplicar as informações recolhidas ao caso do Direito do Agronegócio.

Destaca-se, quanto à metodologia utilizada, o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que foi feito um levantamento de várias teorias e autores que se debruçaram sobre os temas colocados à discussão, para, a partir da comparação entre eles, decidir por esta ou aquela proposta. Além disso, foi utilizado, no segundo e quarto capítulos, o método histórico (com certa dose de análise sociológica), porquanto se fez necessário buscar na história os critérios e circunstâncias sociais que envolveram a fragmentação das ciências e o surgimento dos ramos jurídicos.

Vale a pena, aqui, justificar a utilização do método hipotético-dedutivo. Como dito acima, o presente tema admite reflexão desde variados pontos de vista. Para tornar-se a teoria-base do trabalho, é preciso que tal teoria seja ampla o bastante para fornecer hipóteses abrangentes, e isso só é possível no domínio da filosofia. Ou seja, somente um autor de nível filosófico conseguirá abarcar a gama de indagações levantadas. Não significa dizer, contudo, que este pesquisador tenha de ser ele mesmo um filósofo, não se trata disso. Trata-se, porém, de alertar, desde já, que somente uma teoria propriamente filosófica dará sustento ao empreendimento.

Deste modo, deixa-se de lado, não por ausência de méritos, mas por diferença de focos, os autores “dogmáticos” dos mais variados ramos jurídicos. Muitos juristas trataram da questão das divisões do Direito, como Georges Ripert (1947, p. 348/351); René Savatier (1959); Túlio Ascarelli (1945); Alfredo Augusto Becker (1972, 27/29); Garcia, Olano e Vilanova (1975, p. 554/558); Raymundo Laranjeira (1975, p. 104/123), entre outros. Suas opiniões foram consultadas, servindo bastante para pontos específicos do trabalho, mas sem a abrangência necessária para fornecer a base intelectual da pesquisa.

Ademais, alguns autores mais recentes também levantaram a questão da autonomia dos ramos jurídicos; outros, inclusive, já trataram em específico do Direito do Agronegócio, defendendo-lhe a independência em relação às demais áreas (com destaque para a obra de PARRA, 2022). Muitos desses trabalhos serão citados no decorrer da pesquisa, notadamente no quarto capítulo, porém, suas contribuições são ainda muito recentes e parciais, de modo que não servirão como marco teórico do estudo em curso.

Ingressando em terreno propriamente filosófico, percebe-se que a ramificação das ciências foi um dos grandes temas de Edgar Morin, pensador francês. Em meio aos incontáveis volumes de sua autoria, Morin apresenta ideias muito relevantes para o presente trabalho, notadamente no que diz respeito ao conceito de “hiperespecialização” (MORIN e MOIGNE, 2000, p. 28), ao qual se recorrerá várias vezes. No entanto, a Teoria da Complexidade não será a teoria-chave desta dissertação, pelos motivos expostos abaixo.

Em primeiro lugar, a Teoria da Complexidade é, com o perdão do trocadilho, complexa, seja por sua extensão, seja por seu viés disruptivo. Morin é um autor crítico, que pretende alertar o leitor de que o cientificismo, com seu ímpeto de “hiperespecialização”, tem levado o ser humano a um desligamento do todo (da vida humana e da realidade como um todo), com consequências possivelmente nefastas. Essa ideia é interessante e dá um choque de realidade naquele que ainda crê que a ciência porá fim nos conflitos da humanidade.

Edgar Morin almeja abrir as ciências, notadamente as ciências naturais modernas, à complexidade e às incertezas da realidade e da vida humana. Seu ímpeto dirige-se contra aqueles que propuseram, desde há alguns séculos, o fechamento das ciências em setores cada vez mais compartimentalizados, as variadas especializações, como se fosse possível compreender as partes (as especializações) desligadas do todo.

Essa visão crítica de Morin aplica-se muito bem ao agronegócio e ao tema da divisão do Direito. Reduzir o Direito a um mero composto de nichos especializados configura, assim, uma visão reducionista, que o aparta dos outros inumeráveis fatores que o ligam à complexa vida humana. Isso não significa dizer, alerta o próprio Morin, que não tenha de existir especialistas, o que seria francamente impossível, mas que a especialização se vincula ao todo, do mesmo que o todo pressupõe as partes - são as contradições às quais a ciência precisa abrir-se.<sup>1</sup>

As teorias e obras de Morin, além de outras vertentes sistêmicas, como a de N. Luhmann, são bastante amplas, abrangentes, passíveis de serem utilizadas em face de qualquer problema atual. Essa abrangência dá ao pesquisador, em um primeiro momento, a sensação de que todos os problemas se resolverão se se parte de tais teorias, afinal de contas elas parecem abarcar todas as questões da humanidade. Eis aí, contudo, o risco da teorização forçada, o risco de pegar um conceito filosófico e tentar “encaixá-lo” à força com o tema que se pesquisa.

No presente trabalho, por exemplo, seria possível tomar o conceito de “complexidade”, oriundo da obra de Morin, e concluir que o agronegócio é um setor complexo, em torno do qual se aglomeram os mais variados campos do conhecimento: Economia,

---

<sup>1</sup> A crítica ao cientificismo moderno é compartilhada por vários outros pensadores, das mais variadas posturas teóricas. Veja-se o caso do físico/filósofo Wolfgang Smith, que propôs uma revalorização da cosmologia tradicional, inserindo-a nas novas descobertas da física quântica (SMITH, 2017). A visão de Smith é condizente com a dos críticos tradicionalistas (René Guénon, Julius Evola, Frithjof Schuon, Hossein Nasr etc.), que viram na ciência moderna um dos elementos primordiais da debacle espiritual da contemporaneidade, sendo o ímpeto de especialização uma marca desse cenário. Uma feroz crítica ao “especialismo” moderno pode ser encontrada, sob o ponto de vista sociológico, na obra de Ortega y Gasset (2016, p. 185/192); quanto ao aspecto filosófico, destaca-se trechos de Xavier Zubiri (2010, p. 41/48 e 98/112); sob o ponto de vista da Ciência Política, cita-se José Pedro Galvão de Souza (2018) e Eric Voegelin (1979, p. 17/23). Ou seja, esse é um tema muito falado nas ciências humanas e sociais.

Agronomia, Biologia, Veterinária, Engenharia Ambiental, Geopolítica, Direito e outros vários. A partir daí, se sustentaria que tamanha complexidade exige uma setorização mais acentuada, que permita o manejo especializado dos variados setores envolvidos, sem desligá-los do todo - numa rede complexa de interconexões (ou “acoplamentos”). Seria possível, de igual modo, tomar o conceito de “hiperespecialização”, do mencionado pensador francês, explicá-lo em conjunto com uma incisiva crítica do racionalismo burguês moderno, orná-lo com a crítica da razão instrumental de Habermas, com o desencanto do mundo, denunciado por Max Weber, e ao fim sustentar que o Direito do Agronegócio não pode ser visto somente sob o ângulo técnico-empresarial, pois significaria uma redução da terra a seus aspectos meramente utilitários, numéricos, frios.

Ademais, a obra de Morin, bem como a de outros autores ligados a algumas teorias sistêmicas, tal como a de Fritjof Capra, liga-se bastante com os novos conceitos do ambientalismo, o que configura uma outra aproximação entre suas visões e o agronegócio. Seria possível, assim, propor que o Direito do Agronegócio seja um novo ramo em que as hodiernas exigências da sustentabilidade se mesclam com o avanço tecnológico da produção rural, exigindo uma postura de integração e equilíbrio entre a exploração da terra (e seus recursos diversos), as tecnologias e o meio ambiente. E ainda se diria que o agronegócio se apresenta, ao mesmo tempo, como representante da tradição agrária e arauto da inovação tecnológica; como baluarte do passado e esperança do futuro. E então se defenderia que a epistemologia da complexidade se abre aos paradoxos da vida concreta, sendo a teoria capaz de abarcar as contradições do “agro”.

Todas essas ideias podem ser válidas, se se fizer a devida depuração crítica dos conceitos, mas, para o presente trabalho, firmam-se, tais ideias, um tanto abstratas - afastadas da vivência cotidiana do profissional jurídico. Apesar das ressalvas feitas, não se quer dizer que Morin e outros autores sistêmicos estejam errados em suas teorias, pois tal juízo exigiria um estudo de maior profundidade. O que se quer dizer é que a Teoria da Complexidade e outras vertentes sistêmicas podem ser bases interessantes para problemas gerais da epistemologia contemporânea, mas não são

objetivas ao ponto de fornecerem hipóteses concretas aos problemas jurídicos propostos.

Não o são por um motivo muito simples: o presente trabalho almeja fornecer hipóteses aplicáveis ao dia a dia do jurista que se encontra ligado ao “agro”; esse jurista tem um problema real a resolver, que é o de saber se as demandas que lhe aparecem são enquadradas neste, naquele ou aqueloutro regime jurídico, tendo em vista que a resposta acarretará a aplicação de tais ou quais princípios e regras, seja num contrato, num processo, numa consulta jurídica ou alguma outra situação.

Assim, há vários problemas específicos do Direito aos quais a Teoria da Complexidade e as ideias sistêmicas parecem não fornecer uma resposta sólida, até mesmo diante do fato de que não lhes cabe adentrar em tais assuntos. A questão da autonomia de um ramo jurídico é sim uma discussão filosófica, epistemológica, mas que se liga diretamente à prática cotidiana do Direito.

Por tudo isso, a base teórica do presente trabalho deve ser filosófica, sim, porém, ao mesmo tempo, deve ser arraigada ao mundo jurídico, deve ter os “pés no chão do Direito”, sob pena de fornecer uma resposta que, embora bem arranjada e sagaz, não seja amparada na realidade, na concretude do setor estudado. É preciso lembrar, também, que a presente pesquisa se desenvolve em um contexto de Mestrado Profissional, do qual se espera um trabalho que traga resultados práticos relevantes, sem descartar a base teórica que dê o necessário sustento.

Recapitulando, pois, que não servirão de teoria-base as obras dogmáticas, de áreas jurídicas específicas, tampouco filósofos mais “generalistas”, como é o caso de Edgar Morin, o qual, quando da apresentação do pré-projeto de dissertação, apareceu como primeira opção de base teórica. Foi preciso, destarte, buscar na Filosofia *do Direito* o autor ideal para o presente empreendimento.

Tentou-se, neste sentido, seguir uma linha mais kelseniana, por meio do chamado “Construtivismo lógico-semântico”, teoria amparada no jusfilósofo Lourival Vilanova, posteriormente organizada e desenvolvida por Paulo de Barros Carvalho. No decorrer dos estudos, chegou-se a escrever artigo jurídico analisando a questão da autonomia dos ramos jurídicos com base nos pensadores acima citados, em que se concluiu que,



partindo-se de tais autores, rechaça-se veementemente qualquer divisão da Ciência Jurídica<sup>2</sup>.

Explica-se: é que a Ciência Jurídica, na perspectiva kelseniana, possui feição normativo-descritiva (descritiva das normas do ordenamento positivado). As normas, por sua vez, organizam-se sistemática e hierarquicamente num encadeamento lógico - uma norma que decorre de outra, tendo por base superior a norma pressuposta. Assim, com amparo naqueles autores, seria incorreto falar em autonomia científica de qualquer ramo jurídico, já que isolar cientificamente um ramo configura o isolamento de um conjunto de regras do todo orgânico, uma amputação lógica, incabível. Deste modo, para os autores do Construtivismo lógico-semântico, com destaque para Paulo de Barros Carvalho, só há de se falar em autonomia *didática* dos ramos jurídicos, pois, em termos científicos, o Direito é só um, indivisível.

Tanto a obra de Kelsen quanto a teoria do Construtivismo lógico-semântico fornecem uma hipótese muito plausível aos questionamentos do primeiro capítulo, que trata da questão de ser ou não ser o Direito uma ciência, e qual o tipo de ciência. Porém, quando se caminhava para o segundo capítulo, que trata da questão histórico-sociológica da divisão dos ramos jurídicos, tanto a obra de Kelsen quanto o Construtivismo lógico-semântico pareciam não dar as informações necessárias. Ficaria um tanto estranho, assim, utilizar uma teoria que não abrangesse o trabalho em sua integralidade.

Além disso, a visão lógico-normativista da Ciência do Direito, característica do neokantismo de Kelsen, mostra-se insuficiente para analisar a questão da autonomia dos ramos, pois outros elementos se inserem, inevitavelmente, na delimitação dos setores do conhecimento jurídico - elementos políticos, históricos, econômicos etc. Era necessário, destarte, partir de uma teoria jurídico-filosófica que concebesse o Direito de modo mais amplo.

---

<sup>2</sup> SCHMIDT, Vinícius Pomar; NOVAIS, Fabrício Muraro. A autonomia dos ramos jurídicos e o direito do agronegócio: reflexões a partir da teoria do construtivismo lógico-semântico. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 02, p. e917-e917, 2023.

Foi então que, depois da confrontação de várias possíveis saídas ao problema da base teórica, mostrou-se Miguel Reale o autor certo para sustentar a maior parte da pesquisa. Isso não significa, vale ponderar, que a obra realeana seja por si só capaz de responder a todos os questionamentos envolvidos no tema, bem como não é o caso de pretender uma infalibilidade dogmática que nem mesmo o próprio Reale pretendia. O jusfilósofo paulista deixou muitas contribuições interessantes para quem pretende estudar a cientificidade do Direito, em toda sua complexidade tensional, por isso sua utilidade em várias partes do trabalho.

E Miguel Reale, conhecido primordialmente por sua contribuição à Teoria Tridimensional do Direito, acaba, via de regra, reduzido ao slogan do filósofo que falou que o Direito se constitui de “fato, valor e norma”, como se esses três elementos fossem fórmulas mágicas, desprendidas de um enorme esforço de teorização e prática jurídico-política. Há, porém, muitos outros trabalhos e conceitos de Miguel Reale que ficaram, pelo menos no Brasil, esquecidos pelo senso comum dos juristas, dentre eles sua Epistemologia Jurídica, com destaque para um livro chamado “O Direito como experiência” (1992).

De mais a mais, Reale possui um conceito denominado “jurisfação”, oriundo de suas reflexões sobre Teoria do Estado, que diz respeito ao aumento exponencial do número de leis, fenômeno que marca o cenário jurídico moderno e que serve muito ao estudo das especializações e ramificações dos saberes, conforme será explicado no segundo capítulo do trabalho. Por fim, Reale, em sua Teoria Tridimensional, oferece uma tríade de critérios que podem ser utilizados como pontos de referência na análise do nível de autonomia de um ramo, tema do capítulo três.

Em vista disso, a obra de Miguel Reale fornece conceitos que podem servir de base teórica para vários momentos da pesquisa (filosófico-epistemológico, histórico-sociológico e jurídico-dogmático). Porém, conforme falado acima, a escolha da obra de Reale como um dos pilares da pesquisa não significa, de modo algum, uma exclusividade, um afastamento de outras contribuições. Pelo contrário, porquanto vários outros autores também serão colocados como marcos teóricos do trabalho.

Dentro do rol de outros importantes pensadores consultados, citam-se em destaque: Edgar Morin, principalmente no que diz respeito às reflexões sobre o fenômeno da especialização; Jose Ortega y Gasset e sua crítica ao “especialismo” moderno; Bertrand de Jouvenel e sua análise do Direito e poder modernos; bem como os estudos de José Pedro Galvão de Sousa sobre a autonomia dos corpos intermediários e o Princípio da Subsidiariedade, que pode muito bem ser aplicado na prática do Direito do Agronegócio, contribuindo para a vertente daqueles que defendem a autonomia jurídica do mencionado setor.

Todos esses autores fazem parte da presente pesquisa e contribuíram fortemente para se chegar ao resultado que será descrito ao final. A propósito, vale traçar, na sequência, o itinerário a ser percorrido no decorrer do trabalho.

A presente pesquisa será estruturada em quatro capítulos. No primeiro, a reflexão se volta à Filosofia do Direito, notadamente à questão de ser ou não o Direito uma ciência (Epistemologia Jurídica). Estabelecer essas distinções ajuda a formar a base necessária para sustentar as demais partes do trabalho. Para essa primeira parte, serão utilizadas, principalmente, as reflexões epistemológicas de Miguel Reale, notadamente em seu livro intitulado “O Direito como experiência” (1992), sem descartar, claro, uma série de outros autores importantes que se debruçaram sobre tais temas.

No segundo capítulo, as reflexões se voltam a aspectos mais históricos, políticos e sociais, porquanto se almeja perscrutar os elementos que contribuíram para a formação do moderno fenômeno da especialização. Destaca-se, em meio a tais fatores, o aumento exponencial de leis, que ocorreu, principalmente, desde o século XIX - e marca os sistemas jurídicos até a atualidade. O conceito-base do segundo capítulo será, destarte, o de “jurisfação”, oriundo da obra “Teoria do Direito e do Estado” (2000, p. 83 e ss.), de Miguel Reale. Além dele, serão trazidas certas ideias de Edgar Morin, Ortega y Gasset, Bertrand de Jouvenel e José Pedro Galvão de Sousa.

No terceiro capítulo, voltam-se as atenções para o lado mais dogmático do problema. Busca-se saber, assim, quais os critérios que os teóricos do Direito levam em conta

para saber se uma determinada área jurídica alcançou ou não o patamar de autonomia; destacam-se, por exemplo: o número de leis, a existência de disciplinas universitárias, varas judiciais especializadas, relevância social, dentre outros fatores a serem explorados. Tais critérios serão sintetizados por meio da Teoria Tridimensional do Direito, sempre levando em conta a Teoria dos Modelos Jurídicos de Reale.

Ao fim, no quarto e último capítulo, o Direito do Agronegócio será inserido em meio aos elementos teóricos levantados no decorrer do trabalho. Para tanto, será feito um apanhado geral do histórico e das peculiaridades do Direito do Agronegócio, diferenciando-o, na medida do possível, de outros setores do Direito, com o intuito de verificar se ele preenche os requisitos mínimos para tornar-se um setor autônomo, com todos os níveis de exigência traçados pela tradição jurídica.

No capítulo quatro, aliás, será feita uma relação entre o agronegócio e os ramos jurídicos que lhe são mais próximos - Direito Empresarial e Agrário - de modo a verificar como tais ramos se firmaram em sua autonomia, bem como verificar as saídas teóricas que alguns estudiosos dão ao problema do Direito do Agronegócio, ora colocando-o em meio ao regime comercialista, ora em meio ao agrarista. Ao fim, será colocada a proposta do presente pesquisador.

Entretanto, a questão que move a presente pesquisa exige o esforço de vários pesquisadores e profissionais da área, num empreendimento conjunto de aplicar a Ciência Jurídica à realidade técnica do “agro”, pois realmente não é fácil delimitar quando começa e termina o Direito do Agronegócio (ou se ele realmente começa e termina), quando ele é agrário, ambiental, civil ou tributário. Talvez, sem querer demonstrar desânimo, seja impossível esgotar minuciosamente tal tarefa, porquanto o esforço de teorização esteja sempre à mercê dos influxos da complexa vida real.

Assim, o presente trabalho pretende, em primeiro lugar, fornecer as bases teóricas necessárias para que outros pesquisadores continuem a empreitada de compreender o Direito atual, que parece exibir um impressionante ímpeto “ramificador”, de dividir-se em inumeráveis setores. Que não se perca, porém, a integridade da Ciência Jurídica, que deve ancorar-se na boa tradição, e não seguir irrefletidamente as ondas

da novidade. Enfim, espera-se do leitor paciência para acompanhar o percurso da pesquisa.

## **CAPÍTULO 1 - DIREITO E CIÊNCIA**

### **1.1. Reflexões sobre o conceito de ciência**

Conforme falado na Introdução, o capítulo 01 será dedicado às questões epistemológicas. Busca-se saber se o Direito é uma ciência; se sim, qual o tipo ou modalidade de ciência. Importa perscrutar, também, se o assunto do trabalho, a divisão dos ramos jurídicos, é um assunto científico, ou técnico, ou se ambos os aspectos se complementam. É importante verificar essas questões, pois por meio delas se poderá refletir, com maior fundamento, a respeito dos demais tópicos da pesquisa.

A palavra “ciência” possui vários sentidos possíveis. Via de regra, associa-se o termo “ciência” ao método experimental, ou seja, ao modo como se desenvolveram as modernas ciências naturais (biologia, física, química etc.). Interessante notar, a propósito, que o cientista é comumente retratado como alguém que utiliza um jaleco branco, luvas, óculos, enquanto realiza complexas operações matemáticas e/ou manuseia seringas, medidores, microscópios, e outros objetos semelhantes. Uma simples consulta ao *Google Images* comprova esse fato.

Esse estereótipo de cientista, tão divulgado no senso comum, é um símbolo daquilo que inumeráveis filósofos denunciaram desde há algumas décadas: a redução do conceito de ciência ao método das ciências naturais, como se elas constituíssem “um critério para a pertinência teórica em geral” (VOEGELIN, 1979, p. 19)<sup>3</sup>. É, como diz Morin, a “ciência sem consciência”, reduzida ao “puro saber operacional”, que é “somente a ruína da alma” (MORIN e LE MOIGNE, 2000, p. 27).

Mas essa noção de ciência, acima exposta, não condiz com a natureza mais profunda do saber científico. Associar o cientista ao operador de instrumentos e números é uma redução típica do que se chama “pensamento moderno”, que se inaugurou, aproximadamente, nos séculos XVI e XVII, com René Descartes, Isaac Newton,

---

<sup>3</sup> Eric Voegelin complementa: “O esplêndido desenvolvimento das ciências naturais foi responsável, juntamente com outros fatores, pela premissa segundo a qual os métodos utilizados nas ciências matematizantes do mundo exterior possuíam uma virtude inerente, razão por que todas as demais ciências alcançariam êxitos comparáveis se lhe seguissem o exemplo e aceitassem tais métodos como modelo” (VOEGELIN, 1979, p. 19).

Francis Bacon e outros. A partir de então os métodos das ciências naturais passaram a se confundir com o próprio conceito de ciência, e, se de fato fosse assim, ficaria simplesmente impossível fazer ciência de todo e qualquer assunto que fugisse a tais esquemas.

A partir daquela época, início da idade moderna (século XVI em diante), as reflexões filosóficas voltaram-se para os modos e limites do conhecimento humano (Gnoseologia), o que teve seu auge com a obra de Kant. E é justamente com o pensador de Königsberg que ocorre a chamada “virada copernicana” da Filosofia, em que o foco das atenções passou do *ser* ao *conhecer*. Em palavras simples: a partir de determinado momento da história, o ser humano decidiu debruçar-se sobre o método de conhecer as coisas, sobre o processo de conhecimento humano em si mesmo, sem recorrer, necessariamente, à realidade e aos princípios metafísicos. E desde tal momento a ciência passa a ter, cada vez mais, um peso central na sociedade<sup>4</sup>.

Essa preocupação metódica contribuiu bastante para o desenvolvimento das modernas ciências, apresentando, pois, um lado positivo. Não se pode negar, porém, que a preocupação da “ciência pela ciência”, que ganhou espaço naquela época, acabou acarretando um certo afastamento entre conhecimento científico e realidade (com suas incertezas e mistérios) - já que o progresso de alguns setores parecia indicar uma evolução esplêndida e irrefreável, ao ponto de muitos acharem que seria possível simplesmente dominar cientificamente todos os aspectos da natureza e do ser humano.

---

<sup>4</sup> Quer-se dizer que, no decorrer dos séculos, a valorização do “científico” (na acepção moderna) foi crescendo ao ponto de originar o “cientificismo”, no qual as esperanças últimas do ser humano se deslocaram do âmbito metafísico ao experimental imediato. As consequências de tais ideias podem ser averiguadas em obras como: HUIZINGA, Johan. Nas sombras do amanhã: diagnóstico da enfermidade espiritual de nosso tempo. Tradução e notas de Sérgio Marinho. Goiânia: Caminhos, 2017; VOEGELIN, Eric. A nova ciência da política. Tradução de José Viegas Filho. Brasília: Editora da UNB, 1979; bem como DE CARVALHO, Olavo. Jardim das aflições: ensaio sobre materialismo e religião civil. Campinas/SP, Vide Editorial.

Por esse e outros motivos que, desde o século XX até o momento atual<sup>5</sup>, pululam as tentativas de dar nova roupagem às ciências, (re)integrando-as na complexa trama da vida humana, com o intuito de superar a redução ocasionada pela hipertrofia da ciência moderna. Esses assuntos estão inseridos em um setor da Filosofia chamado Epistemologia, que pode ser considerado tanto como Teoria do Conhecimento quanto Filosofia da Ciência, pois “os dois significados estão estreitamente interligados” (ABBAGNANO, 2007, p. 392).

A palavra epistemologia remonta à Grécia Clássica. *Episteme* era, na visão dos pensadores gregos, “um modo de saber (...) um modo de intelecção que é determinado pela visão da interna estrutura das coisas” (ZUBIRI, 2010, p. 102). Saber, à época, era uma maneira de perscrutar a essência (*eîdos*) das coisas. A *episteme* era colocada como um aprimoramento da *doxa*, que é, por sua vez, a mera opinião, o “conhecimento que não incluía garantia alguma de validade” (ABBAGNANO, 2007, p.850/851).

Os pais precursores do conhecimento “epistêmico” foram Platão e Aristóteles (ZUBIRI, 2010, p. 101). Assim, não à toa eles são considerados como os pioneiros em termos de ciência. Porém, conforme alerta Zubiri, citado acima, o que hoje se entende como ciência não significa exatamente a mesma coisa que os gregos falavam. A ciência clássica-tradicional é, nas palavras de Eric Voegelin, “a busca da verdade com respeito aos vários domínios da existência” (1979, p. 19). Enquanto, atualmente, entende-se ciência, via de regra (sem generalizações), como um recurso que o ser humano possui de manipular a realidade em seu favor.

---

<sup>5</sup> O próprio contexto histórico do século XX foi responsável por “esfriar” a esperança que se havia colocado na ciência moderna. As grandes guerras, as atrocidades humanas e a escancarada maldade de alguns homens foram como um alerta que possibilitou uma retomada aos valores da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da ética. É o que se vê nas correntes jurídicas do pós 2º Guerra, marcadas por notório esforço de superar o cientificismo jurídico que parecia crescer; isso se deu com o neoconstitucionalismo e com a retomada do ímpeto jusnaturalista, mesmo o de matriz aristotélico-tomista, conforme se pode entender em detalhes na seguinte obra: SILVEIRA et al (orgs.). Direito natural contemporâneo: a renascença do jusnaturalismo no Brasil e no mundo. - Londrina: Toth, 2021.



Em termos mais simples: para um pensador antigo e medieval, a ciência era a busca pela essência e pela verdade dos diversos domínios da realidade - com notória abertura ao *Logos*, ou seja, aos princípios metafísicos que dão o sentido último das coisas; para um moderno, a ciência é um meio, às vezes falho e paradoxal, de aprimorar a vida humana, seja conhecendo melhor a realidade, seja submetendo-a à razão instrumental, entendida como capaz de dominar certos setores por meio da aplicação de certos métodos.

São duas visões um tanto contrastantes, o que acaba por reforçar uma afirmação inarredável: conceituar ciência é uma tarefa de complexidade fora do comum, pois esse é um termo equívoco e abrangente, capaz de abarcar uma série de significados. Deste modo, é incorreto falar em uma evolução linear da ciência, pois o que se entendia com esse termo, em tempos anteriores ao século XVI, aproximadamente, não condiz muito com o modo como outros pensadores e civilizações concebiam a atividade científica.

De modo bastante resumido, pode-se dizer que o esforço científico (ocidental) que vigorou até o século XX compreendia duas grandes vertentes do conhecimento: a antiga-medieval, baseada em princípios metafísicos, que começa com os gregos e é aprimorada na Idade Média, notadamente por Santo Tomás de Aquino; e a moderna, baseada em R. Descartes, Newton, Francis Bacon e outros pensadores, considerados os grandes nomes da Revolução Científica que aplainaram o caminho para o surgimento das ciências naturais modernas.

Miguel Reale sintetiza essas informações ao dizer que a palavra “ciência” pode ser tomada em duas acepções fundamentais: a noção de ciência como um conjunto de conhecimentos baseados em princípios (*noção clássica*); e como um conjunto de conhecimentos verificáveis objetivamente por aplicação de métodos (*noção moderna*) (REALE, 2002, p. 73 - os itálicos são do presente pesquisador). As duas noções não são excludentes, mas sim complementares, e indicam duas maneiras de pensar e praticar uma atividade complexa.

Em complemento às duas visões expostas acima, vários pensadores contemporâneos buscaram repensar o lugar da ciência no quadro dos conhecimentos humanos. Dentre tais autores, pode-se destacar, pela influência que teve na obra de Miguel Reale, o pensamento de E. Husserl: com seu esforço por realçar o lado subjetivo do pesquisador inserido no “mundo da vida”, e sua contribuição para o “retorno às coisas mesmas”, que deu novo senso de realidade ao formalismo e ao psicologismo que pareciam estabelecer-se cada vez mais.

Em meio a tantos pensadores que se dedicaram à Filosofia da Ciência<sup>6</sup>, a Epistemologia de Miguel Reale merece seu lugar, por colocar-se em uma posição ao mesmo tempo crítica e complementar entre ciência clássica e moderna. Reale criou a chamada Ontognoseologia, que busca balancear o esforço metafísico, que marcou a ideia clássica de ciência (Ontologia), e o esforço Gnoseológico, que se firmou na base do pensamento do pensamento moderno, equilibrando os dois aspectos numa dialética da complementaridade.

Enfim, não cabe à presente pesquisa o intento de resolver uma questão difícilíssima, quiçá insolúvel, que é a da conceituação de ciência. Aliás, certa feita Gustav Radbruch afirmou, um tanto quanto ironicamente, que “as ciências que se ocupam com sua própria doutrina metodológica costumam ser doentias; o homem saudável e a ciência saudável não cuidam saber muito de si mesmos” (2010, p. 216). A despeito do alerta de Radbruch, certo é que inúmeros juristas se dedicaram, principalmente a partir do século XIX, a responder ao seguinte questionamento: o Direito é mesmo uma ciência?

---

<sup>6</sup> Entre outras contribuições, vale mencionar de passagem as seguintes: Karl Popper e o realce no aspecto “refutável” da ciência, afastando aquele ímpeto totalizante da ciência moderna; as novas lógicas “do razoável” como a de Luís Recaséns Siches e Chaim Perelman; a noção de “paradigma” de T. Kuhn; as “revoltas contra o método”, tal como a de Paul Feyerabend; o pensamento sistêmico em geral, incluindo o próprio Edgar Morin; a hermenêutica filosófica que segue a linha de Heidegger e Gadamer; as linhas do tradicionalismo (ou perenialismo), como a obra de René Guénon, F. Schoun, Julius Evola e vários outros. O que há de comum em todas as correntes acima elencadas é a declaração de falibilidade da ciência moderna e o esforço de (re)enquadrar o conhecimento científico no quadro geral da experiência humana, colocando-o em seu devido lugar: em meio às incertezas e limitações do homem. Buscou-se, assim, realçar o aspecto crítico da ciência, afastando as exageradas esperanças em seu poder de curar os males da humanidade.

Interessante, destarte, verificar ao longo da história da teoria e filosofia jurídicas algumas das principais e possíveis respostas ao problema, ressaltando a importância que possui essa reflexão para o presente trabalho, tendo em vista que é a partir daí que se possibilita uma discussão aprofundada a respeito da divisão dos ramos e sub-ramos jurídicos.

## 1.2. O Direito como ciência

O capítulo anterior tratou da noção ampla de ciência. Verificou-se que se trata de termo equívoco, difícil de fechar-se em um conceito pronto e definitivo. Não se tem, portanto, uma noção perfeitamente exata do que seja ciência. É evidente que esse cenário nebuloso dificulta a inserção do Direito na discussão, ao ponto de Ferraz Júnior dizer que a cientificidade do Direito não é um tema de resposta pronta, mas é, sim, um problema, de permanente investigação (2009, p. 16/17).

A discussão em torno da cientificidade do Direito faz parte da Epistemologia Jurídica, a qual, segundo Miguel Reale, é a “doutrina do conhecimento jurídico em todas as suas modalidades”, tendo por função a “determinação do objeto das diversas ciências jurídicas”, estabelecendo “suas relações e implicações na unidade do saber jurídico” (2002a, p. 298/299). Tal afirmação condiz com a explicação de Viehweg, o qual alertou que o esforço científico é a busca por “um conjunto unitário de definições e fundamentos” (1979, p. 75).

A Epistemologia é um tema de mais alta relevância para o jurista, pois, como ensinava A. L. Machado Neto: “o que sobretudo faz falta é uma filosofia da ciência do Direito (...) que possibilite uma dogmática jurídica como rigorosa ciência do direito” (1958, p. 15). Assim, para que bem se reflita acerca das áreas da dogmática jurídica (e seus vários ramos e sub-ramos), necessário se faz um prévio e aprofundado estudo sobre a Epistemologia do Direito, e é justamente este o intento do presente capítulo.

De acordo com Miguel Reale, para que um campo do conhecimento seja considerado científico, é necessário fazer uma categorização do real, ou seja, um recorte abstrativo da realidade em que se pretende investigar, de modo a buscar-se “formas de ordenação da realidade em estruturas ou esquemas, representativos do que há de essencial entre os elementos de uma série de fatos ou de entes que nos interessa conhecer” (2002a, p. 56/57). Isso é a delimitação do objeto científico - atividade primordial.

Além do objeto específico, o conhecimento científico é caracterizado pelo método, que, segundo Ferraz Júnior, “é um conjunto dos princípios de avaliação da evidência, cânones para julgar a adequação das explicações propostas, critérios para selecionar hipóteses” (2009, p. 11). De mais a mais, em definição dicionarizada, Abbagnano informa que o método é “um procedimento de investigação organizado, repetível e autocorrigível, que garanta a obtenção de resultados válidos” (2007, p. 780).

O recorte da realidade, que é o objeto, e o procedimento de investigação, que é o método, são dois elementos fundamentais da atividade científica - sem excluir outros possíveis aspectos, claro. Resta saber, destarte, se o Direito possui objeto e método próprios, para então verificar sua cientificidade. Para fazer isso, Ferraz Júnior sugere que seja feito um balanço geral das principais fases da realidade jurídica, ou seja, dos momentos culminantes do estudo e aplicação do Direito (2009, p. 17). É o que se faz na sequência.

Vale alertar, ademais, que vários são os possíveis objetos e métodos de uma pretensa Ciência do Direito. Ou seja, no decorrer da história muitas visões se levantaram sobre esse tema. Assim, em um primeiro momento, as reflexões abaixo expostas podem parecer um tanto quanto confusas e aleatórias; porém, a necessária ordenação das informações virá logo depois, oportunidade em que os numerosos esforços teóricos da história da Ciência do Direito serão condensados em três grandes vieses, o que deixará o texto bem mais compreensível.

### 1.2.1. Direito e ciência no decorrer da história ocidental

Vale dizer, em primeiro lugar, que o Direito é um fato da vida social. Ele possui, pois, uma natural sociabilidade, que decorre da sociabilidade mesma do ser humano, na concepção de Aristóteles. Assim, é razoável dizer que o Direito é um dos elementos constantes da humanidade, pois surge da imperiosa organização da vida coletiva<sup>7</sup>. Algo ser um fato da vida humana não significa, porém, ser dotado, esse algo, de cientificidade. Esta última pressupõe abstração, um recorte da realidade, com vistas à investigação própria, organizada.

Deste modo, por mais que se possa afirmar que as mais antigas civilizações e agrupamentos humanos já fossem dotados de seu próprio Direito (os livros de história e antropologia assim o dizem), muito difícil defender que tais povos cultivassem uma Ciência Jurídica propriamente dita, pois essa pressupõe certo aspecto da racionalidade que só foi possível obter na Grécia Antiga, conforme falado no tópico interior.

Os rudimentos do que hoje se conhece como ciência remontam, tal como descrito acima, aos gregos, principalmente Aristóteles, que é considerado o fundador de várias áreas do saber, tais como a Biologia, a Zoologia, a Crítica Literária, dentre outras. O estagirita, aliás, foi o pioneiro na conceituação de alguns elementos da vida humana, baseando-se nas noções de gênero próximo e diferença específica. No rol de elementos conceituados, encontram-se os termos ligados à Ética, à Moral, à Política (em sentido amplo), dentre eles: a Justiça, que era uma virtude básica (cardeal) à formação do homem maduro (*Spoudaios*)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> A este propósito: RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 4. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 47/49.

<sup>8</sup> Miguel Reale explica que, na Grécia Clássica, a virtude pessoal ligava-se à virtude política, pois prevalecia, à época de Platão e Aristóteles, uma noção aristocrática da participação na *Polis*, algo talvez incompreensível para o cidadão já inserido no contexto das democracias modernas. Isso significa que a Justiça era uma virtude à qual apenas alguns homens eram mais plenamente capazes, os quais se tornariam, por consequência, os chefes políticos. Vide: REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. 3. ed. rev. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2000, p. 32/33.

O Direito da Grécia Clássica, então, estava como que dissolvido dentro dos temas da Política, da Ética e da Moral - o que era algo muito comum na Antiguidade, visto que ainda não se dividiram rigidamente os conhecimentos, como acontece hoje. Ou seja, havia uma discussão filosófica em torno do Direito, mas não se concebia o jurídico como um recorte específico a ser analisado isoladamente. Isto guarda muita ligação, também, com o espírito especulativo dos pensadores gregos, pouco apegados à “elaboração técnica e a compreensão específica das leis diretoras da vida social”, como ensina Miguel Reale (2000, p. 45).

Deste modo, é possível dizer que, na Antiga Grécia, havia uma Filosofia do Direito (incluída na reflexão maior da Filosofia Política). Existia, também, uma postura ética que se exigia ao cultor do Direito, relacionando o assunto jurídico à moralidade e à ordenação natural, à ligação intrínseca entre ordem do cosmos, a ordem social e a ordem da alma (o que se vê na tragédia grega e nos filósofos mais destacados). Se se tomam tais pressupostos, não se pode alegar que uma ciência propriamente jurídica se desenvolveu entre eles, com objeto e métodos delimitados.

Em contraposição ao espírito especulativo dos filósofos gregos, é em Roma que nasce o que se pode chamar Ciência do Direito. É esse, vale dizer, o posicionamento de Rudolf von Ihering (2005, p. 60), Michel Villey (2016, p. 63) e Miguel Reale (2000, p. 45). A ideia é a de que foram os romanos os pioneiros no debruçar-se racionalmente sobre as normas do Direito Positivo, de modo a compreendê-las em seus minuciosos aspectos, com um objeto delimitado e um método de conhecimento próprio; podendo-se falar, desde então, em um campo científico autônomo para o Direito.

Os romanos, assim, pensaram e praticaram o Direito: fundaram instituições e conceitos jurídicos (muitos até hoje vigentes); consolidaram profissões jurídicas e suas técnicas; organizaram um sistema jurídico, bifurcando-o inicialmente na *Summa Diviso*, Direito Público e Privado e outras divisões importantes (conforme será visto em detalhes mais à frente). Mas eles, os romanos, não se questionavam “criticamente” sobre o caráter científico ou não do Direito, se seria o Direito uma ciência, uma arte

ou outra coisa. Eles não o fizeram pelo fato de que, à época, não havia ainda esse ímpeto de pensar criticamente a própria ciência, algo que só apareceu na fase moderna.

Por isso, é possível dizer que os romanos foram os pais fundadores da Ciência Jurídica, mas que sua visão de ciência era aquela voltada ao saber prático e à vivência das virtudes (com destaque para a Prudência), como era costume entre os antigos. Ferraz Júnior confirma esse entendimento, ao explicar que “as teorizações romanas sobre o Direito estavam mais ligadas à práxis jurídica”, já que eles “nunca levaram muito a sério a questão de saber se sua atividade era uma ciência ou uma arte” (2007, p. 18/19); posição confirmada integralmente por T. Viehweg (1979, p. 54).

Assim, é possível dizer que os romanos fizeram Ciência do Direito, desde que se compreenda o termo “ciência” de acordo com a visão da época, que denota uma forma de “saber prudencial” orientado para a prática, conforme ensinou, também, Ihering (2005, p. 60/61). Não se pode negar, outrossim, a continuidade cultural que há entre povo grego e o romano, formando, ambos, muito da base civilizacional do Ocidente. Por isso mesmo que, apesar de os antigos gregos terem sido mais especulativos, foi a partir dessas especulações que o povo romano pôde erigir uma notória organização política e jurídica.

Na sequência da história do conhecimento do Direito, depois dos gregos e romanos, é importante destacar, para os fins da presente pesquisa, os pensadores do período medieval, dentro do qual se encontra a famosa Escola de Bolonha, que, no entender de Ferraz Júnior, é o berço da Ciência europeia do Direito. Ihering, ademais, explana que não se pode, de modo algum, “depreciar o inestimável mérito” dos juristas de Bolonha (2005, p. 61), os quais foram pioneiros na análise meticulosa e detida dos textos jurídicos.

O pensamento jurídico-medieval, no contexto de Bolonha, era marcado pela dogmática, por um destacado “tratamento metódico” (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 21). Os estudiosos da época, chamados de Glosadores, debruçaram-se sobre os

textos clássicos do Direito Romano, interpretando-os à luz da filosofia escolástica e das técnicas pedagógicas do *Trivium*, composto pelas artes liberais da Lógica, Gramática e Retórica (FERRAZ JÚNIOR, 2002, p. 62). Vale dizer, ademais, que foram os medievais, notadamente no âmbito dos mosteiros, que conseguiram preservar muitos dos textos que advieram dos povos anteriores, mantendo viva a tradição clássica e reinterpretando-a à luz de novos princípios.

Foi nesse período (ano de 1150, aproximadamente, em Bolonha, Itália) que surgiram as primeiras universidades, nas quais se estudava o Direito e se organizavam debates, “*disputationes*”, pautadas no método dialético e na retórica clássica. Dessa forma, o aspecto retórico-acadêmico (tópico) do conhecimento jurídico ganhou enorme impulso na Idade Média (VIEHWEG, 1979, p. 59/69), sem contar a meticulosa análise dos textos clássicos, mostrando-se os medievais como destacados personagens da história da Ciência Jurídica.

O aspecto dogmático, dizem os autores, foi marca desse período do conhecimento jurídico, dando a entender que já se formava, aos poucos, uma noção de sistema jurídico mais bem organizada. Como é sabido, o fim da Idade Média dá origem a novos valores e visões de mundo, incluindo uma nova concepção de ciência, cada vez mais “matematizante”, formada desde o século XIV, antes mesmo do fim do chamado período medieval, por meio de correntes revolucionárias, como o nominalismo de Ockam (WIEACKER, 1957, p. 202/203). Mas foram precisos alguns séculos até que a noção moderna de ciência viesse à tona.

A grande ruptura do modelo clássico/medieval da ciência impactou bastante o Direito. A filosofia racionalista, com seu otimismo iluminista que tempos depois viria à tona, fez surgir um modelo de Direito pretensamente racionalizado: “o Direito como ordenação racional” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 64), rompendo-se com o caráter ético-metafísico dos modelos anteriores e aproximando-se mais do moderno conceito de ciência. Desenvolve-se, então, com mais força, a noção de sistema jurídico, termo que se manterá constante na história jurídica até o presente momento.



Ferraz Júnior complementa, ao dizer que, a partir do século XVI, aproximadamente, cresce o ímpeto de criar uma “teoria que deveria legitimar-se perante a razão, mediante a exatidão matemática e a concatenação de suas proposições”. Foi neste contexto que o Direito ganhou “uma dignidade metodológica toda especial” (2007, p. 24). Os autores ligados a esse cenário foram, inicialmente, Christian Wolff, passando por Samuel Pufendorf e Thomasius, até alcançar seu auge em Kant e sua redução metodológica.

Surgiu então uma noção matematizante de Ciência do Direito, com o ousado intento de fazer uma “racionalização formal da ideia de Direito Natural” (WIEACKER, 1957, p. 224). É o chamado Direito Natural Moderno, não mais baseado nos cânones da filosofia grega e cristã, mas sim na confiança em uma razão “emancipada” das influências metafísicas. Isso foi, ao que tudo indica, o nascedouro simbólico-teórico do futuro positivismo, o que significa um aparente paradoxo: o de que a filosofia positivista do Direito nasceu do Direito Natural - não do antigo, porém do moderno Direito Natural racionalizado<sup>9</sup>.

O acontecimento político que marcou esse momento de transição foi, indubitavelmente, a Revolução Francesa (1789), a partir da qual se pode falar em um Direito moderno, amparado em novas bases filosóficas e institucionais. Franz Wieacker explica que a teoria racionalista do Direito fundamentou intelectualmente o Estado moderno, fazendo surgir o ímpeto de codificação e constitucionalização (1957, p. 233). Os códigos e constituições modernas são resultados evidentes desse cenário, um cenário de “fé na razão, que também tem movido montanhas” (WIEACKER, 1957, p. 231).

---

<sup>9</sup> Machado Neto também diz algo neste sentido: “É obra do moderno processo de secularização da vida que a ideologia jusnaturalista abandonasse as raízes teológicas que a alimentaram durante toda a Idade Média, para ir buscar, na identidade da razão humana, os fundamentos de sua validade perene e universal” (1958, p. 22). José Pedro Galvão de Sousa (2022), em várias de suas obras, também defende o mesmo ponto de vista.

Da visão epistemológico-jurídica acima descrita possibilitou-se o surgimento, tempos depois, dos ideais do racionalismo jurídico da Escola francesa da Exegese, e, muito provavelmente, do normativismo de Kelsen, tendo em vista que o pensamento kelseniano decorre visivelmente dos pressupostos metodológicos de Kant. Ou seja, é o ápice da ideia de sistema jurídico racionalmente ordenado, como um todo sistêmico de normas positivadas, que tiram sua validade uma das outras, num encadeamento lógico.

E no contexto acima descrito que se firma a noção de que o objeto da Ciência Jurídica é a norma positivada, que se concebia como fruto da razão humana, exposta em textos de pretensa perfeição legislativa, como é o caso do Código Civil Francês de 1804, ao qual se atribuía uma completude sem igual. Daí surge, alerta Machado Neto, a moderna Ciência do Direito, pautada, metodologicamente, num “empirismo-exegético a-valorativo” (1958, p. 31/32).

Na sequência dos esforços epistemológicos dos pensadores do Direito, passam a surgir correntes que se voltam contra o exacerbado racionalismo jurídico da Escola da Exegese. Destacam-se, nesse cenário, Gustav Hugo, e, principalmente, Carl von Savigny, nome de proeminência da chamada Escola Histórica do Direito, a qual, de acordo com Ferraz Júnior, foi a primeira a falar, propriamente, de uma Ciência do Direito (2007, p. 29).

Numa tentativa de superar a “racionalidade lógico-dedutiva” que prevaleceu na Escola da Exegese, Savigny buscou ressaltar a historicidade da Ciência Jurídica, utilizando o próprio método histórico como caminho de compreensão. A ideia era buscar uma organicidade lógico-conceitual do Direito, não mais por meio da crença numa suposta iluminação racional estampada nas leis positivadas, mas sim numa investigação das fontes, principalmente do Direito Romano, aplicando-o ao contexto atual, daí resultou a “Jurisprudência dos Conceitos” (idem, p. 30).

Savigny foi complementado por Ihering, o qual se mostrou como um grande crítico do positivismo que então se formava na Alemanha. Sua crítica se voltava à frieza legalista

que dominou certos círculos intelectuais da época, principalmente aqueles pensadores que se voltavam para uma noção fria, “morta”, da Ciência Jurídica. Ele dizia que o Direito é uma ciência, mas uma ciência finalista, que busca sempre atingir fins, notadamente os sociais. Deste modo, o Direito deve “servir à vida” (IHERING, 2005, p. 63).

Ihering fez duríssimas críticas ao positivismo, por exemplo, ao dizer que: “a planta trepadeira do positivismo alastra-se a cada momento de forma mais exuberante” (IHERING, 2005, p. 63). Mas, como a história das ideias não se move de modo linear, correntes que pareciam desacreditadas podem voltar à tona, por meio de novas roupagens e interpretações. Assim, o positivismo legalista, que sofrera duras críticas da Escola Histórica, de Ihering e outros, retornou ao cenário jurídico sob nova estampa, agora subsidiada na corrente neokantiana, que foi uma das mais influentes escolas de pensamento do começo do século XX, destacando-se, neste contexto, Hans Kelsen.

Percebe-se que Ihering foi muito importante para impulsionar positivamente a Ciência Jurídica do século XIX, dando-lhe um caráter de finalidade social que estava amortecido pelo legalismo exacerbado da Escola da Exegese. A contribuição de Ihering representou, certamente, um grande avanço para o estudo e prática do Direito. É certo também, entretanto, que o apego excessivo ao aspecto sociológico resultou numa nova vertente do positivismo: o positivismo “sociologista”, que diminuiu, exageradamente, a Ciência Jurídica ao aspecto social e/ou econômico.

As correntes sociológicas da Ciência Jurídica entendem que o Direito é mero reflexo das forças socioeconômicas. Essa postura pode ser encontrada nas ideias jurídico-marxistas e socialistas em geral, incluindo o “Direito achado na rua”, que ganhou força no Brasil em décadas passadas. Além delas, e com outro viés ideológico, as correntes realistas ligadas ao “consequencialismo” também ali se encaixarão – junto a elas o

famosíssimo movimento da Análise Econômica do Direito <sup>10</sup> e do realismo escandinavo.

No Brasil, a concepção sociológica da Ciência Jurídica foi partilhada por autores das mais variadas posições teóricas, desde alguns membros da Escola de Recife, como Tobias Barreto e Sylvio Romero, passando por Pedro Lessa e Pontes de Miranda até Orlando Gomes, muitos deles adotando uma postura evolucionista do Direito, por influência de Herbert Spencer (NETO, 1958, p. 68).

Para ilustrar, veementemente, a posição sociologista da Ciência Jurídica, vale mencionar uma ideia de Sylvio Romero, no sentido de que o direito “dá origem a uma ciência especial – a ciência jurídica, subdividida em vários ramos, que todos entram num quadro de uma ciência mais geral – a sociologia” (ROMERO apud NETO, 1958, p. 67). É esse um trecho que marca com vigor a posição sociologista, segundo a qual a Sociologia seria como que a enciclopédia das diversas áreas do saber que lidam com o social (Direito, economia, história, política etc.).<sup>11</sup>

Observa-se, depois de todo esse percurso histórico em torno do problema da Ciência do Direito, que o assunto é, realmente, muito complexo e delicado, tendo em vista, por exemplo, o número exacerbado de posicionamentos teóricos encontrados. Muitas correntes foram deixadas de lado, inevitavelmente – tal como a corrente “egologista”, de Carlos Cossio, que entendia que o objeto da Ciência Jurídica é a conduta humana, travando, com isso, debates vigorosos com Hans Kelsen e Miguel Reale quanto à cientificidade do Direito<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> É preciso ressaltar, contudo, que a Análise Econômica do Direito não é um bloco uniforme de ideias, de modo que se mostra indevido catalogar todos seus adeptos num só grupo. Uma averiguação teórica da AED exige, certamente, um trabalho à parte.

<sup>11</sup> Para um entendimento aprofundado das correntes sociologistas da Ciência Jurídica, sugere-se o já citado livro de Machado Neto: NETO, Machado A. L. O problema da ciência do direito (ensaio de epistemologia jurídica). – Salvador/BA: Editora Progresso, 1958, p. 67/97.

<sup>12</sup> A respeito da Teoria Ecológica, de Carlos Cossio, vale a pena indicar os seguintes livros: REALE, Miguel. Horizontes da História e do Direito. – 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2000, p. 321/342; bem como o já mencionado NETO, Machado A. L. O problema da ciência do direito (ensaio de epistemologia jurídica). – Salvador/BA: Editora Progresso, 1958, p. 129/151.

Para facilitar, pelo menos, a sistematização de tantas correntes teóricas que propõem diferentes métodos e objetos à Ciência Jurídica, é interessante mencionar a síntese operada por Miguel Reale, que resume todas as propostas de Ciência do Direito em três correntes: (I) correntes que privilegiam o aspecto valorativo (jusnaturalismo clássico, principalmente o aristotélico-tomista); (II) correntes que privilegiam o aspecto normativo (notadamente o positivismo-normativista de Kelsen); (III) correntes que privilegiam o aspecto fático (correntes sociologistas em geral, com destaque para as visões marxistas, socialistas, evolucionistas etc.).

A teoria epistemológica de Miguel Reale retrata um notório esforço de conciliação e integração das três correntes acima descritas. Então, o Direito, para ele, pode, sim, ser visto sob o ângulo científico, havendo, pois, uma Ciência Jurídica, que é “uma ciência cultural normativa, visto que o jurista não se limita a explicar o que ocorre, mas envolve, abrange o que acontece, postulando um fim a ser atingido” (2002a, p. 260).

Reale complementa, ainda, que a Ciência do Direito não serve apenas “ao estudo abstrato das normas, sem suas correlações com o mundo da experiência social e dos valores” (idem, p. 585), ou seja: o Direito tem seu aspecto científico, porém, essa ciência não se reduz aos cânones de outros setores do conhecimento (ciências naturais), devido à sua historicidade e sua forte carga axiológica, irreduzível a generalizações forçadas. Mas isso tudo será demonstrado, com maior profundidade, em tópico mais à frente, que trata da teoria epistemológica do jusfilósofo paulista, que servirá de base teórica para a continuação do trabalho.

### **1.3. O Direito como Técnica, ou Arte**

Para o leitor acostumado à linguagem hodierna, pode parecer um tanto exótica a afirmação de que o Direito seria uma arte. Essa última palavra, no contexto atual, refere-se àquilo que se chama “artes do belo ou contemplativas”: a música, a pintura, a escultura etc.

Entretanto, além do viés contemplativo, o conceito clássico de arte engloba, também, uma série de outras atividades. Para Platão, aliás, a própria ciência é uma arte - é a arte do raciocínio. Muitos dos pensadores antigos seguiam essa ideia platônica, no sentido de que o conceito de arte abarca o de ciência (ABBAGNANO, 2007. p. 92/93). Sobre esse assunto prevaleceu, porém, o posicionamento de Aristóteles, no sentido de que arte é nada mais que técnica. A arte, para ele, é “o hábito, acompanhado pela razão, de produzir alguma coisa” (idem). Assim, explica Giovanni Reale, “a *techné* grega implica, ao mesmo tempo, conhecimento do universal e aplicação prática” (REALE, 1995, p. 250). Em igual sentido, Miguel Reale ensina que: “(a) Técnica, no entanto, é uma aplicação particular e opcional da ciência (...) opção de agir para alcance de um determinado fim particular”, equacionando “meios idôneos ao resultado a ser atingido” (REALE, 2002a, p. 261).

A compreensão do Direito como arte, ou técnica, não é, por mais peculiar que pareça, peça de antiquário. Vários juristas, alguns da atualidade, assim se posicionaram. Por exemplo, Theodor Viehweg, o qual esboçou uma teoria jurídica baseada na tópica, que é “uma técnica de pensar por problemas” (1979, p. 17). Viehweg entende que a Ciência do Direito “não tenta modificar em sua essência a *techne* jurídica. Concebe-a, em consequência, como uma forma de aparição da incessante busca do justo” (idem, p. 85).

A busca pelo justo é a finalidade do Direito, aquilo que Viehweg chamou “a aporia fundamental”, de onde brotam todos os problemas da prática jurídica. O autor esclarece, também, que as diversas disciplinas jurídicas sempre partem desse problema fundamental. Os diversos ramos jurídicos compõem, assim, uma “tessitura de questões”, de modo que “a maior parte das singulares proposições do direito privado positivo (são) como uma massa de respostas históricas parciais a um conjunto de problemas previamente dado” (1979, p. 90/91).

Viehweg destaca, com o auxílio de N. Hartmann, a diferença entre pensamento problemático e pensamento sistemático (1979, p. 34). Pode-se dizer, assim, fazendo uma interpretação pessoal dessa distinção, que o pensamento sistemático está mais ligado à atividade científica, enquanto o problemático move-se no terreno da arte ou

técnica. Isso não quer dizer que haja entre eles uma contraposição. Não, pois, ao contrário, complementam-se como formas válidas de conhecimento e produção humana.

Partido para o aspecto mais prático, é o caso de dizer que a Técnica Jurídica se manifesta no trabalho do advogado, por exemplo, ao desenvolver uma petição. Veja-se o caso de uma peça jurídica ligada ao agronegócio, na qual se discute um contrato de compra e venda de soja futura; em tal atividade, o causídico reunirá uma série de conhecimentos e materiais de diversos setores, sendo essa mescla de variadas habilidades e materiais o centro do conceito de técnica. Mas essa construção material (a petição) pressupõe o saber científico prévio, que, a partir de conceitos e princípios, iluminam a atuação prática.

A Técnica Jurídica seria, nesse sentido, uma espécie de aplicação prática da Ciência Jurídica. Para Miguel Reale, a experiência jurídica engloba em si o “direito vivo”, ou seja, o ímpeto de justiça que brota da sociedade, e, também, o “direito formal”, estruturado em um sistema logicamente ordenado de modo que Ciência e Técnica Jurídicas como que se mesclam na experiência concreta do jurista.

Assim, para ele, não há uma oposição entre a ideia de Ciência Jurídica lógico-normativa, tal como a proposta de Kelsen, e uma Ciência Jurídica de conteúdo social, tal como a dos “sociologistas” descritos em tópico anterior. Ambas as posturas representam fases diferentes da experiência jurídica, não se mostrando como elementos contrastantes e inconciliáveis, mas sim como aspectos distintos e complementares da experiência jurídica.

Para resolver essa tensão entre as diversas noções de Ciência Jurídica, Reale ampara-se na filosofia de Edmund Husserl, distinguindo, na esteira do pensamento do alemão, duas grandes formas de conhecimento: pré-categorial e categorial. A primeira insere-se no “mundo da vida”, na vivência espontânea da vida concreta; a segunda, a seu turno, representa o esforço de dar lógica às normas jurídicas, enquadrando-as num sistema ordenado, passível de análise razoavelmente segura. Essa mesma tensão, que Reale buscou solucionar em sua epistemologia, é a que existe entre as noções de “problema e sistema”, “forma e conteúdo”, “teoria e prática”,

e, importante para o presente trabalho: “ciência e técnica”. Pensar a Ciência Jurídica em termos de experiência é um meio de solucionar todas essas aparentes contradições, pois, longe de representarem aspectos inconciliáveis, são marcas de um único esforço humano de integração.

Por isso que, para Reale, o conflito teórico em torno de ser o Direito ciência ou técnica é ilusório. Não há, entende ele, um conflito entre esses dois posicionamentos: ambos existem e não se excluem: são dois momentos da experiência jurídica.

#### **1.4. A Epistemologia Jurídica de Miguel Reale**

Foi visto acima que o Direito pode ser visto sob o ângulo científico, sendo muitas, no decorrer dos séculos, as propostas de objetos e métodos da Ciência Jurídica. Levando em conta a importância deste tema para o presente trabalho, adota-se, daqui em diante, a visão epistemológica de Miguel Reale, exposta, principalmente, em sua obra “O Direito como experiência” (1992).

Toda Filosofia pressupõe, antes de tudo, uma Antropologia. Ou seja, o filósofo, anteriormente à exposição de seu pensamento, firma as bases de sua teoria numa visão sobre o próprio ser humano. No caso de Miguel Reale, não é diferente. O jusfilósofo paulista estrutura seu pensamento no conceito de pessoa humana, considerando-a como o “valor-fonte de todos os valores, visto ser o homem o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser” (1992, p. 29).

A vida humana, assim, é marcada pelo aspecto teleológico, pela busca de uma finalidade, de um sentido<sup>13</sup>. Todo esforço humano é direcionado a uma finalidade. O conhecimento também é assim. Daí a noção de “intencionalidade”, a consciência como consciência de algo, que Reale absorve da filosofia de Edmund Husserl. O ser

---

<sup>13</sup> A noção de sentido da vida possui enorme relevância na ciência contemporânea, notadamente na psicologia, como se vê no esplendoroso trabalho de Viktor Frankl, psiquiatra austríaco criador da “logoterapia”, pela qual se busca retomar o sentido da vida de pessoas que se encontram desacreditadas com seu próprio múnus no mundo.



humano direciona seu esforço em direção à plena realização do valor-fonte (pessoa), utilizando-se, para tanto, de diversos meios culturais<sup>14</sup>.

Dentro dos bens culturais do ser humano, encontra-se, na visão de Miguel Reale, o próprio Direito, que é um “complexo de valorações e comportamentos que os homens realizam em seu viver comum” (1992, p. 31). Destarte, para atingir a plena finalidade da pessoa, o ser humano objetiva, historicamente, os valores primordiais da existência em normas jurídicas, naquilo que ficou conhecido como “historicismo axiológico”, que é um dos contributos de Reale à Filosofia.

Deste modo, o Direito é uma realidade objetiva da experiência humana. Ele não é um mero sistema lógico de proposições normativas; não é, tampouco, um reflexo de forças socioeconômicas diversas. O Direito é algo à parte, um setor autônomo da vida humana, que se vincula ao todo na medida em que serve à plena realização do “valor fonte de todos os valores” (pessoa), “donde pode-se dizer que a ciência do Direito é uma forma de conhecimento positivo da realidade social” (REALE, 2002b, p. 17).

Sendo uma realidade objetiva da experiência humana, ou, utilizando o linguajar de E. Husserl, uma “ontologia regional”, o Direito é passível de ser conhecido, também, pelo viés científico, de modo que é legítimo falar-se em uma autêntica Ciência do Direito, que não se reduz, como afirmavam Sylvio Romero e Orlando Gomes, à Ciência Sociológica.

Essa ciência, entretanto, não se move no terreno das ciências naturalísticas, de modo que: conhecer cientificamente o Direito é diferente de conhecer cientificamente um objeto da natureza, tal como um minério, um animal, uma planta. Os objetos naturais estão presos, inexoravelmente, às leis da natureza, podendo ser reduzidos a esquemas e generalizações. De igual modo, os objetos ideais, tal como os números,

---

<sup>14</sup> Reale trata dessa questão do aspecto finalístico ou teleológico da Ciência Jurídica em suas “Lições Preliminares do Direito” (2002b), precisamente à página 07.

estão ligados sempre a um plano de fundo lógico-formal inescapável. Isso é o que marca certos setores do conhecimento mais aptos à exatidão.

Com o Direito é diferente, porquanto, partindo-se da noção de pessoa como “valor-fonte”, tem-se, por consequência, que o ser humano é pautado na liberdade. Assim, o Direito leva em conta, em sua ciência, o caráter fundamental da liberdade humana. O ser humano é pessoa, portanto, livre para guiar sua vida em conformidade ou desconformidade com as objetivações valorativas estampadas nas normas jurídicas. O ser humano é livre, ademais, para erigir finalidades culturais e espirituais, não se reduzindo ao mero reflexo das forças da natureza criada.

De igual modo, a história mostra que o esforço humano de realização de sua vida não é linear, ao contrário, pauta-se num constante cair e levantar-se – marca dos limites e incongruências da existência. Isso não é algo ruim, pelo contrário, é esse um pressuposto das ciências que lidam com os objetos humanos. Toda ciência, inclusive as culturais, pressupõe a verdade ontológica da própria limitação do homem, incapaz de organizar com exatidão matemática as regras de convivência social, pelo motivo muito simples de a liberdade permanecer, no fundo, intacta. O Direito é, assim, uma das “ciências do homem em sua existência histórica”, como dizia Eric Voegelin a respeito da Ciência Política (1979, p. 33).

No esforço de harmonizar a convivência social com vistas à plena realização da pessoa, o ser humano objetiva valores, ou seja, cria um objeto cultural próprio, nas normas jurídicas. A criação de uma norma jurídica não é mero reflexo das forças socioeconômicas, como pretenderam os sociologistas, mas é, sim, uma atividade que, conquanto imperfeita, faz parte do projeto humano de realização e harmonização da vida em sociedade. É a busca pela ordem, nas normas, o elemento que une a

Antropologia e o Direito - porquanto o ser humano tem, em si, o senso de ordenação, projetando-o na vida social<sup>15</sup>.

Dessa forma, a Ciência do Direito é normativa, pois a norma jurídica é o objeto cultural resultante das tensões sociais harmonizadoras. Assim, o Cientista do Direito tem por elemento central de pesquisa a norma objetivada. Até aqui a concordância entre Miguel Reale e Hans Kelsen é notória, já que ambos entendem que “são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica” (KELSEN, 1976, p. 110). A diferença entre eles reside, porém, no próprio conceito de norma, já que Kelsen, apesar das mudanças de posição em sua última fase, manteve-se firme em sua metodologia neokantiana, “cujo contributo foi uma análise lógica a um sistema jurídico” (VOEGELIN, 2007, p. 43)<sup>16</sup>.

Para Reale, a seu turno, a norma jurídica não é primordialmente um elemento lógico dentro de um sistema. A norma, para ele, traz em si uma objetivação de valores, implicando-se dialeticamente com os fatos sociais. Existe, portanto, na Ciência Jurídica uma implicação mútua e constante entre fatos, valores e normas jurídicas – e isso reflete consideravelmente na prática do Direito. Os valores, também eles, são objetivados nas normas, e aparecem na própria hermenêutica, que se movimenta no terreno da compreensão (expressão que marca a Hermenêutica Filosófica contemporânea).

Tal como falado, Reale concebe o Direito a partir da experiência, ou seja, como algo que brota da própria vivência humana, num contínuo esforço de harmonização da vida e atingimento de finalidades. O homem, como ser social, busca ordenar-se, experimentando historicamente modelos de ordem jurídica. Os modelos compõem o caminho de formação do Direito, desde a experiência concreta imediata – momento

---

<sup>15</sup> Essa é uma das linhas mestras da filosofia clássica: o paralelo que se faz entre a ordenação da alma, a ordenação da sociedade e a ordenação do cosmos. Platão, Aristóteles, Sto. Tomás de Aquino e vários outros assim o entendiam. Miguel Reale parece comungar dessa noção tradicional.

<sup>16</sup> Uma aguda crítica ao neokantismo pode ser encontrada em: VOEGELIN, Eric. Reflexões Autobiográficas. – São Paulo, É Realizações, 2007, p. 43/47. Miguel Reale também elaborou dura crítica ao exacerbado logicismo dos neokantistas, como se vê no início de sua Filosofia do Direito (2002<sup>a</sup>).

de experiência pré-categorial (na expressão de Husserl) – até os planos mais elaborados de objetivação científica-normativa.

Isso significa que há entre Ciência e Técnica Jurídicas uma “dialética da complementaridade”, pois ambas se complementam no processo de conhecimento e aplicação do Direito, que são, ao fundo, momentos distintos mas inseparáveis da experiência jurídica. Essa complementaridade se organiza por meio dos modelos jurídicos. Esses modelos podem ser apreendidos pelo conhecimento humano, sob dois distintos e complementares vieses: o viés filosófico e o empírico-positivo (1992, p. 03).

Ao viés filosófico Reale dá o nome de “plano transcendental do saber jurídico”. Dentro desse plano se inserem a Filosofia do Direito e suas três grandes partes: a Epistemologia Jurídica (aspecto lógico-normativo); a Deontologia Jurídica (aspecto axiológico) e a Cultorologia Jurídica (aspecto fático). Todos esses elementos compõem um mesmo nível de conhecimento do Direito, denominado “transcendental” (com base mais em Husserl do que Kant); eles fornecem os pressupostos ontognoseológicos do conhecimento jurídico universal. Assim, essa parte do conhecimento jurídico engloba “toda e qualquer experiência jurídica possível, passada ou futura” (REALE, 1992, p. 57).

Além do “plano transcendental do saber jurídico”, Reale afirmava a existência do “plano empírico ou científico-positivo”, no qual se encontra propriamente a chamada “Ciência do Direito”. Ou seja: para Reale, a Técnica Jurídica (a parte prática-produtiva do Direito) não se desvincula das elaborações científicas, tendo em vista que a Ciência do Direito se debruça sobre as normas jurídicas, sendo estas não somente meras construções lógicas, mas objetos culturais nascidos da experiência concreta, numa implicação mútua e constante de fatos e valores. A isso se dá o nome: “normativismo concreto”, uma outra contribuição de peso do filósofo paulista.

O normativismo concreto busca sintetizar todas as tensões que marcaram a antiga discussão em torno do objeto da Ciência Jurídica. Nesse ponto, Reale valeu-se de

Kelsen e foi além dele: o cientista do Direito debruça-se sobre a norma, desde que se considere a norma um complexo tensional de fatos, valores e normas. Deste modo, a Ciência do Direito comporta um aspecto fático-social, um aspecto lógico-formal e um aspecto valorativo, todos eles mutuamente implicados.

Por tudo isso, importa dizer que o assunto dos ramos jurídicos deve ser estudado sob dois grandes vieses: o primeiro deles é o que Reale chama “plano transcendental”, que é parte filosófica do Direito, ou melhor: o Direito tomado como objeto da Filosofia. Esse plano foi o dominante no primeiro capítulo; e o segundo é o “plano empírico ou científico-positivo”, no qual se move a Teoria Geral do Direito. O primeiro plano é universal, pois busca respostas para as questões mais profundas e atemporais do Direito; o segundo plano é mais pontual e mutável, porque vê a experiência jurídica em seus elementos histórico-sociais.

Para concluir o capítulo, pode-se dizer que o que se chama Direito do Agronegócio não pode ser colocado como matéria do plano jurídico-transcendental, ou seja: a discussão sobre a necessidade de um ramo autônomo com esse objeto e nomenclatura não é de interesse universal e atemporal, muito pelo contrário, porquanto tal temática se mostra relevante aqui, mas não acolá, mostra-se relevante hoje, mas não o foi ontem. Assim, a autonomia do Direito do Agronegócio, e a de qualquer ramo, é parte do saber “empírico ou científico-positivo” do Direito, com base em Miguel Reale, e, por isso, deve ser estudado com a parcimônia de quem busca respostas parciais, sem alcance universalizante.

Na sequência do estudo, será feita uma análise histórica/sociológica do fenômeno da especialização, que é uma marca das ciências modernas e possui estreitíssima ligação com o tema do trabalho. Além do mais, o capítulo demonstrará que o conceito de autonomia possui várias nuances, mostrando-se a ligação que há entre a concepção de Estado e as searas jurídicas.

## **CAPÍTULO 02: OS RAMOS JURÍDICOS E O FENÔMENO DA ESPECIALIZAÇÃO**

O tema do presente trabalho, conforme falado inúmeras vezes, é o da divisão do Direito em ramos, dando destaque para o setor atualmente conhecido como Direito do Agronegócio, de modo a delimitar seu lugar no quadro geral do conhecimento jurídico e sua possível autonomia. No primeiro capítulo, foi abordado o aspecto mais filosófico do problema, pondo em destaque a Epistemologia Jurídica de Miguel Reale, que defende a cientificidade do saber jurídico, com base em seu normativismo-concreto.

Foi visto que, para Reale, a Ciência do Direito move-se em uma dialética da complementaridade, em que o aspecto abstrativo do conhecimento (plano transcendental ou filosófico) se mescla indissolúvelmente com a prática jurídica (plano empírico ou científico-positivo), formando-se, a partir dessa implicação mútua, os modelos jurídicos que orientam o Direito como um todo e seus campos especializados. Assim, a formação de um novo setor jurídico acontece a partir da conjugação de necessidades práticas e elaborações teóricas, ambos os aspectos se alimentando mutuamente.

Tomando por base o quadro de discriminação dos saberes jurídicos, elaborado por Miguel Reale e colocado ao final da presente pesquisa, no anexo I, foi possível concluir que o assunto da autonomia dos ramos deve ser alocado, principalmente, dentro do plano “empírico ou científico-positivo”. Isso significa que delimitar a autonomia de um ramo jurídico pressupõe a análise de circunstâncias históricas e sociais, porquanto se está diante de tema sujeito às variações e contingências.

Na sequência do trabalho, será explorado, primeiramente, um tema de tipo mais histórico, que envolve o Direito Romano e sua *summa divisio* (Direito Público e Privado), assunto que ocupou a mente de grandes juristas e pensadores das mais diversas áreas. Neste mesmo capítulo, será analisado, também, o aspecto social/político do problema, principalmente no que tange ao conceito de “jurisfação” (aumento do poder por meio das leis), de Miguel Reale; bem como os estudos do “especialismo” como marca da sociedade moderna, segundo Ortega y Gasset; e, ainda, as reflexões de Edgar Morin sobre a “hiper” ou “superespecialização”, que é marca notória das ciências e técnicas hodiernas.

Além do mais, neste capítulo será abordado o modo como o surgimento do moderno conceito de Estado afetou o conceito de autonomia jurídica, dando uma conotação diferente a essa expressão; isso será feito com base, mormente, na obra de José Pedro Galvão de Sousa, jurista brasileiro que estudou bastante o assunto e fornece valiosas ideias para a presente pesquisa.

Todos esses assuntos são fundamentais para uma análise séria e profunda da questão das divisões do Direito. Então, para dar início efetivo ao capítulo, começa-se com o tema da divisão primordial do Direito em Público e Privado, que tem origem no Direito Romano e gera efeitos até os dias de hoje.

## 2.1. A *summa divisio*: Direito Público e Privado

Impossível tratar do tema dos ramos jurídicos sem abordar a *summa divisio* romana. A distinção Público-Privado está no centro deste debate e deve ser analisada com a devida atenção. É o que se fará a partir de agora.

Vicente Ráo argumenta que a distinção entre Direito Público e Privado é “um dos mais árduos problemas da ciência jurídica contemporânea”, isto porque o Direito atual demonstra uma “desordenada multiplicidade de normas reveladoras de intervenção crescente do Estado na ordem privada” (1997, p. 215). Essa explicação de Ráo é interessante e servirá, muito bem, como introdução ao presente tópico, pois um dos aspectos mais relevantes dessa temática é a questão do aumento exponencial de leis, marca do cenário jurídico moderno.

O aumento do número de leis estatais é um fator central na relação entre Direito Público e Privado, já que a lei é, de algum modo, uma intervenção do poder público na vida da sociedade, o que faz com que o crescimento das legislações acarrete, inevitavelmente, uma publicização constante da ordem jurídica. Por isso, os ramos jurídicos que até então se movimentavam no setor “privado” (pois se pautavam num ordenamento à parte do Estado), atualmente, em verdade desde há alguns séculos, passam por um processo de publicização. Isso significa, na visão de muitos autores, que a distinção entre Direito Público e Privado havia sido válida em fases históricas passadas, mas seria incabível no momento presente - pelo simples fato de que as normas jurídicas da atualidade são praticamente todas estatais e, portanto, públicas.



Apenas a título de exemplo, interessante recordar que o Direito Mercantil, hoje chamado Empresarial, estabeleceu sua autonomia, aproximadamente, no fim da Idade Média, a partir da construção de um ordenamento jurídico integralmente autônomo (esse assunto será retomado no capítulo 04), ou seja: o *Jus Mercatorum* formava como que um ordenamento à parte do Estado; ele era autônomo porque se baseava fortemente na noção de “corpos intermediários”, que são como que organismos sociais que fazem um contrabalanço entre o indivíduo e o Poder Público, estabelecendo normas e jurisdição autônomas.

Antes do surgimento da moderna noção de Estado, portanto, era possível que certos setores da sociedade fossem de fato “autônomos” em relação ao Poder Público, porquanto constituíam um “conjunto orgânico de grupos ou corpos sociais, cada um dos quais traz em si mesmo uma constituição jurídica interna” (SOUSA, 2022a, p. 97). Esse tema será retomado mais à frente, porém, por agora, cumpre destacar que a divisão Direito Público/Privado é assunto profundo, porque envolve o próprio conceito de Estado e de ordenamento jurídico - questiona-se, pois: será que, atualmente, é possível conceber um ordenamento jurídico à parte do Estado?

Voltando mais propriamente à questão da *Summa Divisio*, constata-se que a divisão entre Direito Público e Privado é oriunda do chamado Direito Romano. Essa mera afirmação já contém em si um problema a ser averiguado, já que “a expressão direito romano é tomada em diferentes sentidos pelos autores”, além do fato de que o que se conhece tradicionalmente como Direito Romano abrange um longo período que vai de 753 a.C., até 1453 d. C.<sup>17</sup> - aproximadamente (CRETELLA JÚNIOR, 2001, p. 07/09).

É um tanto incerto o momento em que os juristas romanos instauraram a divisão do Direito em Público e Privado. Cretella Júnior faz uma rápida menção quanto isso,

---

<sup>17</sup> Assim, a expressão “Direito Romano” contempla várias fases e diferentes ordens jurídicas. Cretella Júnior fornece um panorama geral do problema e elenca cinco fases do Direito Romano, a saber: Realeza; República; Alto Império; Baixo Império; e Bizantino (2001, p. 09/11).

dizendo que tal classificação veio de “Ulpiano, reproduzida por Justiniano” (2001, p. 19), mas essa não chega a ser uma resposta muito acurada, sem contar o hiato temporal que separa as vidas de Ulpiano (228 d. C) e Justiniano (482 d. C).

Controvérsias à parte, certo é que se considere a divisão do Direito em Público e Privado como uma das grandes construções do espírito romano, precisamente do jurisconsulto Ulpiano, como salienta Garcia Maynez (1970, p. 131). Ulpiano foi depois reforçado pela famosa compilação de Justiniano, precisamente nas Institutas, em que se lê: “Duas são as posições deste estudo: o público e o privado. Direito público é o que se refere à República Romana; privado é o direito que versa interesses dos particulares (JUSTINIANO, 2000, p. 22).

Quanto aos critérios de diferenciação entre Direito Público e Privado, várias são as teorias. Garcia Maynez, em sua obra introdutória ao Direito, propõe um útil inventário das propostas que ao longo da história foram levantadas acerca do tema. Diz ele que as mais relevantes são, dentre outras: “teoria do interesse em jogo”, em que se busca verificar se o interesse prevaiente é público ou privado; e a “teoria da natureza da relação”, em que se almeja classificar as relações jurídicas em coordenativas e subordinativas, de modo que o Direito Público seria o de subordinação Estado-particular e coordenação Estado-Estado (MAYNEZ, 1970, p. 131/135).

Seria exagerada e ineficiente a tarefa de expor todas as teorias existentes a respeito da divisão entre Direito Público e Privado. Em primeiro lugar, porque são numerosíssimas, chegando à quantia de 104, aproximadamente (MAYNEZ, 1970, p. 133). Ademais, como mencionado alhures, a divisão entre Direito Público e Privado foi um arranjo muito eficaz até certo momento da história jurídica; entretanto, vários juristas da atualidade a consideram de interesse meramente histórico ou didático, devido, também, à publicização (estatização) dos ordenamentos que ocorreu a partir do surgimento do Estado Moderno, com mais força depois da Revolução Francesa, como será tratado adiante.

Outra grande questão a ser considerada é que as palavras “público e privado”, tal como encaradas atualmente, possuem sentidos muito diferentes daqueles da época antiga do Direito Romano. Jean Dabin ressalta muito bem esse ponto, ao dizer que “a palavra público é equívoca” (DABIN, 1953, p. 108), sendo imperioso alertar, também, que o que se entendia como Estado na época dos romanos não corresponde à noção que modernamente tal vocábulo adquiriu - aliás - a diferença é substancial, como se pretende demonstrar abaixo.

A título de exemplo, pode-se mencionar que o sistema político-jurídico medieval admitia a existência de variados ordenamentos autônomos, com destaque para as corporações profissionais, como eram a dos mercadores; tais corporações atuavam como “corpos intermediários”, que “constituem uma categoria plenamente autônoma, intermediária entre os corpos públicos estatais e os corpos privados” (SOUSA, 2022, p. 98). O Direito, nessa perspectiva, partia do privado, a começar pela família, passando pelos corpos intermediários, até atingir o Estado, o qual atuava com função supletiva e complementar - não monopolizando a legitimidade legiferante.

Isso é simplesmente o inverso da moderna concepção de Direito, a qual se move sob o “império da lei (estatal)”, desde cima - o Estado - até as mais privadas relações humanas. A ordem jurídica moderna possui uma concepção de que a norma jurídica é algo que advém, exclusivamente, do Poder Público, e não das tentativas de ordenação do senso comum e dos corpos intermediários. Assim, cria-se um abismo entre o cidadão (indivíduo) e o Poder Público, tendo em vista que não se encontram mais os corpos intermediários autônomos, que faziam um contrabalanço ao ordenamento estatal.

Dessa maneira, pode-se dizer que o Estado moderno é pautado, em primeiro lugar, na ideia de que o Direito é fruto não da ordem espontânea da sociedade, mas sim da legislação estatal, entendida como produto da razão humana iluminada<sup>18</sup>. Miguel

---

<sup>18</sup> Este é um dos temas mais agudos da Filosofia Política: o Estado como culminância da razão, ou, conforme atribuem a Hegel, o Estado como momento ápice da objetivação do espírito na história. Para

Reale dá a esse movimento de busca de racionalização pública da ordem jurídica o nome de “jurisfação, ou seja, a juridicidade progressiva do poder (...) a translação contínua do poder do plano da força bruta para o plano do Direito” (REALE, 2000, p. 84). Galvão de Sousa complementa que esse fenômeno (ampliação das leis estatais) é um fermento para o totalitarismo, pois permite aos detentores do poder um controle legal minucioso, de praticamente todo aspecto da vida humana (2022c, p. 167 e ss.).

Vê-se quão espinhoso pode tornar-se um tema político. São várias, aliás, as obras que tratam dessa diferença substancial que há entre as concepções antigas e modernas de poder e suas relações com o Direito. Um livro clássico sobre o assunto é o de Bertrand de Jouvenel (2010), o qual analisa minuciosamente a mudança de visão que se operou no conceito moderno de poder. O autor afirma que o cerne da questão é o abandono da noção de lei divina, ou seja, do Direito Natural clássico<sup>19</sup>. A partir do surgimento do Estado Moderno, a lei deixa de ter origem ou ao menos ligação com os princípios primeiros da realidade, passando a ser vista somente como “regulamentos humanos editados em vistas da utilidade social” (JOUVENEL, 2010, p. 253).

Com o abandono da noção metafísica de lei, o Direito passa a ser encarado como obra totalmente humana, especificamente do Poder Legislativo, entendido, de acordo com a Escola da Exegese francesa e outras correntes correlatas, como ponto de culminância da razão, capaz de normatizar os mais amplos aspectos da vida individual e coletiva, de modo que “a complexidade crescente de uma sociedade pode exigir prescrições cada vez mais numerosas” (JOUVENEL, 2010, p. 258).

---

uma visão geral desse assunto: WEIL, Eric. Hegel e o Estado: cinco conferências seguidas de Marx e a Filosofia do Direito. Tradução de Carlos Nougué. São Paulo: É Realizações, 2011.

<sup>19</sup> É sempre válido reforçar que há várias correntes de Direito Natural, sendo possível elencá-las em dois grandes grupos: o grupo do Direito Natural clássico, que tem como principais nomes Aristóteles e Santo Tomás de Aquino - hoje em dia este grupo é representado por John M. Finnis, Alasdair MacIntyre e outros vários; e o Direito Natural moderno, do qual foram representantes Locke, Hobbes, Rousseau e outros, e hoje é a base do neoconstitucionalismo e de algumas correntes de Direitos Humanos, por exemplo.

A lei divina, na antiga concepção do Direito Natural clássico, fornecia um “quadro seguro” de normas, adaptáveis segundo tal ou qual contingência, conferindo “relativo grau de certeza” às relações humanas (JOUVENEL, 2010, p. 259). Na noção moderna de lei, já sem o elemento metafísico unificador, vigora a complexidade e o caos normativo, fruto unicamente do detentor do poder político (SANTOS, 2012, p. 26)<sup>20</sup>.

As duras críticas que Bertrand de Jouvenel faz em desfavor do poder moderno ligam-se intimamente com o conceito de “jurisfação”, oriundo da obra de Reale. A ideia é a seguinte: o exercício do poder, a partir da modernidade, passou a ser subordinado à lei estatal, de modo que o Estado passa por um inchamento cada vez maior, não por meio da “força bruta” do governante (violência física), mas pelo crescimento das legislações e das regulamentações administrativas. Somado a isso, veio à tona, notadamente na França, o ímpeto de “racionalização” do Direito por meio das codificações, entendidas como ápice da realização jurídica.<sup>21</sup>

Na tentativa de ser mais concreto, vale traçar um exemplo: o Direito de Família. Até certo ponto da história humana, as normas ligadas a esse setor eram nitidamente de base privada, oriundas de um núcleo sólido e perene de valores, seja no antigo modelo das “religiões domésticas” descritas por Fustel de Coulanges (2002), seja no modelo cristão de lei natural ou qualquer outra tradição filosófica e/ou religiosa que se

---

<sup>20</sup> Esta citação foi retirada do filósofo brasileiro Mário Ferreira dos Santos, o qual se mostrou grande crítico da noção moderna de lei e poder. Diz ele, por exemplo, que o abandono dos princípios de ética e justiça, que marcaram o Direito Natural clássico, resulta numa abertura à desordem desenfreada, pois “o arbítrio do poderoso é supremo, e a força organizada poderá derruí-lo. Basta que se organize e domine o *kratos* para ter o ‘direito’ de derruir, de abolir e até de sancionar novas leis, contrárias às que vigoravam então” (SANTOS, 2012, p. 27).

<sup>21</sup> Neste ponto aparece o complicado tema das codificações e suas consequências para o direito contemporâneo. Esse assunto liga-se à hermenêutica e ao papel que o Poder Judiciário passou a ocupar nas democracias modernas após a crise do direito pretensamente racional da Escola da Exegese. Se no século XIX o foco das atenções voltava-se ao Legislativo, entendido como ponto culminante da racionalização jurídica, as mazelas do século XX e as crises humanas e institucionais que se seguiram trouxeram à baila o papel interpretativo e criativo dos juízes, acarretando o atual problema do ativismo judicial e daquilo que alguns têm chamado “juristocracia”, a propósito: HIRSCHL, Ran. Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. - Campinas/SP: Editora EDA, 2020.

amparasse numa base moral de origem natural/metafísica<sup>22</sup>. Deste modo, não cabia ou não seria necessário ao Poder Público impor regras estatais acerca de tal assunto.

A partir de certo momento, aproximadamente séculos XVIII em diante (toma-se a Revolução Francesa como marco), o Direito de Família passa a ser regulamentado minuciosamente por normas estatais - o famoso Código Napoleônico é exemplo disso. Assim, o Direito de Família, que antes era de conhecimento de todas as pessoas, porque se baseava em princípios morais comuns, passa então a ser matéria propriamente jurídica-especializada, exigindo-se a consulta de um advogado para temas que anteriormente se resolviam pela mera aplicação de normas religiosas e/ou costumeiras<sup>23</sup>.

Essa mudança de paradigma é um acontecimento central na história do Direito: a partir do surgimento do Estado moderno, o Direito Público tomou a dianteira no processo de ordenação jurídica da sociedade, o que acarretou numa constante publicização do Direito, de modo que as normas jurídicas passaram a ser compreendidas como produtos da legislação política<sup>24</sup> e não mais como frutos das tentativas de ordenação

---

<sup>22</sup> As palavras “natural” e “metafísica” são bastante complexas e ricas de significado. Mas, de modo geral, quer-se dizer que, até certo ponto da história, admitia-se abertamente um núcleo de normas que advinham da Divindade, independentes das nuances de tempo e espaço. Esse núcleo pode ser entendido como a lei mosaica, a lei natural cristã, ou qualquer outro regulamento de origem supra humana. Para maiores informações, remete-se ao supracitado livro de Bertrand de Jouvenel (2010).

<sup>23</sup> As consequências desse fenômeno da “jurisfação”, ou seja, aumento das legislações, são tão grandes, que uma só dissertação não seria capaz de esgotar o tema. Vale a pena observar algo que atualmente acontece e que pode ser considerado um efeito da “jurisfação”: questões de família, de comércio, de trabalho, e de outros temas nitidamente privados, passaram por tão grande regulamentação, que nem mesmo um profissional da área jurídica é capaz de abarcar com minúcia as legislações existentes. O cidadão, em meio a esse cenário, fica a tal ponto desorientado, que às vezes passa a viver, literalmente, “às margens da lei”, mesmo sem o saber - algo que ocorre bastante com a situação tributária. Destarte, o princípio que impedia a alegação de desconhecimento da lei - artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro - agora se inverte: quem poderá alegar que conhece todas as normas dos modernos sistemas jurídicos?

<sup>24</sup> Se se toma o exemplo do Brasil, isso é ainda mais notório. Vários historiadores de renome, tal como José Murilo de Carvalho, defendem que o Brasil foi formado a partir de cima, isto é, os modelos jurídicos e políticos não brotaram da ordem espontânea da sociedade tampouco dos clamores populares, mas sim do “estamento burocrático”, como afirmava Raymundo Faoro. Alguns pesquisadores entendem, ademais, que nos Estados Unidos da América, por exemplo, isso foi diferente, porquanto a nação norte-americana formou-se muito fortemente a partir das bases morais e religiosas, precisamente cristãs, dos homens e mulheres que lá desembarcaram, sendo sua Constituição uma amostra dessa base privada

espontânea da sociedade, que antes passava pela existência dos corpos intermediários autônomos, com sua ordenação jurídica à parte do Estado.

Desse entendimento resulta a tese de Kelsen, no sentido de que “todo direito constitui uma formulação da vontade do Estado, e é, por isso, direito público” (apud MAYNEZ, 1970, p. 131), isto é: Direito e Estado passam a mesclar-se de tal forma que não se espanta de tratá-los como duas faces de uma mesma moeda, como fez o próprio Kelsen em certos trechos de sua obra. Esse é um dos motivos para que se coloque de lado a distinção entre Direito Público e Privado, afinal, se se toma por ponto de partida a gênese do problema: todos os ramos jurídicos são, pelo menos em parte, de Direito Público, porque se prendem ao ordenamento estatal num sistema de interligações.

É preciso destacar, além disso, o papel proeminente que as constituições nacionais passaram a ter a partir da Idade Moderna. Parece claro que o constitucionalismo, ponto central do Direito ocidental contemporâneo, alcançou tamanha repercussão devido a esse fenômeno de “jurisfação”, em outras palavras: de juridicização constante das relações de poder. Reforça-se: muito do que antes se baseava no costume, nas tradições e na moral religiosa, torna-se paulatinamente tarefa ordenadora do Estado - principalmente nos países de tradição “*civil law*” - redator de um documento político-jurídico abrangente, capaz de abarcar, ao menos idealmente, os projetos e anseios da “vontade geral”<sup>25</sup>.

Por isso tanto se fala, desde há algumas décadas, da “constitucionalização” dos ramos jurídicos. A propósito, a obra de Kelsen é também um símbolo desse movimento de tentativa de racionalização e constitucionalização do Direito. A ideia de uma norma pressuposta, acima de todas as demais, é um dos pontos centrais do Direito atual.

---

da ordem jurídica - sem contar, aliás, a influência do direito consuetudinário (*common law*) - a obra de A. de Tocqueville, “A Democracia na América”, é importante nesse aspecto.

<sup>25</sup> A obra de J. J. Rousseau foi muito impactante para essa mudança de paradigma, mostrando-se o conceito de “vontade geral” um dos mais significativos. O próprio Bertrand de Jouvenel destaca isso em seu livro “O Poder”, já citado alhures.

Por mais que Kelsen não tenha dito que a constituição estatal seja propriamente a norma pressuposta - sendo esta de ordem lógico-abstrata dentro do sistema - não deixa de ter enorme peso simbólico uma teoria que vê o Direito como uma sistema escalonado de normas estatais<sup>26</sup>.

A partir desse contexto histórico-sociológico, acima esboçado, é possível chegar às seguintes conclusões: (I) a divisão primordial do Direito é entre Público e Privado e pode ser considerada uma construção prático-teórica dos juristas romanos, precisamente de Ulpiano e de Justiniano; (II) a *summa divisio* foi mais marcante no período antigo, em que se podia delimitar com maior justeza o que era Público e o que era Privado, estando, à época, o Direito Privado na base; (III) depois do surgimento do Estado moderno, marcado pelo que Miguel Reale chamou de “jurisfação”, houve uma paulatina publicização do Direito, reforçada pelo constitucionalismo, o que fez com que a divisão entre Direito Público e Privado se tornasse cada vez mais desacreditada, já que o Estado como que “monopolizou” a produção normativa, não mais admitindo corpos intermediários plenamente autônomos.

Neste cenário, todos os ramos jurídicos da atualidade têm, ao mesmo tempo, algo de Público e de Privado, sendo realmente difícil delimitar com precisão os limites entre os dois aspectos. Assim, o Direito de Família, que antes era o cerne do Direito Privado, pouco influenciado pela força estatal, aos poucos passa a ser assunto público, inclusive, com previsões e discussões constitucionais levadas ao Poder Judiciário<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> O leitor pode levantar a objeção de que, para Kelsen, nem todas as normas do sistema são estatais, como ocorre nos casos dos contratos e negócios jurídicos em geral (normas individuais). Porém, mesmo no caso das normas privadas, pressupõe-se a presença regulamentadora do Estado. Melhor dizendo, para Kelsen, o Direito é de algum modo estatal mesmo nas relações jurídico-econômicas de cunho mais estritamente privado, sendo esta uma de suas grandes teses: a equivalência entre Direito e Estado, à qual deu novas interpretações no fim de sua carreira. O Direito brasileiro dá exemplos vários desse tipo de situação kelseniana, por exemplo quando prevê que é lícito estipular contratos e títulos de crédito atípicos, desde que se sigam as normas civis gerais (artigo 425 do Código Civil); e as normas civis obedecem, a seu turno, às normas constitucionais, assim por diante.

<sup>27</sup> Exemplo disso é a famosa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que tratou da possibilidade de regulamentação jurídica das chamadas “uniões homoafetivas”. No bojo de tal ação, discutiram-se temas que antigamente seriam reservados à esfera moral e religiosa (como o conceito de casamento), e não aos poderes públicos, ainda menos ao Poder Judiciário, que, em tese, não teria competência para delimitar assuntos desse jaez, reservados aos representantes eleitos.



E o Direito Administrativo, o ramo público por excelência, baseia-se em muito no rol de conceitos civilistas tradicionais, como os de pessoa, bens, atos, dentre outros.

Dessa forma, é uma realidade inafastável a de que todos os ramos do Direito atual são uma mescla de Público e Privado, mas, sem dúvida, o aspecto publicístico tem maior destaque, em virtude do fenômeno que Miguel Reale denominou “jurisfação”, que é o crescimento do poder por intermédio não da força bruta do governante mas da regulamentação legal, baseada, pelo menos idealmente <sup>28</sup>, nos conceitos fundamentais da democracia moderna, tais como o de separação de poderes e constitucionalismo.

A “jurisfação”, precisamente no sentido de aumento do número das leis, é algo inerente às configurações políticas que vigoram na atualidade. Isso pode ser positivo na medida em que estabelece critérios e limites para a própria atuação estatal, submetendo os agentes políticos, de todos os poderes, dentro do sistema legal, e firmando, entre eles, uma exigência mínima de equilíbrio e razoabilidade, conforme explica Jouvenel: “os próprios homens do poder veem-se envolvidos num grande sistema de obrigações” (2010, p. 261).

Por outro lado, o crescimento do número de leis não deixa de ser um problema: primeiramente para o cidadão, que se vê diante de uma barafunda de normas das quais não sabe sequer a origem (o problema da representação política é inafastável), e não mais possui o contrabalanço realizado pelos antigos “corpos intermediários”; em segundo lugar, é um problema para o profissional jurídico, o qual se vê em meio a um emaranhado de normas, de todos os tipos e hierarquias, dificultando-lhe

---

<sup>28</sup> Algo análogo à tese de Miguel Reale pode ser encontrado na análise que Michel Foucault fez em *Vigiar e Punir*. A ideia central, pelo menos na interpretação deste pesquisador que ora subscreve, é a de que o poder moderno é mais sutil, mas não deixa de ser poder (“o poder muda de aspecto, mas não de natureza”, dizia Bertrand de Jouvenel). Portanto, se um tirano antigo ostentava a prerrogativa de mandar matar, o governante da atualidade tem a possibilidade de vasculhar e legislar sobre os mais privados setores da sociedade. Um governante atual, caso assim o queira, possui instrumentos aptos a solapar cruelmente a liberdade de um cidadão, seja vasculhando-lhe a vida privada, seja o colocando na mira dos escorregadios sistemas de censura, seja estabelecendo normas que, semanticamente elásticas, tragam em si todo tipo de interpretação.

formidavelmente a compreensão do Direito como um todo, e, às vezes, da própria área especializada em que atua.

Além do número exorbitante de normas, o papel predominante das cortes constitucionais modernas dificulta ainda mais o domínio das matérias jurídicas, pois aparecem, diuturnamente, interpretações judiciais das mais variadas, às vezes contrastantes com o texto literal da lei, ou contrastantes com interpretações de outros juízes e tribunais. A partir desse cenário, compreende-se melhor o fenômeno do “especialismo”, ou, no dizer de Edgar Morin, da “hiperespecialização”, que é uma das características fundamentais das atuais ciências e técnicas - conforme será abordado adiante.

Deste modo, para concluir o presente tópico, pode-se encerrar com a constatação de que o fenômeno da minuciosa especialização jurídica, um dos temas centrais do presente trabalho, decorre também da “jurisfação”, ou seja, do crescimento do poder estatal por meio das normas, as quais se multiplicam em número inabarcável, de modo que até mesmo ao jurista de formação - imagine ao cidadão! - fica cada vez mais difícil dominar o conjunto de leis e suas interpretações, não restando outra alternativa a não ser a escolha de um setor minuciosamente especializado.

Além disso, uma outra conclusão extremamente importante para o presente trabalho é a de que falar de um setor jurídico autônomo, na atualidade, não é a mesma coisa de que falar da autonomia do então nascente Direito Mercantil, que, à época (fins da Idade Média e Renascença), constituía-se de corpos intermediários plenamente autônomos, com ordenamento jurídico à parte do Estado - o que hoje se mostra praticamente impossível, já que todos os setores estão como que amarrados ao sistema jurídico-estatal, devido à própria organização do Estado moderno.

Feitas essas considerações em torno da relação entre o conceito de autonomia, os ramos jurídicos e a formação estatal, segue-se adiante com um outro aspecto bastante relevante do problema: o ímpeto especializante que marca praticamente todo setor científico/técnico da atualidade.

## 2.2. O fenômeno do “especialismo” e a “hiperespecialização”

No tópico anterior, foi levantada a ideia de que o Direito moderno é pautado no que Miguel Reale chamou de "jurisfação", que diz respeito ao crescimento das legislações. A “jurisfação” é um símbolo da moderna relação entre Direito e poder, na concepção que Bertrand de Jouvenel explanou em seu clássico de Teoria Política (obra citada do autor, 2010). A conjunção desses elementos teóricos fornece a base de compreensão do fenômeno da democracia moderna assentada sob o império da lei (estatal).

O crescimento do número de leis - e suas interpretações - exigiu uma especialização cada vez mais acentuada dos profissionais do Direito, pois, conforme falado anteriormente, assuntos antes deixados ao arbítrio da moral e dos costumes, passaram a ser objeto de legislação estatal (resultando numa sobreposição do Direito Público em relação ao Privado). Assim, observa-se que há um paralelo entre a conjuntura política-estatal moderna e o fenômeno da exagerada especialização.

Essa constatação não é fruto de meras elucubrações pessoais. Ortega y Gasset, por exemplo, afirma exatamente isso ao defender que a civilização moderna - produto notadamente das Revoluções Francesa e Industriais - “pode se resumir em duas grandes dimensões: democracia liberal e técnica”. A democracia liberal é o império do Direito Público, a “jurisfação”; e a técnica moderna nasce “da copulação entre o capitalismo e a ciência experimental” (ORTEGA Y GASSET, 2016, p. 185).

Ortega y Gasset, partindo da demonstração de que a democracia liberal e a técnica marcam o ocidente moderno, levanta a tese de que “geração após geração, o homem de ciência foi se contraindo, se recolhendo em um campo de ocupação intelectual cada vez mais estreito”, criando uma espécie de estudioso que “chega a proclamar como uma virtude não se inteirar de tudo que esteja de fora da estreita paisagem que

cultiva especialmente” (2016, p. 188). A isso o citado filósofo espanhol associou a ácida expressão: “a barbárie do especialismo.”<sup>29</sup>

Explica ainda Ortega que uma das bases do fenômeno do “especialismo” é a ciência experimental moderna, que “tem início no final do século XVI”. O progresso científico exigiu “que os homens da ciência se especializassem (...) o trabalho dentro dela (da ciência moderna) tem que ser - inevitavelmente - especializado” (2016, p. 187). O “especialismo” surgiu nos domínios da física e das áreas mais propriamente experimentais, porém, aos poucos se foi alastrando para os vários domínios da atividade humana, inclusive para o Direito<sup>30</sup>.

O filósofo espanhol deixa bem claro que há um lado positivo no fenômeno do “especialismo”, pois são justamente os especialistas que, ao dominar um singelo setor da realidade, conseguem, mesmo que sem uma visão de conjunto, contribuir para o progresso daquela área em particular, abrindo novas possibilidades de avanços técnicos e descobertas formidáveis, que, a depender do ramo em que se inserem, podem significar uma melhoria considerável na vida das pessoas.

Por outro lado, o “especialismo” exhibe problemas notórios. Um deles é o que Ortega y Gasset chamou “mecanização”, que é o “trabalho mecânico de pensamento (...) sendo possível dividir a ciência em pequenos segmentos, fechar-se em um e ignorar os demais”. Isso, ao fim, gera uma “desarticulação do saber” (2016, p. 189) e uma queda geral da qualidade científico-acadêmica. As ideias do filósofo espanhol, destacadas no decorrer deste tópico, são muito condizentes com as do pensador francês Edgar

---

<sup>29</sup> O filósofo Mário Ferreira dos Santos também utilizou a expressão “especialismo” em sua obra “Invasão Vertical dos bárbaros”, editada pela É Realizações, de Campinas/SP, em 2012. No referido livro, o pensador brasileiro faz uma crítica ao “especialismo” que se aproxima bastante da que Ortega y Gasset realizou na *Rebelião das Massas*.

<sup>30</sup> Pode-se fazer uma verdadeira sociologia do “especialismo”, com exemplos práticos um tanto ilustrativos. Atualmente, por exemplo, é muito comum que programas de rádio, televisão e internet convidem “especialistas” para tratar deste ou aquele assunto, aparecendo a figura do “especialista” como uma espécie de penhor de veracidade do que está sendo falado. De igual modo, é muito comum ver-se notícia de que “especialistas comprovam isso ou aquilo”. Ou seja: nos dias de hoje, o rótulo do especialista é muito significativo e confirma em muito o duro diagnóstico elaborado por Ortega y Gasset.

Morin, criador do conceito de "hiper" ou "superespecialização", o qual será analisado a seguir.

Morin é um autor que não pode ser deixado de lado quando se fala do fenômeno da moderna "especialização", sendo este um dos temas mais caros ao pensador francês. O conceito central de sua obra é o de "complexidade", com certeza, contudo, dentro de tal temática são exploradas várias outras situações interessantes, como por exemplo a crítica que ele dirige ao "cientista burocratizado", aquele que se alheia à complexidade do real e da própria ciência (MORIN, 2013, p. 09).

Entende Morin, nesse sentido, que uma das marcas da ciência moderna é esse alheamento da realidade que a circunda. É o esquecimento de que "a ciência é, intrínseca, histórica, sociológica e eticamente, complexa". Isso se dá pelo fato de que a ciência moderna "se associou progressivamente à técnica, tornando-se tecnociência" (2013, p. 09). Em meio a essa confusão entre ciência e técnica - vale recordar que no primeiro capítulo do presente trabalho se buscou diferenciar os dois conceitos - o cientista acaba por fechar-se em um único compartimento, no qual possui razoável domínio técnico, e ignora todo o complexo círculo de fatores que determinam seu próprio setor de especialização.

Há um trecho de uma obra de Morin que ilustra muito bem o seu entendimento. Diz ele que existe um "lado mau" da moderna concepção da ciência, que é a "superespecialização: enclausuramento ou fragmentação do saber"; em contrapartida, a especialização traz certas vantagens para a divisão do trabalho, possibilitando o acesso de mais pessoas no circuito acadêmico, científico e técnico, de modo que, cada qual realizando um pedaço, chega-se à "coerência de um todo organizador" (MORIN, 2013, p. 16).

Morin deixa claro que, como quase toda situação da vida humana terrena, o fenômeno da "superespecialização" tem seus prós e contras, sendo, portanto, dotado ele mesmo de complexidade. Na sequência de sua crítica à especialização exacerbada, Morin destaca um efeito catastrófico que também foi mencionado por Ortega y Gasset.

Trata-se do perigo da “mecanização”, em que o conhecimento “se destina cada vez mais a ser acumulado em bancos de dados, para ser, depois, computado por instâncias manipuladoras” (MORIN, 2013, p. 17).

É interessante notar, ademais, que as consequências da “hiper” ou “superespecialização” são ainda mais nefastas no caso das chamadas “ciências antropossociais”, dentre elas o Direito, as quais “adquirem todos os vícios da especialização sem nenhuma de suas vantagens” (MORIN, 2013, p. 17). Destarte, para as ciências mais rígidas, ou “naturais”, o “especialismo” pode até resultar em certas conquistas técnicas, certas utilidades e facilidades. Mas um conhecimento jurídico exageradamente fragmentado há de resultar, algum dia, numa banalização moral tamanha<sup>31</sup>.

Por isso que a atual tendência de “criar”, sem maiores critérios, novos ramos jurídicos pode ser muito nociva para a integridade da Ciência Jurídica, gerando efeitos no ensino e na prática, porquanto se corre o risco de, cada vez mais, fechar-se o jurista na bolha estreita de sua especialidade, alheando-se de toda a complexidade do Direito, o qual é, afinal, parte da cultura e elemento fundamental na manutenção da ordem da pólis. Assim, se for o caso de propor um Direito do Agronegócio “hiperespecializado”, que se desligue do todo da Ciência Jurídica, melhor que não se o faça.

Ademais, a criação irrefletida de pretensos ramos jurídicos pode ser assaz nociva aos estudantes de Direito, os quais recebem uma formação fragmentada, como se cada setor jurídico fosse um mundo à parte, sem conexões íntimas na cultura, na história e

---

<sup>31</sup> Não é o assunto do presente trabalho, mas se pode até recordar a hipótese, já levantada por muitos, de que as atrocidades do século XX resultaram, dentre outros fatores, dessa inflação desmedida da técnica e do esquecimento dos valores humanos mais basilares. Além disso, tanto o “homem-massa” orteguiano quanto o conhecimento “hiperespecializado” de que fala Morin podem servir como massa de manobra pelos detentores do poder. O saber fragmentado, guardado em compartimentos, é um instrumento disponível à mão daqueles que almejam subjugar a sociedade, seja manipulando pesquisas, comprando consciências, escondendo descobertas inconvenientes. Mário Ferreira dos Santos, com sua acidez característica, dizia: “(e)nquanto permanecerem os cientistas e técnicos apenas na especialidade, esses continuarão sendo apenas servidores dos césares” (SANTOS, 2012, p. 100).

na própria tradição jurídica. A “hiperespecialização”, no Direito, traz o risco de tornar-se banalização, um modo de aumentar a crise do ensino jurídico que, infeliz e inevitavelmente, parece crescer cada vez mais.

Aliás, e voltando a Morin, diz o pensador francês que há de fato um progresso científico, que é alimentado dialeticamente pelo progresso da técnica. Porém, e ao mesmo tempo, há um inevitável “progresso múltiplo da ignorância” (2013, p. 18). Assim, quanto mais o especialista se fecha em seu campo específico de estudo e/ou prática, conhecendo-o nos mínimos detalhes, mais corre o risco de ignorar uma infinidade de outros aspectos relevantes. Ortega y Gasset foi um grande crítico desse tipo de situação, conforme mencionado acima. O filósofo espanhol entendia que esse fechamento é típico do “homem-massa”<sup>32</sup>, conhecedor de um minúsculo aspecto da realidade e ignorante quanto a todo o resto.

A obra de Morin é enorme, e servirá novamente como fonte de outros tópicos da pesquisa, inclusive no tópico seguinte, o qual tratará da relação entre a complexidade do mundo contemporâneo e as atuais divisões do Direito. Mas, para o presente momento, o que havia de ser ressaltado é o problema da “hiper” ou “superespecialização”, fenômeno também estudado pelo filósofo espanhol Ortega y Gasset, que utilizou a expressão “especialismo”.

### **2.3. A complexidade do mundo contemporâneo e as atuais divisões do Direito**

O Direito é um dos setores da cultura humana, como ensinava Miguel Reale, e, por isso, não está alheio aos movimentos da história e do pensamento. Assim, o fenômeno que Ortega y Gasset chamou “especialismo”, e que Edgar Morin complementou sob o título da “hiper” ou “superespecialização”, também afetou o campo jurídico - e muito,

---

<sup>32</sup> O conceito de “homem-massa” está descrito na obra “A rebelião das massas”, já citada no decorrer do presente trabalho, precisamente na primeira parte, capítulos VI a XII.

aliás. E isso guarda estreita relação com o tema da presente pesquisa, conforme falado, *en passant*, no tópico acima.

Pode-se fazer um breve experimento que reforça o que se pretende demonstrar: tenha o leitor a curiosidade de buscar na Internet os “novos ramos” do Direito que, diuturnamente, são criados e recriados por acadêmicos e/ou profissionais jurídicos. Além das tradicionais ramificações, encontram-se vários nomes de pretensas áreas novas e inovadoras da Ciência Jurídica, desde o Direito Animal até o *Fashion Law*.

O simples uso dessas nomenclaturas - “direito disso ou daquilo” - demonstra que o Direito é um fenômeno cultural que permeia praticamente todas as relações humanas. Isso não é nenhuma novidade, certamente. Mas o que há de novo, então, nesse pulular de novos ramos do Direito? Por quais motivos o mundo só presenciou a proliferação de tais ramificações na presente quadra da história, ficando séculos e séculos com uma configuração bem mais simplificada do campo jurídico?

O presente pesquisador levanta dois possíveis fatores: em primeiro lugar, o fator da “jurisfação” (que já foi explicado neste capítulo, por isso não será retomado em detalhes aqui), que é o aumento do poder por meio das legislações, o que ocorreu nos últimos séculos e ocasionou uma inflação legislativa e interpretativa jamais vista, exigindo especialização jurídica acentuadíssima; o segundo fator é a “complexidade” crescente do mundo contemporâneo - fator que será analisado a partir de agora.

Em primeiro lugar, é oportuno dizer que a complexidade é um fato da vida humana, fato ainda mais visível no contexto atual. Bastam os sentidos, pois, para verificar que praticamente todos os setores da atualidade são complexos, ou seja: qualquer acontecimento pode ser analisado por uma multiplicidade de aspectos, os quais às vezes se mesclam, se repelem, se aproximam e se afastam. Afirma Morin, a propósito, que a complexidade é um problema, “um incontornável desafio que o real lança a nossa mente” (2013, p. 176).



Ignorante foi o ser humano ao proclamar, vaidosamente, sua onipotência sobre a realidade. Desde há vários séculos, ergueram-se pensadores que propuseram uma ciência ou razão onipotente, capaz de dominar completamente a natureza física e a ordem social, prescindindo, aliás, das bases metafísicas/naturais que até então sustentavam a vida individual e coletiva. Isso ocorreu até no Direito, tomando por exemplo a Escola da Exegese francesa, que colocou na codificação o símbolo da razão criadora de leis humanas perfeitas.

Mas parece que a própria realidade dá provas cabais de sua prevalência sobre a mente humana. Se o século XIX foi marcado por esse ímpeto racionalizante e otimista, o século XX colocou-se, indubitavelmente, entre os mais sangrentos e confusos da história. A busca desenfreada pela ordenação humana perfeita resultou - mesmo que involuntariamente - em caos social, genocídio e guerra, impelindo os juristas a se voltarem novamente aos valores humanos fundamentais. E, em paralelo, a busca desenfreada por uma ciência pura e infalível resultou na física das incertezas, na incompreensível física quântica, na retomada da base espiritual que é marca tanto da “nova era”<sup>33</sup> quanto das religiões tradicionais.

O ponto central é que a realidade é rica ao ponto de obstar os ímpetos da razão totalizante. Miguel Reale, em sua visão epistemológica do Direito, deixou claro que o conhecimento e a prática jurídica sempre partem do aspecto fático, ou seja, da realidade mesma. O fato está no começo e sempre volta ao círculo de tensões da tridimensionalidade - sempre que um novo acontecimento impõe a retomada de certos valores esquecidos e a colocação de novas normas.

---

<sup>33</sup> Utiliza-se a expressão “nova era” como o conjunto de iniciativas que propõem, via de regra, um sincretismo religioso, uma valorização das místicas orientais, o naturalismo, o ambientalismo/ecologismo, o veganismo, o pacifismo etc. É claro que há várias e discordantes correntes que podem ser enquadradas no quadro da “nova era”, mas, de um modo geral, essas são as características comuns. Para maiores informações sobre esse tema: CARVALHO, Olavo de. A nova era e a revolução cultural. - Campinas/SP: Vide Editorial; bem como LEE PEN. Falsa aurora: a iniciativa das religiões unidas, o globalismo e a busca por uma religião mundial. - Campinas/SP: Vide Editorial.

É possível verificar tanto na obra de Reale quanto na de Morin a constatação de que a realidade é complexa, passível de observação sob pontos de vista bastante diversos. Assim, um único fato pode ser analisado por diversos setores do conhecimento, sendo a ciência, justamente, a possibilidade de recortar um determinado aspecto do fato e analisá-lo em minúcia. Com o avanço da ciência moderna, os fatos podem ser recortados por um número crescente de nichos científicos e técnicos. O Direito é um desses setores que permeiam os fatos, dando-lhes sua própria contribuição valorativa através das normas jurídicas<sup>34</sup>.

O Direito atual, como parte da cultura, é altamente complexo: e essa consciência de complexidade é um ponto que une as visões de Edgar Morin e Miguel Reale, dois autores muito citados no presente trabalho. É claro que não é este o ponto central do trabalho, mas não deixa de ser interessante traçar breves paralelos entre os dois pensadores, de modo a confirmar a ideia de que a fragmentação dos saberes, inclusive do campo jurídico, é ponto marcante da modernidade, merecendo a ciência atual a devida crítica e reinserção na complexidade do mundo real - intuito que permeia a obra dos dois filósofos mencionados.

O ponto de contato entre Miguel Reale e Edgar Morin está justamente na Antropologia que sustenta suas visões. Ambos podem ser colocados como “humanistas”, porque, dentre outros fatores, criticam o “esquecimento da pessoa humana”. Tanto para Morin quanto para Reale, as ciências humanas - o Direito dentre elas - correm grande risco ao fechar-se em esquemas pretensamente racionais e assépticos (puros). É preciso que a ciência adentre sem receio na complexidade do real e na concretude da

---

<sup>34</sup> O que caracteriza o atual cenário é justamente a presença maciça do Direito em todos os setores da vida, de modo mais mais marcante do que em períodos antigos - sendo este um dos frutos da “jurisfação”, conforme falado acima. Assim, praticamente todos os fatos da vida humana têm algo de jurídico, porquanto geram efeitos no mundo do Direito e/ou são dotados de regulamentação jurídica. O plantio de determinado produto, por exemplo, está, via de regra, permeado de uma série de elementos jurídicos, ligados às normas relativas ao uso de sementes, fertilizantes, produtos em geral, sem contar o sistema de crédito que envolve o setor, a cadeia contratual que, normalmente, já se forma antes mesmo da plantação, as normas ambientais e sanitárias, as estratégias tributárias, as políticas públicas etc.

experiência. Morin dá a esse movimento o nome de “Epistemologia da Complexidade”, Reale, por sua vez, fala do “Direito como experiência” - ambas as propostas mais se complementam do que se excluem.

Edgar Morin associa a “Epistemologia da Complexidade” à retomada da noção de sujeito, o qual foi expulso pela ciência moderna, resultando num “conhecimento determinista, objetivista, reducionista sobre o homem e a sociedade” (MORIN, 2004, p. 118). Em termos de conhecimento, a retomada do sujeito está ligada à complexidade do próprio cientista e do técnico, os quais não são meros reprodutores de esquemas previamente montados para gerar tais ou quais resultados e efeitos, mas são, sim, seres humanos dotados de uma alma complexa e incompleta.

Miguel Reale teve uma postura análoga à de Morin, ao defender que “qualquer que seja o campo de pesquisa em que se situe o cientista, ele nunca deixa de ser um ser situado na sociedade e na história, o que explica venha a ser, mais tarde ou mais cedo, atraído pela visão global do mundo e da vida” (REALE, p. 47, 1997), e assim, conclui-se com uma crítica do filósofo paulista ao “especialismo” exacerbado, já que “não se pode olvidar os males da especialização dispersiva da pesquisa” (idem). Enfim: Morin e Reale estão perfeitamente de acordo quanto à complexidade do mundo atual, exigindo-se uma Epistemologia integral, que tenha em conta o concreto e abstrato como elementos complementares.

Para encerrar o presente tópico, pode-se esboçar a seguinte conclusão: a complexidade é uma das marcas da realidade, ainda mais no cenário atual, em que os fatos podem ser minuciosamente recortados e analisados por ciências e técnicas especializadas. Porém, longe de ser um pretexto para o fechamento, a complexidade é um convite para uma maior abertura ao real, conforme sugerem Miguel Reale e Edgar Morin em suas epistemologias humanistas. Para que isso ocorra, é preciso, sempre, pensar e repensar o lugar da ciência dentro do conhecimento e cultura humana, jamais a isolando dos aspectos éticos-valorativos.

Trazendo a conclusão para o tema específico do trabalho, infere-se que a moderna divisão do Direito em ramos está dentro desse cenário geral de “jurisfação” (aumento do número de leis) e complexidade, de modo que uma resposta acerca da autonomia do Direito do Agronegócio deve amparar-se em uma reflexão que leve em conta toda essa complexa rede de elementos filosóficos, históricos e sociais.

### **CAPÍTULO 03: OS CRITÉRIOS PARA RAMIFICAÇÃO JURÍDICA NA TEORIA GERAL DO DIREITO**

O capítulo anterior buscou investigar, com amparo nas ciências históricas e sociais, os motivos que deram causa ao moderno fenômeno da especialização, que se tornou, desde há alguns séculos, marca notória das ciências e técnicas, inclusive no campo jurídico. Os principais conceitos estudados foram: “jurisfação”, no sentido de aumento do poder por intermédio das leis estatais, conforme Miguel Reale; o conceito de “especialismo”, de Ortega y Gasset; bem como os conceitos de “complexidade” e “hiper” ou “superespecialização”, oriundos das reflexões de Edgar Morin.

Com base nos autores e conceitos estudados, foi possível chegar à conclusão de que a crescente ramificação jurídica tem por plano de fundo dois fatores principais. O primeiro deles é de tipo político, atinente ao modo como o moderno conceito de poder se foi firmando no ocidente, mormente nos países de tradição romano-germânica. Vale recordar que o poder moderno tem por fundamento a ideia de que todos estão sob a proteção da lei estatal, inclusive o governante, de modo que produção legislativa passa a ser símbolo de segurança jurídica e democracia, fazendo crescer

formidavelmente as legislações nacionais, os códigos jurídicos, as constituições escritas e analíticas. O aumento de leis exige, por consequência óbvia, maior número de intérpretes profissionais, mais cátedras universitárias<sup>35</sup>, varas judiciais especializadas, assim por diante.

O outro fator que, segundo os autores estudados, deu ensejo ao fenômeno da crescente especialização foi o modo como se formaram e se desenvolveram as ciências e técnicas modernas, com destaque para as ditas ciências naturais, as quais se pautaram no modelo experimental - de recortar pequenos setores da realidade e estudá-los em minúcia, até onde for possível. Esse tipo de abordagem acaba suscitando a redução das ciências a compartimentos delimitados pelo método, criando, destarte, uma paulatina fragmentação dos saberes.

Somando-se a tais fatores, foi destacado, ainda, o fenômeno da complexidade, que, muito mais que um conceito da obra de Morin, é uma característica marcante da sociedade moderna. O avanço tecnológico, o excesso de informações, a infatigável produção capitalista, a propaganda desenfreada, a divisão minuciosa do trabalho e da ciência, a globalização e muito mais: tudo isso contribui para a conclusão evidente de que o mundo atual é complexo. Diante de tal complexidade, o profissional, de qualquer área, vê-se forçado a delimitar seu campo de atuação e estudo.

Assim: “jurisfação”, avanço técnico-científico e complexidade invadem o Direito contemporâneo e formam o cenário do multifacetado e fragmentado campo jurídico,

---

<sup>35</sup> O aspecto da didática jurídica é outro que pode ser levado em consideração na questão da divisão do Direito em ramos. É evidente que há toda uma sociologia em torno da formação e desenvolvimento dos cursos jurídicos. Acontece, porém, que um estudo aprofundado do aspecto didático-universitário exigiria um trabalho à parte, muito mais abrangente. Nesta pesquisa, esse aspecto será tratado *en passant*. Mas vale recordar, por curiosidade, o entendimento de Georges Gusdorf no sentido de que a universidade moderna, formada notadamente após o surgimento dos estados-nacionais, passou a ser cada vez mais um órgão da burocracia, de viés administrativo, afastando-se de seu tradicional intuito pedagógico e liberal (no sentido das artes liberais), de modo que o “reitor, funcionário público que goza de autoridade, chefe hierárquico de uma instância administrativa, nada mais é do que um tipo de prefeito” (GUSDORF, 2021, p. 10). Essa constatação de Gusdorf parece sugerir que o problema da “jurisfação” está intimamente ligado ao aspecto didático-universitário, contudo, conforme falado, seria necessário outro trabalho para aprofundar esse assunto.

no qual hoje pululam “novos ramos” dotados de pretensa autonomia. Muitos desses pretensos ramos se originam de necessidades práticas, reais; outros são meras preferências pessoais ou ideológicas, que passarão logo. De algum modo, o tempo dirá quais são as áreas que realmente merecem estudo e prática autônomas. Mas, enquanto isso, cabe aos estudiosos do Direito tentar, ao máximo de suas possibilidades, analisar com parcimônia e seriedade todo esse contexto histórico-social e delimitar o papel do Direito e suas ramificações no quadro geral da vida humana hodierna.

Um dos caminhos para se fazer isso é a Filosofia do Direito, naquele plano de conhecimento jurídico que Miguel Reale denominou “transcendental”, que diz respeito às condições prévias e universais do Direito. Esse aspecto, mais filosófico, foi abordado no primeiro capítulo, no qual se refletiu sobre a própria cientificidade do Direito, escolhendo-se, dentre as inumeráveis propostas, a obra realeana - notadamente seu livro “O Direito como experiência” (1992) - como matriz-teórica do presente trabalho.

Agora, no terceiro capítulo, faz-se uma abordagem mais propriamente jurídica, adentrando no terreno daquilo que Miguel Reale chamou de “plano empírico ou científico-positivo” do Direito (conforme quadro do Anexo 01). Assim, se o primeiro capítulo foi filosófico e o segundo histórico-sociológico, este será jurídico no sentido pleno do termo, pois as reflexões se voltarão ao modo como os juristas compreenderam a questão da divisão do Direito em ramos - lembrando que este tema é maleável, ou seja, sofre os influxos das diferentes sociedades, culturas, momentos históricos.

E a disciplina jurídica mais apta a essa empreitada é a Teoria Geral do Direito, a qual, tradicionalmente, fornece ao estudioso as bases e conceitos mais importantes do campo jurídico, em toda sua extensão. É no bojo da Teoria Geral do Direito que se busca delimitar os principais conceitos jurídicos, como o de “norma jurídica, modelo jurídico, relação jurídica, sujeito do direito, direito subjetivo, fonte do direito etc.

descendo, progressivamente, à determinação de conceitos menores” (REALE, 2002b, p. 333). Além disso, é na Teoria Geral que se fornece um panorama básico das diversas disciplinas que cercam o Direito.

Mostra-se necessário fazer uma pequena ressalva de tipo conceitual, que não mudará substancialmente o presente trabalho, mas que se faz imprescindível para fins de maior precisão técnica. É o caso de dizer que a expressão Teoria Geral do Direito não é a única utilizada ao referir-se aos estudos gerais e propedêuticos do campo jurídico. Alguns juristas utilizam o termo Introdução ao estudo do Direito; outros, pautados em bases teóricas peculiares, valem-se da expressão Enciclopédia Jurídica; outros, ainda, adotam o termo Dogmática Jurídica. Será, pois, que todas essas expressões têm o mesmo sentido?

Um trabalho acadêmico deve ter o devido cuidado com conceitos. Desta forma, é preciso dizer que vários autores associam o conceito de Teoria Geral do Direito ao Positivismo Jurídico. A ideia é de que a chamada Teoria Geral do Direito surgiu numa tentativa de reduzir a Filosofia do Direito a uma espécie de disciplina não valorativa, que lidaria empírica e friamente com os “conceitos jurídicos mais gerais, comuns às diversas disciplinas jurídicas”, como explica Gustav Radbruch (2004, p. 35).

Positivista ou não, o intuito de delimitar os conceitos gerais de uma área do conhecimento é algo muito importante. De mais a mais, autores não pertencentes ao Positivismo Jurídico, tal como o próprio Miguel Reale, valem-se da expressão Teoria Geral do Direito e reforçam sua relevância para fixar “os princípios ou diretrizes capazes de elucidar-nos sobre a estrutura das regras jurídicas e sua concatenação lógica, bem como sobre os motivos que governam os distintos campos da experiência jurídica” (REALE, 2002b, p. 18).

A expressão Introdução ao estudo do Direito, por sua vez, possui um viés mais didático. Ela é literalmente uma disciplina acadêmica, a qual só pode ser considerada ciência “enquanto sistema de conhecimentos logicamente ordenados segundo um objetivo preciso de natureza pedagógica” (REALE, 2002b, p. 10). A Introdução ao

estudo do Direito possui um forte elemento técnico, artístico, pois “compõe artisticamente dados de diferentes ramos do saber, imprimindo-lhe um endereço que é a razão de sua unidade” (idem, p. 11). A Teoria Geral do Direito é um dos elementos que compõem a disciplina Introdução ao estudo do Direito, mas, conceitualmente, não se confundem.

No que diz respeito à expressão Enciclopédia Jurídica, seu uso diminuiu bastante ou até mesmo desapareceu do atual cenário das letras jurídicas. A palavra “enciclopédia”, aliás, possui também um forte peso simbólico e teórico: como não se lembrar dos enciclopedistas do iluminismo, crentes na possibilidade de criar livros que abarcassem toda a realidade da vida humana? A Enciclopédia Jurídica, portanto, é uma tentativa de “elaborar uma súmula de cada uma das disciplinas do Direito, numa espécie de microcosmo jurídico”, correndo-se o risco de “conhecer um pouco de cada coisa, e de tudo nada...” (REALE, 2002b, p. 18/19).

Já no que tange à expressão Dogmática Jurídica, a discussão é muito mais complicada, e nem vem ao caso aprofundar demais nesse tema, porque, realmente, a bibliografia acerca disso é enorme e complexa, além de não ser assunto fundamental para o problema aqui levantado. Entretanto, para fins gerais, vale informar que, para Miguel Reale, a Dogmática Jurídica é uma parte da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Direito, parte essa que se dedica, de modo mais restrito, “ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação” (REALE, 2002b, p. 321).<sup>36</sup>

É por isso que a Dogmática Jurídica mostra-se insuficiente à compreensão minuciosa do tema proposto. O estudo da divisão do Direito em ramos pressupõe a conjugação de fatores de ordem filosófica, histórica, sociológica etc., de modo que a análise sistemática das normas se apresenta como uma das partes do estudo, mas incapaz

---

<sup>36</sup> Em outra obra, Reale ratifica o posicionamento adotado, ao dizer que: “a Dogmática deve ser entendida como fase da Ciência do Direito”, mas não é uma fase fria, desprovida de valoração, porque pela Dogmática o intérprete “ilumina o fato com a luz dos valores que se concretizam na regra de direito” (2000, p. 15/16).



de esgotar, por si só, a gama de elementos necessários à resolução do problema levantado.

Detalhes terminológicos à parte, para o presente trabalho, a expressão Teoria Geral do Direito parece mais eficiente e correta. É interessante, ademais, o fato de que as mencionadas disciplinas - Teoria Geral, Introdução ao Direito etc. - sejam colocadas, via de regra, nos primeiros momentos do estudo jurídico. É compreensível que assim o seja, porquanto são elas de nítido caráter propedêutico, sem dúvida. Porém, é comum que os livros dessas áreas levantem reflexões que só serão plenamente compreendidas depois de longos anos de estudo. Por isso que as obras de Introdução e Teoria Geral do Direito guardam em si um engraçado paradoxo: são iniciais e avançadas ao mesmo tempo.

Fato é que a Teoria Geral do Direito foi, é e sempre será fundamental para a área jurídica. Por diferentes que sejam os nomes que se lhe dediquem, o estudo propedêutico do Direito como um todo jamais será abandonado, e de fato não pode ser, sob pena de perder-se a unidade do campo jurídico, que foi duramente conquistada por séculos de labor teórico dos grandes juristas da humanidade, desde os antigos até os contemporâneos. Ademais, a Teoria Geral do Direito ajuda a firmar o Direito como um campo autônomo do conhecimento e da cultura humana, com objetos, conceitos e problemas próprios.

Em paralelo à Teoria Geral do Direito - como um todo - existem as Teorias Gerais das diversas disciplinas jurídicas. Todo ramo tradicional do Direito possui uma Teoria Geral longamente debatida e conquistada. Utilizando, figurativamente, a terminologia de Edmund Husserl, pode-se dizer que o Direito possui uma "ontologia geral" e "ontologias regionais", as quais, as últimas, dizem respeito às ramificações especializadas. Melhor dizendo: o Direito está sempre aprimorando seu campo de abrangência, tanto o Direito como um todo quanto suas áreas especializadas.

É possível afirmar, destarte, que todo e qualquer ramo jurídico que se pretenda autônomo deve firmar-se numa sólida Teoria Geral. As principais áreas jurídicas

possuem essa característica, desde o Direito Civil - bem mais antigo - até áreas um pouco mais recentes, como Agrário, Tributário e Trabalhista.

Pelo que foi acima exposto, defende-se que o tema da divisão do Direito em ramos se coloca principalmente na Teoria Geral do Direito, e nas Teorias Gerais dos diversos ramos que almejam autonomia. Alguns desses ramos conseguiram formar, arduamente, suas Teorias Gerais, e por isso são considerados setores autônomos da Ciência Jurídica. Mas não é fácil, de modo algum, delimitar com precisão uma área do conhecimento. Como dizia Olavo de Carvalho, ao homenagear Miguel Reale - a citação é longa, mas relevantíssima para a pesquisa:

“A delimitação do território de uma ciência nada tem de um arranjo convencional e mais ou menos gratuito. Corresponde à delimitação de um campo fenomênico dentro do conjunto da experiência, ou, nos termos da fenomenologia de Husserl, à demarcação de uma ontologia regional sobre o fundo da ontologia geral. É uma das mais complexas operações do espírito. Requer uma fina intuição dos nexos e das distinções entre realidades que se apresentam mescladas e confundidas na experiência imediata e mesmo na prática habitual das ciências que as estudam. Quando bem sucedida, suas consequências consistem em nada menos que colocar, durante décadas ou séculos, numa direção frutífera os esforços de toda uma coletividade de investigadores. Quando fracassada, resulta em confundir a inteligência e paralisar as investigações num círculo vicioso e numa produção sem fim de enigmas e paradoxos (CARVALHO, 2016, p. 57/58).

Vê-se, portanto, que não é nada fácil delimitar um setor do conhecimento, por mais singelo que pareça. Assim também acontece com o Direito do Agronegócio e com todos os demais campos que pleiteiam sua dita autonomia. O esforço de delimitação pressupõe uma conjugação de uma boa bagagem teórica com um atento olhar à realidade, e é o que se espera fazer com o presente trabalho, sem perder de vista a limitação do pesquisador, e sua sujeição aos erros, como ocorre com qualquer outro.

Reforça-se, para tanto, mais uma vez, a importância do pensamento de Miguel Reale, porque foi ele um grande pioneiro na delimitação do próprio campo jurídico como um todo, sendo mundialmente reconhecido por harmonizar as posições positivistas,

sociologistas e jusnaturalistas, as quais, até então, pareciam praticamente incomunicáveis.

Em paralelo ao esforço de Reale por delimitar o campo jurídico, muitos outros autores se esforçaram para dar arranjo próprio a suas áreas de especialização, fazendo surgir as várias ramificações que hoje compõem o Direito. Na sequência do trabalho, portanto, serão trazidos os posicionamentos de alguns autores no que tange à delimitação dos ramos jurídicos, fechando, ao final, com a proposta do presente pesquisador.

### **3.1. Posicionamentos de autores sobre a ramificação do Direito**

Quando se analisa os principais livros de Teoria Geral do Direito, observa-se que grande parte deles menciona, com maior ênfase, a divisão em Direito Público e Privado, e, a partir daí, tal como ocorre com o símbolo da “árvore jurídica”, enumeram-se alguns outros ramos consolidados - os galhos que vão saindo da “árvore jurídica - dando-lhes as principais características, a relação com outros setores, algumas doutrinas mais destacadas e outros temas correlatos.

Diz-se que o Direito divide-se em Público e Privado. Públicos são considerados: o Direito Constitucional, o Administrativo, o Penal, o Processual, o Financeiro e o Tributário, o Previdenciário etc. Privado é, como galho maior da árvore, o tradicional Direito Civil, que, ao longo de sua história, fragmentou-se em áreas especializadas, como o Direito Comercial, Direito do Consumidor, Direito Agrário e do Trabalho - sendo os dois últimos de mais difícil alocação, porquanto ostentam nítido caráter publicista.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Vale recordar, aliás, que a divisão Público/Privado é altamente contestada na atualidade, conforme explicado no capítulo 02, mas ainda se vê bastante sua utilização em livros jurídicos, pelo menos para finalidades didáticas.

Já no que diz respeito às Teorias Gerais dos ramos especializados, o que se faz, muito comumente, é a enumeração de alguns critérios básicos, listando, por exemplo, a chamada autonomia didática, a autonomia científica, a autonomia metodológica e outros termos eventualmente utilizados. Apenas para fins de exemplificação, cita-se o posicionamento de Alfredo Rocco, para quem a autonomia de uma ramo jurídico exige:

1º - que tenha amplitude suficiente para merecer um estudo especial; 2º - que contenha doutrinas homogêneas dominadas por conceitos gerais comuns e distintos dos conceitos gerais que informam outras disciplinas; 3º - que disponha de método próprio, ou seja, que empregue procedimentos especiais para conhecer a verdade constitutiva do objeto de investigação” (ROCCO, 1931, p. 67).

Percebe-se que Rocco levanta hipóteses interessantes sobre a autonomia dos ramos. Em primeiro lugar, ele coloca o critério da “amplitude suficiente”, que pode ser relacionado com a complexidade e a relevância social do setor. Há também, em sua visão, o critério doutrinário e conceitual, que é bem autoexplicativo. E, por fim, o autor entende necessário o critério metodológico, o qual, a seu turno, exhibe enorme dificuldade, porquanto envolve um tema amplamente debatido e pouco conclusivo: o da existência ou não de um método investigativo próprio para o Direito - se não há uma estabilização dessa matéria sequer quanto ao Direito como um todo, imagine-se quanto aos ramos especializados.

Importante fazer uma breve reflexão sobre a questão da autonomia didática, ressaltada acima por Alfredo Rocco, tendo em vista que esse critério é sempre mencionado pelos autores, merecendo destaque na presente pesquisa. Em primeiro lugar, um questionamento muito básico se impõe: qual assunto, na atualidade, não pode ser estudado de modo autônomo? No cenário técnico e acadêmico do mundo moderno, praticamente qualquer setor, por mais especializado que seja, é passível de estudo autônomo. Livros há, aos montes, a respeito de todo e qualquer tema; cursos,

igualmente existem em larga escala, sobre temas os mais variados; técnicas à beça para todos os setores; casos concretos com os mais diversos matizes.

Portanto, fica a dúvida de como manejar esse requisito da autonomia didática, considerando essa inflação de produção técnica e acadêmica. Uma possível saída, talvez a mais razoável, é pensar que a autonomia didática pressupõe três fatores: em primeiro lugar, a verificação objetiva da existência de cursos, disciplinas, materiais didáticos, e outros que revelem uma atenção especializada naquele setor; em segundo lugar, uma ponderação quanto ao valor desse estudo autônomo, ou seja, se ele se cerca de uma legítima situação real, se estão em jogo valores importantes para a sociedade e para a vida humana como um todo; por fim, é interessante verificar as normas jurídicas e suas interpretações especializadas, a doutrina, que elabora os conceitos específicos da área, que examina as decisões do setor, que prevê cenários, que debate entre si.

Observa-se, pois, que a chamada autonomia didática é central na delimitação de um setor do conhecimento, pois, a partir dela, é possível verificar o nível de importância que o assunto em discussão possui junto à academia e à comunidade. O aspecto didático, além disso, é um reflexo dos valores da sociedade e, no caso do Direito, é também um reflexo da complexidade das normas jurídicas, porquanto o estudo minucioso e bem elaborado de uma área se mostra como um indicativo de sua importância, ou, pelo menos, de sua presença marcante na realidade.

Muitos juristas, ao estudarem a questão da autonomia dos ramos jurídicos, colocaram ênfase no aspecto didático, considerando-o como o elemento central, e às vezes único, na delimitação de uma área do Direito. Para Paulo de Barros Carvalho (2021a e 2021b), a propósito, amparando-se em Kelsen e Lourival Vilanova, a Ciência Jurídica é um sistema normativo, um todo logicamente ordenado que não permite amputações, sendo os ramos jurídicos meras expressões que indicam tão somente uma certa autonomia didática deste ou daquele conjunto de normas. Esse

posicionamento pressupõe uma base filosófica específica, que já foi estudada em maiores detalhes em artigo publicado<sup>38</sup>, e que, portanto, não se analisará em detalhes.

Assim, se se toma por base o conceito de Ciência Jurídica oriundo da obra de Kelsen, há de concluir-se que os ramos jurídicos são meros arranjos didáticos, sem valor científico autônomo, porquanto, para os autores dessa linha, a pretensa “cientificidade” de um ramo jurídico não passa de uma tentativa de amputação lógica, incompatível com a noção sistêmica do neokantismo kelseniano. O jusfilósofo da Teoria Pura entendia a Ciência do Direito como um todo articulado logicamente, em que normas de variadas matizes se intercomunicam sob a égide da norma pressuposta, e todo esse sistema não admitiria uma fragmentação.

Realmente, se se toma uma posição normativista (estrita) no que tange ao tema das ramificações jurídicas, não há como negar que os ramos do Direito sejam simplesmente arranjos mais ou menos arbitrários, havendo, no máximo, uma autonomia técnica e/ou didática deste ou daquele setor. Destarte, os ramos seriam, nessa visão positivista, meros facilitadores do estudo e prática jurídicas, sem base científica autônoma, já que a Ciência Jurídica, para eles, mostra-se como um sistema lógico (e inseparável) de normas que decorrem formalmente umas das outras, sob a égide da norma pressuposta.

Sem dúvida o aspecto normativo é relevante no momento de ponderar a importância de um setor do Direito. E para isso o simples critério quantitativo já indica muita coisa, pois, se há grande quantidade e/ou variedade de normas a respeito de um assunto específico, algo há de realmente diferenciado em tal assunto, merecendo, pois, uma atenção por parte da comunidade dos juristas. Se existe um Código Tributário e inumeráveis outras leis, atos normativos e administrativos da área fiscal, por exemplo,

---

<sup>38</sup> SCHMIDT, Vinícius Pomar; NOVAIS, Fabrício Muraro. A autonomia dos ramos jurídicos e o direito do agronegócio: reflexões a partir da teoria do construtivismo lógico-semântico. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 02, p. e917-e917, 2023.

com certeza existirão “tributaristas” para interpretá-los, compreendê-los, ensiná-los, praticá-los.

Porém, numa visão kelseniana, o Direito Tributário não possui cientificidade própria, “autônoma”, porquanto a dita cientificidade é da Ciência Jurídica como um todo, que se organiza logicamente em sistema estruturado a partir da norma pressuposta. O Direito Tributário seria, portanto, um arranjo didático, ou, na melhor das hipóteses, técnico, porque teria por função facilitar a interpretação e manejo das normas ligadas ao âmbito fiscal, tal como defendido por Leonardo Furtado Loubet, ao analisar a tributação específica do agronegócio (*in* MENDES, 2019, p. 301/318).

Quanto ao tema da presente pesquisa, se se toma por ponto de partida o viés kelseniano, há de concluir-se que o chamado Direito do Agronegócio é simplesmente um arranjo realizado por certos juristas, na tentativa de deixar mais didática a compreensão de um conjunto de normas inseparáveis do todo sistemático; e pode-se encaixar aqui, também, o termo “Direito aplicado ao Agronegócio” (vários ramos jurídicos que incidem na área econômica do “agro”), compreendido como um arranjo técnico para o profissional da área, pois, conforme visto no capítulo 01, a “técnica” é justamente essa junção de fatores diversos na composição de algo. Assim, se se parte dessas concepções, não haveria autonomia científica do Direito do Agronegócio, mas tão somente autonomia didática e técnica.

A obra de Hans Kelsen é, sem dúvida, um dos maiores monumentos da história jurídica, não cabendo a este pesquisador endossar críticas desarrazoadas e injustas - são muitas, aliás - ao grande jusfilósofo da Teoria Pura; sua contribuição foi relevantíssima, ainda mais no momento histórico em que o Direito necessitava de maior ordenação lógica e sistemática. Porém, para os fins do presente trabalho, o estrito normativismo de Kelsen e seus seguidores parece não oferecer uma resposta razoável. Necessita-se de uma Ciência Jurídica que vá além da mera organização lógico-sistemática de normas.

Dessa forma, quando se estuda a formação dos ramos jurídicos, é necessário ampliar o olhar para além da norma, de modo a verificar, também, os aspectos sociais que influenciam no surgimento de um setor novo de estudo e prática jurídicas. Aliás: o Direito sempre parte dos fatos<sup>39</sup>. Inclusive, a própria Ciência Jurídica, na visão de Miguel Reale, conforme falado no primeiro capítulo, é normativa e concreta, isto é: a norma sempre se ampara na base fática, na realidade mesma que é o sustento de tudo.

Do mesmo modo, o estudo do Direito, e suas ramificações, deve sempre tomar por base inicial o critério fático. Por isso que aqui se propõe a hipótese de que o primeiro fator a ser levado em conta no momento de delimitar a autonomia de um ramo é, justamente, o fato. E o que se entende por isso? Reale diz que o fato, em sentido mais amplo, envolve “tanto aquilo que acontece, independentemente da iniciativa humana” quanto “aquilo que é feito” (1994, p. 95).

Um outro sentido interessante para a expressão fato, baseando-se ainda na obra de Reale, é o sentido de “eficácia social”. Portanto, o critério fático engloba, também, as consequências sociais de algo. Em palavras simples, o critério fático significa a verificação objetiva da importância social (plano da eficácia) e real existência de acontecimentos e instituições ligados ao tema debatido (a propósito, verificar os anexos da presente pesquisa, nos quais foram listados cursos, livros e instituições ligados ao Direito do Agronegócio).

Por exemplo, dentro do critério fático, pode-se levar em conta: a relevância social do tema (importância para a economia, presença popular e midiática etc.); a complexidade das relações sociais (o que já foi falado no capítulo anterior); a

---

<sup>39</sup> Os fatos, porém, não são tratados de modo frio e avalorativo, pelo contrário, pois o que marca o cenário jurídico é a constante tensão axiológica, que se faz presente em todos os momentos da experiência jurídica, desde antes da elaboração da lei (no Direito Natural que ampara valorativamente a comunidade) até a sua interpretação/aplicação no caso concreto. Essa visão separa o entendimento de “fato” na concepção de Miguel Reale, do entendimento de “fato” na visão dos autores “sociologistas”, como o foi Pontes de Miranda, por exemplo.



existência de instituições ligadas ao tema; a existência de disciplinas universitárias, cursos de pós-graduação, extensão e outros.

Aftalión, Olano e Vilanova, aliás, afirmam que “para muitos ramos do Direito a origem é, pois, esta: a vida social se diversifica em novas formas e relações; e o Direito, que é a mesma vida social, prolifera-se” (tradução livre, 1975, p. 555). Isso é muito claro no caso da produção agropecuária, a qual, desde há algumas décadas, alterou profundamente seu modo de organização e funcionamento, ocasionando o surgimento de uma série de relações jurídicas antes inexistentes, conforme será visto, em maiores detalhes, no capítulo 04.

Os autores acima citados - Aftalión, Olano e Vilanova - ratificam, ainda, algo que já foi dito no presente trabalho e que vale a pena reforçar: “a proliferação crescente de ditos ramos se deve, indubitavelmente, à crescente complexidade das relações humanas” (tradução livre, 1975, p. 554). Também no caso do agronegócio, esse fator é marcante. A complexidade do setor se manifesta na longa cadeia produtiva, que engloba a famosa divisão “antes, dentro e depois da porteira”, em meio à qual pululam agentes diversos. Assim, a própria complexidade do atual agronegócio é um critério fático relevante no estudo de sua autonomia.

Aftalión, Olano e Vilanova mencionam em sua obra, a propósito, o caso do Direito do Trabalho, que antes era considerado como simples parte do Direito Civil (contrato de locação de serviços), mas aos poucos se foi desprendendo por meio de normas específicas, oriundas da própria necessidade que a ordem social de então havia imposto. Os referidos juristas confirmaram, pois, o entendimento de Reale, e de muitos outros, no sentido de que a base da Ciência Jurídica é o fato e suas consequências, que, depois, são valoradas e objetivadas em normas com vistas à realização de determinados fins.

O foco no lado social da delimitação dos ramos jurídicos também foi reforçado por João da Gama Cerqueira, o qual faz uma síntese muito interessante do processo de

formação de um setor do Direito. A citação é longa, mas vale a leitura, pois se enquadra muito bem no tema da pesquisa:

(D)e um modo geral, a formação de um novo ramo do direito, pela especialização das normas jurídicas em relação a determinado objeto, especialização que corresponde à das atividades humanas e das relações sociais que estas engendram, processa-se em duas fases distintas, que podemos denominar de integração e desintegração. Caracteriza-se a primeira fase pelo aparecimento de novas normas que vêm modificar as vigentes e suprir as suas deficiências e lacunas, criando novas relações jurídicas e novos institutos para satisfazer as necessidades reveladas na sociedade. Essas normas integram, como é natural, nos ramos do direito já existentes, de acordo com a sua natureza ou o seu objeto. Paralelamente, a doutrina toma conhecimento dessas novas normas, estudando-lhes as causas e extraíndo-lhes os princípios. Estudam-nas também os tribunais, procurando interpretá-las de modo adequado, na sua aplicação aos casos concretos. Desenvolve-se, pouco a pouco, a sua matéria, intensificam-se os estudos e as pesquisas, sistematizam-se os princípios, avoluma-se a legislação. Quando as normas positivas atingem maior desenvolvimento e complexidade e a doutrina se especializa, verifica-se fenômeno inverso, tendendo toda a matéria a desagregar-se dos ramos do direito em que se incorporavam, deles desintegrando-se, finalmente, para formar nova disciplina jurídica, ou um direito especial, cujas particularidades continuam a acentuar-se, dando-lhe as aparências de um direito autônomo” (CERQUEIRA, 1961, p. 140/141).

O texto de Cerqueira é bastante elucidativo, é uma verdadeira síntese do processo de formação de um ramo jurídico. Nota-se, aliás, que a especialização sempre corresponde às exigências das “atividades humanas e das relações sociais”, ou seja: a delimitação de um campo jurídico não pode ser uma escolha arbitrária deste ou daquele autor, mas deve refletir uma situação real, uma exigência real. E, na visão do presente pesquisador, a verificação dessa exigência se dá na observação daqueles pontos anteriormente mencionados: existência de cursos, instituições, disciplinas, doutrina, relevância social e outros elementos que indiquem o preenchimento do critério fático.

Se se observa o processo de formação do Direito Mercantil, hoje Empresarial, observa-se que a base de surgimento da referida área jurídica foi, justamente, a exigência das “atividades humanas e das relações sociais”, num momento da história em que os primeiros títulos de crédito passavam a circular, em que os bancos se

desenvolviam formidavelmente, em que o comércio e a economia como um todo ganhavam novos “mares” (literalmente)<sup>40</sup>.

Pode-se perceber, assim, que a delimitação dos ramos jurídicos implica na verificação de critérios fáticos e normativos, os quais se articulam e passam a compor o objeto de pesquisas, instituições, cátedras universitárias e outros elementos. Porém, um outro aspecto há de ser ressaltado: o valor, compondo-se, destarte, a tríade que marca o tridimensionalismo específico de Miguel Reale, difundido em todo o globo.

Quanto ao aspecto axiológico, vale dizer que Miguel Reale rejeitou a noção de valor como um “objeto ideal”, como um ente meramente lógico, como fez Hans Kelsen em seu plano do “dever-ser”. Para Reale, pelo contrário, o valor insere-se no plano histórico, objetivando-se a partir do “valor-fonte”: que é a pessoa humana (1994, p. 93). Daí surge a noção do “historicismo axiológico”, que é uma das marcas de sua obra. Assim, os valores, para ele, são objetivos, mas sua objetividade se concretiza na história humana, mesmo que de modo tensional e imperfeito.

Reale elenca, aliás, que os valores possuem “algumas notas essenciais”: a “realizabilidade”, a “inexauribilidade”, a “transcendentalidade” e a “polaridade”. E neste ponto aparece claramente a lucidez e realismo do jurista paulista. Isso pelo fato de Reale defender que os valores são realizáveis, ou seja, o ser humano deve buscar concretizá-los na vida pessoal e coletiva, mas essa realização é sempre parcial, já que o valor tem algo de inexaurível e tensional.

A “polaridade” axiológica é, justamente, essa tensão que cerca o valor. É a tensão que há, por exemplo, no valor da produção e do aprimoramento técnico, em polaridade com a busca por proteção do meio ambiente. O agronegócio, aliás, está sempre em meio a essa tensão valorativa, o que apenas confirma a necessidade de um Direito

---

<sup>40</sup> Contudo, ao falar da gênese do Direito Comercial, jamais se deve olvidar da diferença específica que marcou a “autonomia” do antigo Direito Mercantil, o qual se mostrava como um ordenamento jurídico literal e realmente autônomo em face do poder político, conforme explicado no capítulo 02.

do Agronegócio autônomo, que consiga refletir os valores realmente importantes não somente para o setor, economicamente falando, mas para o ser humano enquanto tal.

Miguel Reale parece mostrar uma plena compreensão da limitação do direito humano, que é parte da cultura, e portanto sujeito às tensões e conflitos da existência. Se se pensa em termos de Direito Natural clássico - mesmo considerando que Reale não se vinculava a essa corrente - pode-se dizer que somente a Lei Divina é dotada de perfeição em termos absolutos: o direito humano tende, ou almeja tender, à justiça, porém sabe que não a alcançará em sua plenitude. E com base nisso se pode fazer até uma crítica ao ímpeto “codificante” de alguns juristas, os quais pretendem regulamentar minuciosamente o Direito do Agronegócio, numa busca um tanto formalista pela proteção da “cadeia agroindustrial”, tal como será falado no capítulo 04.

Por fim, em termos conceituais, o valor afigura-se como “uma intencionalidade historicamente objetivada no processo da cultura, implicando sempre o sentido vetorial de uma ação possível” (REALE, 1994, p. 94). O Direito do Agronegócio possui suas tensões valorativas, ele está em meio à constante tensão entre produção e proteção ambiental; entre concentração de propriedade e distribuição agrária; entre produção em massa e qualidade alimentar, assim por diante. Em vista disso, ao estudar a autonomia do mencionado setor, importa levar em conta essa mútua implicação entre fatos, valores e normas, sempre com base na experiência jurídica concreta, que é a tônica do tridimensionalismo de Reale.

A propósito, importa dizer que Reale, desde seus primeiros escritos, já tinha um esboço de sua Teoria Tridimensional, mas ainda lhe faltava a nomenclatura mais técnica que aos poucos foi sendo aperfeiçoada, faltava ainda a “plenitude de sua acepção verbal” (REALE, 1994, p. 91). O intuito daqueles primeiros escritos era o de tentar conciliar teorias jusfilosóficas que ora pendiam excessivamente para o lado sociológico, ora para o normativo, ora para o ético. O tridimensionalismo foi-se

aprimorando com o tempo, até tomar as proporções e conceitos que tiveram seu auge em “O Direito como experiência” (1992) - considerado o *magnum opus* de Reale.

Interessante mencionar, ainda, que, para Reale, não se mostrava suficiente “constatar a estrutura factual, axiológica e normativa da experiência jurídica - o que outros já haviam feito - mas indagar tanto de sua razão de ser como de suas consequências em todos os quadrantes da Ciência do Direito” (REALE, 1994, p. 92). Fica claro, portanto, que o jusfilósofo paulista desejava que sua teoria fosse confrontada com situações práticas e teóricas de todos os setores jurídicos, que é, justamente, o que se pretende fazer no presente trabalho, precisamente no próximo tópico, no qual se fará uma aplicação da Teoria dos Modelos Jurídicos ao problema da ramificação do Direito.

### **3.2. A ramificação do Direito e a Teoria dos Modelos Jurídicos**

O presente trabalho, o leitor bem sabe, trata da divisão do Direito em ramos. Pois bem, resta saber, então, o que Miguel Reale escreveu em específico sobre esse tema, e se de fato o fez, porque, até este momento da pesquisa, falou-se muito da obra realeana, em diversos aspectos, mas não foi trazido nenhum texto que tratasse especificamente da ramificação jurídica.

É bem verdade que, desde o primeiro capítulo, tem-se mostrado que o tema da ramificação jurídica comporta alguns aspectos gerais de reflexão. Um primeiro aspecto é o filosófico, o qual Reale chama de “transcendental”, que possui ligação com a própria cientificidade do Direito como um todo, descendo até os temas mais específicos dos variados setores (capítulo 01). O segundo aspecto é político/sociológico, que diz respeito ao contexto também histórico e cultural que permeia a formação dos ramos jurídicos (capítulo 02). O terceiro aspecto é mais propriamente jurídico (empírico-positivo), notadamente de Teoria Geral do Direito, a qual tem por função, dentre outras, a de delimitar as variadas divisões do Direito, articulando-as em um todo razoavelmente harmônico, que se submeta às exigências

valorativas mais elevadas. No âmbito desse terceiro aspecto, sugeriu-se, no tópico acima, a aplicação da Teoria Tridimensional do Direito como rol de critérios para delimitação dos setores jurídicos, sempre em correlação com a experiência jurídica concreta.

Porém, a despeito da importância do tridimensionalismo realeano, entende-se que não é essa, isoladamente, a grande contribuição de Miguel Reale para o tema da presente pesquisa. Há outra teoria, fruto de seu estudo e que se articula com a Teoria Tridimensional, que parece ser ainda mais condizente com a problemática da divisão do Direito, e é justamente dela que se falará a partir de agora: trata-se da Teoria dos Modelos Jurídicos, exposta, com maior ênfase, em sua obra intitulada “O Direito como experiência”, publicada em 1992, pela Editora Saraiva.

Na referida obra, conforme já mencionado no primeiro capítulo, Reale concebe de modo mais detalhado a sua Epistemologia Jurídica, isto é: sua visão a respeito da ciência geral e jurídica, bem como das formas de conhecer/aplicar o Direito. O livro demonstra todo o percurso da “experiência jurídica”, como parte da história e cultura humanas, desde o seu nascedouro, com as experiências “pré-categoriais” (referência a E. Husserl), que se movem num momento “anterior a toda e qualquer elaboração conceitual, no estado espontâneo imediato e não reflexivo” (1992, p. 37). Essa é uma das fases da experiência jurídica e, também, da Ciência Jurídica, porque, na concepção realeana, o aspecto científico do Direito não se reduz ao conceitual e (puramente) normativo<sup>41</sup>.

A experiência jurídica “precategorial do viver comum” faz parte dos movimentos de objetivação do conhecimento humano, e, de algum modo, já podem ser colocados como Ciência Jurídica. Essa experiência mais primordial de ordem jurídica faz parte da própria natureza humana, segundo Reale, porque a consciência humana é

---

<sup>41</sup> É claro que esse entendimento não é exclusivo de Miguel Reale; ele mesmo, aliás, menciona uma série de outros autores que trabalharam o conceito de experiência jurídica a partir do concreto e imediato, como exemplos: Giuseppe Capograssi e Georges Gurvitch.

“intencional” e teleológica: ela busca ordenação e sentido, refletindo-se na busca por uma “realização ordenada e garantida da convivência humana segundo valores de alteridade” (REALE, 1992, p. 45).

Mas essa experiência mais imediata de ordem passa pelo processo de maior “objetivação científica”, sempre com base nas “ordenações espontâneas da sociedade”<sup>42</sup>. O processo de construção científica do Direito, então, aparece desde as manifestações espontâneas de ordem e vai passando pela abstração típica do conhecimento científico, a partir da elaboração conceitual, normativa, metódica etc. Em meio a isso, corre-se o risco de recair no “abstracionismo”, no “formalismo conceitual” e no alheamento do “mundo da vida” - crítica epistemológica que une Miguel Reale e Edgar Morin (REALE, 1992, p. 50).

Na tentativa de dar maior segurança à vida coletiva e garantir os “bens humanos básicos” (na expressão de John M. Finnis), o ser humano articula os costumes e ordenamentos morais em normas jurídicas, num processo de objetivação e generalização, com base no arcabouço político-estatal, e amparando-se na legitimidade pré-constituída que marca certo momento histórico. Em paralelo a isso, o ser humano busca dar maior objetividade e “cientificidade” ao Direito, ao passo que as normas jurídicas vão suscitando problemas reais e/ou vão servindo como diretrizes para a resolução de conflitos e atingimento de valores sociais.

Aos poucos, então, o Direito vai-se aprimorando como ciência autônoma no conjunto dos saberes humanos. E toda ciência, como é de conhecimento geral, tende a articular-se em um sistema, com objetos, conceitos e métodos próprios. Daí vem à tona o ímpeto sistematizador que é uma das tônicas das ciências modernas. Esse ímpeto tem seu lado positivo, que é, justamente, a possibilidade de organizar os

---

<sup>42</sup> Esse assunto que pode ser estudado à luz dos “corpos intermediários” de José Pedro Galvão de Sousa, segundo o qual existe uma ordenação natural na sociedade, que parte dos núcleos comunitários mais básicos, como as famílias, passando pelas associações, corporações profissionais e outros “corpos”, até chegar ao poder político constituído, o qual tem por função, dentre outras, harmonizar os diversos ordenamentos jurídico-políticos que compõem o todo social.

saberes em setores rigidamente delimitados, possibilitando investigações minuciosas e eventualmente positivas para a vida humana. Por outro lado, o ímpeto sistematizador corre o risco de tornar-se hermetismo conceitual, perdendo-se o cientista, até mesmo o jurista, num manancial de fórmulas vazias de conteúdo existencial.

E no meio dessa tensão, muito presente até nos momentos atuais, aparecem propostas de pensar a ciência, em específico a Ciência do Direito, como um todo harmônico e, sim, sistemático, mas sem cair no perigo do abstracionismo e no conceitualismo vazio. Uma dessas propostas é a de Miguel Reale, em sua Teoria dos Modelos Jurídicos, a qual se baseia, principalmente, no conceito de “estrutura”, oriundo da Sociologia, bem como na epistemologia de E. Husserl.

Sem adentrar nas peculiaridades do conceito de “estrutura”, que é bastante amplo e passível de pesquisa à parte, vale adentrar, aqui, em sua aplicação no âmbito jurídico, como fez Miguel Reale no livro “O Direito como experiência” (1992). A ideia, em síntese, é a de que a sociedade se organiza em estruturas diversas, de acordo com as necessidades e circunstâncias de determinado momento histórico, com vistas à plena realização da pessoa humana, seja no âmbito econômico, político, religioso, cultural e, também, jurídico. Assim, existe também uma “estrutura normativa”, que é fruto, conforme falado anteriormente, do próprio sentido de ordem inerente à natureza humana, mas também da busca pela harmonização da vida coletiva e do atingimento de fins humanos.

Dentro dessa “estrutura normativa”, organizam-se os modelos jurídicos e os modelos dogmáticos: sendo os primeiros os atos decisórios que estabelecem as diretrizes normativas da convivência humana, que às vezes estão estampados em leis, decretos, costumes, decisões judiciais, contratos etc.; enquanto os modelos dogmáticos, a seu turno, “são como estruturas teórico-compreensivas do significado dos modelos jurídicos e de suas condições de vigência e de eficácia na sistemática do ordenamento jurídico” (REALE, 1992, p. 163).



Esses modelos, diz Reale, são “operacionais”, porquanto o “conceito de modelo implica, de per si, a articulação dos pressupostos teóricos com a atualização da experiência” (1992, p. 167). Em suma, e tentando ser mais simples na explicação: o modelo jurídico é a tentativa humana de estruturar normativamente a convivência segundo exigências de fatos e valores; essas normas vão se organizando em sistema, a partir do labor dos juristas, os quais constroem modelos dogmáticos, que são, basicamente, as tentativas de organização sistemática da estrutura normativa e sua articulação dentro do todo do conhecimento humano.

Assim diz Miguel Reale:

É, com efeito, no conceito de ‘modelo’ que se pode encontrar reunidas, numa essencial complementaridade, a laicidade da certeza formal e a funcionalidade instrumental de uma estrutura destinada a ser ‘operada’ por advogados e juízes, por administradores e contribuintes do Fisco. Note-se que não apresento o ‘modelo jurídico’ como um simples ‘contexto teórico’, numa espécie de esquema teórico em função da qual determinados fatos humanos se explicam, mas o concebo antes como algo de concreto, como ‘forma experimental’, que nasce da experiência social e dela se não separa (...) No fundo, a Ciência do Direito se processa graças à permanente interação de ‘modelos jurídicos’ e ‘modelos dogmáticos’, conferindo-se às estruturas normativas um sentido operacional, que se confunde com o da experiência jurídica. (REALE, 1992, p. XXXV).

Aplicando esse entendimento ao Direito do Agronegócio, é o caso de dizer que ele possui seu próprio modelo jurídico, porque ostenta sua peculiar busca de ordenação, seja por meio de leis dotadas de positividade estatal, como a chamada “Lei do Agro” (Lei n.º 13.986/2020), bem como de seus costumes, seus contratos típicos e atípicos, seus “corpos intermediários”: como as cooperativas, as Comissões de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (“CADEC’s”), os sindicatos rurais, as associações de produtores, assim por diante.

Em paralelo, o Direito do Agronegócio possui um modelo dogmático autônomo, composto por um considerável e cada vez mais aprimorado corpo doutrinário, de modo que, aos poucos, o lado didático e conceitual do regime jurídico do “agro” se vai aprimorando formidavelmente. E esse modelo dogmático do Direito do Agronegócio é

fundamental não somente para o funcionamento econômico do setor, mas também para orientação e direcionamento dos juízes e demais intérpretes, sendo a especialização do “agro” em modelo autônomo uma exigência da própria experiência jurídica.

Um outro ponto interessante da aplicação da Teoria dos Modelos Jurídicos ao âmbito do Direito do Agronegócio é a hipótese, defendida por Miguel Reale, de que a “interpretação da realidade jurídica em termos de estruturas-modelos, compreendidos em seu valor próprio e em função da totalidade do ordenamento”, permitirá a melhor articulação de “poderosos organismos e instituições de ordem privada”, os quais se prestam a garantir a diversidade dinâmica que a sociedade hodierna exige, mesmo em meio ao cenário de “jurisfação”, em que o Estado parece “cada vez mais avassalador” (REALE, 1992, p. 168).

Assim, pensar o Direito do Agronegócio como um modelo jurídico e dogmático autônomo é um modo de buscar uma maior articulação entre os diversos “corpos intermediários” do “agro”, que fazem o balanço entre o produtor rural, individualmente considerado, as agroindústrias, o Estado e todos os demais agentes envolvidos na atividade. Essa hipótese mostra-se como uma possível aproximação entre as teorias de Miguel Reale e José Pedro Galvão de Sousa, dois autores que, no plano de fundo, são assaz divergentes: sendo o primeiro um nítido kantiano, apesar das ressalvas; e o segundo um assíduo defensor da tradição jusnaturalista, de base católica tomista.

Certo é que pensar o Direito do Agronegócio como modelo jurídico, pautado na experiência jurídica:

possibilita o superamento das apontadas antinomias, demonstrando que a irrecusável multiplicidade dos centros reguladores dos comportamentos individuais e coletivos, tão característica de nossa época, pelo menos nos países de constituição democrática (pois, em última análise, quem diz democracia, diz pluralidade de soluções políticas e jurídicas) longe de excluir, antes exige a sua articulação em um sistema complementar, não segundo uma unidade formal, - determinada por meras referências de pura subsunção lógica, - mas sim pelo reconhecimento de diversos graus de positividade jurídica, correspondentes aos modelos jurídicos que a vida real vai elaborando, em função de um complexo

variegado de fatores, com distintos índices de obrigatoriedade, assim como diversificadas áreas de incidência (REALE, 1992, p. 170).

O presente autor não pretende resolver em definitivo o problema em sua totalidade, mas, pelo menos no que foi possível estudar até agora, pensar a questão da ramificação do Direito em termos de “modelos jurídicos” apresenta-se como interessante alternativa, pois é um modo de articular tentativas de ordenação e teorização em torno de necessidades concretas da experiência jurídica.

Na sequência do trabalho, em que se vai adentrar no quarto e último capítulo, pretende-se aplicar os conhecimentos levantados no âmbito mais específico do agronegócio, seja relacionando-o com outros ramos do Direito, seja, ao fim, propondo-lhe como setor independente da Ciência Jurídica.

## **CAPÍTULO 04. O AGRONEGÓCIO E OS RAMOS DO DIREITO**

No capítulo anterior, foram trazidos os posicionamentos de alguns importantes juristas que, em suas obras, traçaram os critérios para verificar e delimitar a autonomia de um ramo jurídico. Foi possível notar, a partir da ponderação entre as visões levantadas, que os critérios podem resumir-se na tríade realeana de fato-valor-norma.

Ou seja: para analisar a autonomia de um ramo jurídico, pode-se colocar como critérios os três seguintes: (I) critério fático, que engloba: relevância social; complexidade real do objeto; existência de amplo estudo autônomo, com doutrina própria, cursos, instituições etc.; (II) critério valorativo, que quer dizer a existência de valores concretizados ou a concretizar-se, mesmo que tais valores estejam em permanente tensão; (III) critério normativo, que diz respeito à existência de considerável número de normas jurídicas especializadas, exigindo-se intérpretes qualificados.

Ademais, buscou-se demonstrar que a Teoria dos Modelos Jurídicos, de Miguel Reale, fornece uma base teórica muitíssimo interessante para a resolução do problema, sem contar o fato de que ela permite, na esteira dos “corpos intermediários” descritos por José Pedro Galvão de Sousa, a articulação entre setores sociais e jurídicos autônomos, fazendo um contrabalanço ao papel do Estado.

Depois de estudar os critérios a serem levados em conta na delimitação de um ramo jurídico (ou de um modelo jurídico), convém adentrar mais propriamente no setor que se pretende analisar. É o intuito deste capítulo, que ora se inicia, compreender, afinal,

o que é isso que se tem chamado Direito do Agronegócio: qual seu objeto, seus principais conceitos, sua doutrina, sua relação com as áreas jurídicas que lhe são mais próximas etc (vale recordar que os anexos do presente trabalho são interessantes para esse fim). Ao final deste capítulo será colocada, enfim, a tese que se pretende defender, cotejando-a, na medida do possível, com todo o arcabouço teórico que se buscou criar nas etapas anteriores do trabalho.

#### **4.1. Agronegócio e Direito Empresarial**

Aos acostumados com a leitura de textos de Direito do Agronegócio já parece um clichê, um lugar-comum, trazer à tona o hiper-citado conceito de agronegócio (*agribusiness*), dos autores John H. Davis e Ray A. Goldberg, os quais, na clássica obra “*A concept of agribusiness*”, datada de 1957, disseram que:

Por definição, agronegócio significa a soma de todas as operações envolvidas na fabricação e distribuição dos suprimentos da fazenda; operações de produção na fazenda; e armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas e itens feitos a partir deles. Assim, o agronegócio abrange essencialmente hoje as funções que o termo agricultura denotava há 150 anos. (apud ARAUZ FILHO e PARRA, 2021, p. 36).

O trabalho de Davis e Goldberg pode ser, realmente, considerado um marco na história desse assunto, por vários motivos. Um deles é o de que o termo agronegócio traz em si dois elementos que nem sempre se harmonizaram bem. Relacionar a produção agropecuária com o comércio e os negócios não era algo muito usual (é óbvio que sempre houve o comércio desses produtos, mas, juridicamente, eram tratados de modo apartado); e nem se precisa ir longe ao ponto de citar a denúncia marxista da exploração capitalista da terra, basta recorrer aos livros de Direito

Comercial de décadas passadas, quando se defendia ardentemente que comércio é comércio, uso da terra é outra coisa<sup>43</sup>.

A propósito, Túlio Ascarelli afirmava que “nunca e em nenhum direito o direito comercial abrangeu a lavoura” (1996, p. 736) - “lavoura” aqui entendida como agricultura em geral. Essa era uma posição praticamente unânime na doutrina comercialista brasileira. Assim, em épocas passadas, os aspectos jurídicos da produção agropecuária ficavam sob a égide do Direito Civil, do qual saiu, na década de 60, o Direito Agrário. Mas o jurista italiano, depois de percorrer toda a disciplina comercial, desde seus primórdios, acaba por defender que a tendência atual é a de inserir a “lavoura” no Direito Comercial, dando reforço às frases de Georges Ripert, no sentido de que “o direito se comercializa” e de que “o direito comercial vai dominar a vida civil” (1947, p. 349).<sup>44</sup>

Aparece, então, o questionamento de ser viável, ou não, a colocação da atividade econômica rural, que hoje se chama de agronegócio e antes se chamava de agricultura, no rol de objetos contemplados pelo Direito Comercial/Empresarial. Conforme mencionado em nota de rodapé, esta discussão envolve a polêmica em torno da unificação das obrigações, porque, na tradição jurídica, era muito comum

---

<sup>43</sup> Seria interessante fazer um estudo desse tema baseado na ciência social clássica (grega, tomista etc.), bem como na simbologia das castas hindus. Na obra de Platão, por exemplo, é possível observar que o grupo dos lavradores se encontra no mesmo nível dos comerciantes, pois ambos realizam atividades ligadas à produção de coisas úteis ao homem. Pode haver, assim, uma ligação substancial entre a atividade do produtor rural e do comerciante. Mas esse assunto é difícilíssimo e mereceria pesquisas à parte.

<sup>44</sup> Em meio a essa discussão se encontra a polêmica em torno da unificação do direito das obrigações. Coloca-se a questão nos seguintes moldes: existe diferença entre uma relação jurídica-econômica civil e uma comercial? Os livros trazem o exemplo clássico do advogado, o qual exerce, obviamente, uma atividade econômica, com vistas ao lucro, mas essa atividade seria de tipo civil, não comercial, porque não se verifica no causídico, à primeira vista, a diferença específica do “ato de comércio” ou do “elemento de empresa”. Não se encaixando no formato jurídico-comercial, a atividade econômica do advogado amolda-se ao regramento civil, ficando à parte, pois, dos direitos e deveres atinentes ao comerciante: registro em Junta Comercial; livros empresariais; falência e recuperação judicial etc. Na mesma situação do advogado se colocava, tradicionalmente, “a exploração agrícola e de bens imóveis” (MARTINS, 2005, p. 14). Assim, por mais que pudesse haver uma empresa agrícola, seria ela de natureza “não comercial”, sujeitando-se ao Direito Civil, ou, a depender da época, do Direito Agrário (idem, p. 15).

separar as atividades econômicas em dois grandes grupos, civis e comerciais, que estariam sujeitos a regimes jurídicos distintos.

A atividade econômica civil, que englobava o mundo rural, era regida pelo “direito comum” (que no decorrer do tempo se foi desmembrando em setores especializados, como Direito Agrário e do Trabalho), enquanto as atividades propriamente mercantis se sujeitavam ao regime jurídico comercial, seguindo princípios e regras diferentes<sup>45</sup>.

Para melhor fundamentar este tópico, vale a pena recordar um pouco do contexto histórico/social do qual emergiu o Direito Mercantil, hoje chamado Empresarial<sup>46</sup>. Essa tarefa é fundamental para o presente trabalho, pois impacta na questão da autonomia do Direito do Agronegócio, notadamente para aqueles que entendem que há de inseri-lo no Direito Comercial. Assim, a partir do parágrafo seguinte, será feito um breve percurso pela história da disciplina comercial, de modo a relacionar as informações obtidas com a proposta dos autores que pretendem colocar o agronegócio dentro do rol do Direito Empresarial.

Interessante dizer, inicialmente, que o comércio remonta às mais remotas origens do ser humano, surgido como “forma evolutiva da troca” (FERREIRA, 1960, p. 14); mas o fato de existir comércio não significa, necessariamente, a existência de um campo jurídico específico que se lhe refira. O mundo antigo, em grande parte, ou deixava o comércio sob os livres influxos das trocas, ainda rudimentares e pouco complexas, ou

---

<sup>45</sup> Para Sérgio Campinho, aliás, a partir do atual Código Civil brasileiro, que absorveu a moderna teoria da empresa italiana, não mais se justifica discutir as eventuais diferenças entre atividades econômicas civis e comerciais, sendo ambas unificadas no regramento civil geral, já que se viu “um alargamento do campo do clássico Direito Comercial”. E o autor defende, ainda, que o “ideal seria acabar de vez com esse regramento diferenciado”, o que não significa, de modo algum, que houve perda da autonomia do ramo mercantil (CAMPINHO, 2014, p. 03/05).

<sup>46</sup> Alguns juristas entendem que os nomes da disciplina têm ligação com os respectivos períodos históricos: Direito Mercantil refere-se ao primeiro período, dos mercadores medievais-renascentistas; Direito Comercial, a seu turno, seria o nome mais condizente com a teoria dos atos de comércio, muito em voga no século XIX, na França, e no Brasil até meados do século XX; e, por fim, o Direito Empresarial seria a mais recente e atualizada nomenclatura, porque relacionada com a moderna teoria da empresa, de origem italiana. Paula Forgioni discorda disso e diz: “essa discussão é estéril, pois as três expressões são sinônimas” (FORGIONI, 2016, p. 13).

colocava sua regulação jurídica dentro do grande campo do direito comum ou civil - como fizeram os romanos.

É interessante recordar, de mais a mais, que o comércio nem sempre foi visto com bons olhos pelos povos. Apesar de sempre ter existido e se firmado como um dos motores da economia, o ato de comerciar era entendido, pelos romanos, por exemplo, como algo “desprezível e mesquinho”, era considerado “trabalho de escravo” (FERREIRA, 1960, p. 34). Além disso, curiosa era a associação entre comércio e pirataria, ambas “destinadas ao mesmo objetivo - a distribuição de utilidades humanas” (idem, p. 23); além de o comércio, muitas vezes, estar associado à ganância, ao lucro desmedido.

Tudo isso contribuiu para o surgimento de um certo preconceito, em épocas pretéritas e não mais hoje em dia, com a atividade do comerciante, como se vê, simbolicamente, no romance *Os Noivos*, de Alessandro Manzoni, no qual uma personagem havia “renunciado ao comércio” e, tomada de vergonha da infame profissão, “estudava todas as maneiras de fazer esquecer que tinha sido mercador” (MANZONI, 2022, p. 77).

Apesar desse preconceito difuso em face da atividade do comerciante, é certo que, aos poucos, inúmeros fatores foram contribuindo para o desenvolvimento de uma nova visão de mercado e comércio: as Corporações de Ofício, o surgimento dos primeiros títulos de crédito, o aprimoramento do sistema bancário, as grandes feiras, as inovações técnicas, as navegações; todos esses fatores, e outros ainda, vieram a lume em período próximo ao fim da Idade Média e começo da Renascença, formando as bases do campo jurídico-mercantil autônomo (FERREIRA, 1960, p. 38).

Um outro fator interessante a ser destacado é o desenvolvimento de uma nova teoria econômica, a qual - por incrível que pareça, e por estranho que soe aos ouvidos acostumados com a tese weberiana da ética protestante e o espírito do capitalismo - surgiu com alguns estudiosos da escolástica tardia (século XVI), que podem ser considerados os fundadores da livre economia e que já indicavam uma certa inovação



de pensamento mercadológico.<sup>47</sup> Isso contribuiu para a formação de um novo olhar sobre a atividade mercantil, formando as bases do livre comércio.

O primeiro grande momento do que hoje se chama Direito Empresarial deu-se, assim, nesse contexto que vai do fim da Idade Média até a Renascença, com destaque para o ambiente comercial de algumas cidades italianas, as quais se destacaram como centros comerciais e forjaram a criação de uma classe especial de profissionais: os mercadores, que se reuniram em organizações próprias e criaram, literalmente, um direito autônomo, ou seja, uma organização jurídica à parte do direito comum, composta por estatutos e jurisdição próprios.

Assim, a autonomia do nascente Direito Mercantil era bem mais acentuada do que a moderna concepção de autonomia jurídica, pois vigorava, à época, uma outra organização política. Não existia, ainda, o Estado tal como se conhece na contemporaneidade; o arranjo político-social era bem outro. A chamada descentralização político-administrativa era, também, muito diferente, porquanto se verificava uma espécie de pluralismo jurídico em que “corpos intermediários”, dentre eles as Corporações de Ofício, exerciam uma autonomia social e jurídica, fazendo um complemento à função propriamente “estatal”, vista como supletiva. Para entendimento desse assunto, ninguém mais indicável do que José Pedro Galvão de Sousa (2022), já citado nesta pesquisa por diversas vezes.

A criação desse modelo jurídico próprio foi uma necessidade do contexto social da época: teve “origem nitidamente empírica” (BULGARELLI, 1997, p. 27). E aqui entra, conforme se defende no presente trabalho, o entendimento de que a base de criação de um setor jurídico autônomo é a conjugação de três fatores complementares: a realidade fática que se impunha à época; os valores que então gravitavam em torno

---

<sup>47</sup> Evidentemente, esse tema é outro que exige estudo à parte, em virtude de ser uma ideia contracorrente e por ser necessária a consulta e o estudo de várias obras. Para um entendimento geral do assunto, vale indicar os seguintes livros: WOODS JR., Thomas E. Como a Igreja Católica construiu a civilização ocidental. - 10<sup>o</sup> ed. - São Paulo: Quadrante, 2019, precisamente no capítulo VIII; bem como MUELLER, John D. Redimindo a economia: redescobrimo o elemento perdido. Prefácio de Guilherme Freire. Editora Verso L'Alto.

do nascente comércio; um conjunto de normas relativamente autônomo, ao ponto de exigir técnicas específicas de compreensão e aplicação. É este, em breve síntese, o contexto de formação do Direito Mercantil<sup>48</sup>, que pode muito bem ser analisado com os critérios oriundos do tridimensionalismo de Reale.

Posteriormente, essa mesma análise será feita em relação ao Direito Agrário, mas, por ora, convém retomar o curso do desenvolvimento do Direito Empresarial, pondo em destaque a segunda grande fase desse setor: a era da teoria dos atos de comércio, a qual possibilitou a ampliação da atividade comercial, não mais restrita ao profissional inscrito nas corporações, mas ampliada a todos que praticassem certos atos considerados comerciais.

Um dos motivos para essa mudança de visão deu-se pela "ascensão do liberalismo" e a "libertação das amarras das corporações" (FORGIONI, 2016, p. 32), ou seja, o comércio se expandiu para além dos profissionais integrantes das corporações, passando a abarcar outras classes que se sentiam atraídas pela atividade mercantil. Foi preciso, então, "dar a certas operações a etiqueta de atos de comércio e a certas pessoas o qualificado de comerciantes" (FERREIRA, 1960, p. 197). Isso resultou na ampliação do objeto do Direito Comercial, o qual, se antes se reduzia aos mercadores devidamente inscritos (fase subjetivista), agora se estenderia a quem praticasse certos atos (fase objetivista).

Seguindo na história, aquela que pode ser considerada como a terceira grande fase da disciplina comercial é ligada à moderna teoria da empresa, que foi uma construção jurídica pautada, mormente, na doutrina italiana, e que possibilitou o conceito de empresa como "atividade econômica organizada", expressão utilizada pelo Código Civil brasileiro, no artigo 966. Foi essa base teórica que fomentou o uso da

---

<sup>48</sup> É bem verdade, também, que o surgimento do Direito Mercantil possui estreita ligação com o aspecto jurisdicional, como destaca Paula Forgioni: "a definição do objeto do direito comercial liga-se a problema processual, de fixação de competência" (2016, p. 31). E isso confirma a ideia de que a autonomia do nascente Direito Comercial era muito mais acentuada, porque baseada na noção de "corpos intermediários", com jurisdição autônoma, conforme explicado por José Pedro Galvão de Sousa (2022).

nomenclatura Direito Empresarial, que, conforme dito anteriormente, muitos entendem como o termo mais atualizado, contrapondo-se ao Direito Comercial dos atos de comércio, e do Direito Mercantil medieval-renascentista.

A teoria da empresa pode ser considerada obra da doutrina italiana, no contexto do Código Civil daquele país, de 1942, fazendo deslocar as reflexões comercialistas “do ato de comércio para a empresa”. Essa mudança causou enorme polêmica, inclusive no Brasil, porque o “novo Direito Empresarial” já surgiu baseado, abertamente, no modelo econômico fascista, de forte dirigismo estatal. Waldemar Ferreira, o grande comercialista da época, foi um dos juristas que se ergueram contra a nova nomenclatura e contra a adoção do dirigismo na atividade comercial (FORGIONI, 2016, p. 42/43).

Se a teoria dos atos de comércio colocou maior ênfase na atividade de intermediação, que seria o ponto central que diferenciava a atividade comercial das demais, a moderna teoria da empresa se pautou na organização jurídica da produção e circulação de bens e serviços, ampliando formidavelmente seu escopo - passando a atingir, destarte, o elemento produtivo, que antes nem sempre se encaixava no Direito Comercial (FORGIONI, 2016, p. 45). Essa mudança de visão é muitíssimo relevante para o tema da presente pesquisa, porque aos poucos se foi montando um cenário de aproximação entre atividade rural e atividade econômica organizada.

Percebe-se que as mudanças históricas da disciplina comercial caminharam, visivelmente, na ampliação do acesso da atividade mercantil a cada vez mais agentes. A teoria dos atos de comércio deu maior amplitude ao abandonar a noção subjetivista que então vigorava nas corporações; a moderna teoria da empresa multiplicou ainda mais a concepção e o objeto da matéria, incorporando atividades que antes tinham tratamento civil. Dentro dessas atividades que foram incorporadas ao rol da disciplina empresarial se encontra a do empresário rural, o qual, desde então, passou a ter a faculdade de inscrever-se formalmente e atuar sob a égide do regime jurídico

empresarial - algo que teve influência do sistema alemão e foi incorporado no artigo 971, *caput*, do Código Civil de 2002 (BULGARELLI, 1997, p. 257).

De fato, se se percorre toda a longa e interessantíssima história do Direito Comercial, vê-se um progressivo alargamento do seu âmbito de aplicação<sup>49</sup>. Nota-se, por outro lado, que houve sempre uma certa resistência de incluir as atividades rurais em seu bojo. Muitos autores explicam os motivos de o “agricultor” ter sido, sempre, separado do campo jurídico-comercial. Waldirio Bulgarelli, por exemplo, elenca vários posicionamentos a respeito: um primeiro motivo é o de que as atividades agrárias têm por base os imóveis rurais, sendo que o tratamento imobiliário é originalmente civil e não comercial; havia, de mais a mais, uma diferenciação nítida entre a classe agrária e a industrial (BULGARELLI, 1997, p. 258).

Mas isso se deu, talvez, pelo motivo de que a atividade rural, até meados do século XX, estivesse um tanto alheia aos avanços tecnológicos, além de aparecer na cultura geral como uma contraposição ao espírito urbano, cidadão e “evoluído”. Contudo, o cenário atual é bem diferente. A atividade rural hodierna adentrou de tal modo o mercado avançado, embebedou-se de tal maneira das inovações técnicas, que não é de espantar a defesa de um agronegócio notadamente empresarial.

O mesmo Ascarelli, anteriormente citado, explicava, há várias décadas, que haveria uma:

“posterior aproximação entre o direito comercial e a lavoura: esta aproximação se manifesta quando a lavoura passa a recorrer, sistematicamente, ao crédito bem organizado, racionaliza seus métodos de exploração e, como significativamente se diz, se industrializa, conservando assim o caráter que lhe é próprio na economia, mas simultaneamente transformado e modernizado a sua técnica; restringe-se, então, a contraposição entre lavoura, de um lado, e atividade comercial e industrial de outro lado” (1996, p. 746).

---

<sup>49</sup> Fran Martins menciona, mas não defende, a tendência de dar ao Direito Comercial novas nomenclaturas, com o intuito de ampliar seu âmbito de abrangência. Uma das ideias colocadas em circulação foi a de utilizar-se a expressão Direito dos Negócios, bastante usual na França (*Droit de Affaires*). (MARTINS, 2005, p. 17).

Observa-se, então, que algo ocorreu para que se alterasse a antiga visão acerca da atividade rural. Em verdade, muita coisa ocorreu. Pode-se até fazer uma análise mais ampla, regredindo ao cenário posterior às revoluções liberais, tal como foi feito por Georges Ripert no clássico “Aspectos jurídicos do capitalismo moderno” (1947), livro já citado. Tal análise leva à conclusão de que o crescimento estrondoso da economia moderna se deu por uma série impressionante de fatores, conforme estudado pelo mencionado jurista francês<sup>50</sup> em sua obra.

Houve, conforme explicação vindoura, um impressionante desenvolvimento da atividade rural no século XX, o que fez com que se reforçasse os laços entre a atividade agrária e o campo jurídico empresarial. Pode-se mencionar, a propósito, que a moderna indústria é caracterizada pela produção em massa - algo que chegou à atividade rural por meio da figura da agroindústria, que, a despeito das inúmeras, e às vezes justas, críticas que lhe são dirigidas, possui um papel de destaque na questão alimentar. Se o Direito Industrial é parte do Empresarial, e parece bem evidente que o é, o regime jurídico da agroindústria é, também, nitidamente comercial.

Ademais, podem ser elencados outros fatores de aproximação entre agronegócio e Direito Empresarial. Por exemplo, o fato de o conceito de agronegócio ter-se originado no âmbito econômico-empresarial, baseando-se em teorias da administração, do mundo corporativo, assim por diante. Além disso, as relações jurídicas do agronegócio contemporâneo são interligadas não somente por contratos agrários, mas, também, por uma série de títulos de crédito que se movimentam no mercado, inclusive, nas negociações de bolsas e mercadorias, sendo o Direito Cambiário - o regime jurídico dos títulos de crédito - tradicionalmente elencado como parte do Direito Empresarial.

---

<sup>50</sup> Ripert elenca, aproximadamente, os seguintes fatores que contribuíram para a “comercialização do direito”: nova ordem jurídica surgida após a revolução francesa; o desenvolvimento das sociedades por ações (principalmente as anônimas); o avanço no uso dos títulos de crédito e da especulação; a inserção dos pequenos comerciantes por meio dos fundos de comércio; a diminuição da responsabilidade pessoal do comerciante; a mudança de valores que caracterizou o surgimento da fase moderna, com o abandono da noção de uma moral de base firme (lei natural) (RIPERT, 1947).

Interessante colocar, ainda, um outro ponto de contato entre agronegócio e Direito Empresarial, qual seja: o cosmopolitismo, o seu viés internacionalista. É esse um aspecto que aproxima bastante os dois setores, porquanto ambos se baseiam juridicamente nos moldes do contemporâneo *Ius Mercatorum*, dos acordos e contratos internacionais. A própria noção de *commodity* agrícola, que roda o mundo, dá provas disso. A este respeito, Túlio Ascarelli já verificava esse cenário, desde há várias décadas, ao dizer que: “a existência de uma lavoura dedicada, com frequência, à produção de mercadorias de exportação, por isso sujeitas às grandes flutuações dos grandes mercados internacionais, concorre para caracterizar a situação brasileira” (1996, p. 743).

Se se toma todo esse cenário, não é absurdo defender a existência, no Brasil, de um Direito Empresarial do agronegócio. Neste sentido se posiciona, aliás, o advogado Renato Buranello<sup>51</sup>, ao defender que o “direito do agronegócio é o mais novo dos sub-ramos do direito comercial. Assim como o societário, cambiário, industrial e outros, ele cuida de institutos jurídicos típicos da relação entre empresários” (2018, p. 15).

Em outro texto de Buranello, em parceria com Betina Marques e Júlia Pedroni B. Bastos, vê-se em maiores detalhes o posicionamento do conhecido autor a respeito do “regime jurídico do agronegócio contemporâneo” (título do artigo). Eles - os três autores - defendem que a legislação agrária está “atrasada, de certa maneira”, pois não dá uma resposta eficiente “à organização industrial formadora dos sistemas agroindustriais”, e isso pode acarretar em “entraves para o pleno desenvolvimento do setor” (*in* PARRA, 2022, p. 151).

Buranello, Marques e Bastos, no referido artigo, fazem inicialmente uma contextualização histórica do Direito Agrário, mencionando seu surgimento,

---

<sup>51</sup> Já em 2011, Renato Buranello escreveu o artigo “Autonomia didática do Direito do Agronegócio”, em obra coletiva organizada por ele mesmo, André Ricardo Passos de Souza e Ecio Perin Júnior, São Paulo, Quartier Latin. Buranello defendia, à época, a necessidade de adoção do termo Direito do Agronegócio. Mais tarde, levantou sua hipótese de que o mencionado setor deve ser alocado como sub-ramo do Direito Comercial (Empresarial), centralizando a atenção no elemento de empresa (*apud* GRECH, p. 290).

principalmente, na Itália da década de 1920; depois, mencionam a teoria institucionalista de Antonio Carrozza, que deu origem ao conceito de “agrariidade”; chegam enfim ao contexto brasileiro e o desenvolvem até o momento atual, com a crítica do regime jurídico agrário atual, que se mostra em descompasso com o funcionamento hodierno do “agro” (*in* PARRA, 2022, p. 148/152).

Aos poucos, os mencionados autores vão construindo sua teoria sobre o regime jurídico do agronegócio; fazem uma explanação conceitual, partindo de John Davis e Ray Goldberg, passando pelos conceitos de *commodities*; cadeia agroindustrial e *filière*; mencionam, também, a superação dos três setores econômicos, substituindo-o pelo esquema interligado do “antes, dentro e depois da porteira”; depois disso, adentram o ponto central de sua base teórica: a Teoria da Firma (Ronald Coase) e da Organização Industrial (*in* PARRA, 2022, p. 152/155).

Buranello e os demais autores defendem que a Teoria da Firma, de Ronald Coase, é mais apta a fundamentar o regime jurídico do agronegócio, mais do que a noção de “empresa agrária”; argumentam que o funcionamento do “agro” contemporâneo se pauta na diminuição dos custos de transação por meio de uma rede interligada de negócios, mostrando-se o contrato como “eficiente instrumento para minimização de gastos e maximização de lucro” (*in* PARRA, 2022, p. 154/155).

Quanto à Teoria da Organização Industrial, afirmam Buranello, Marques e Bastos que é ela ferramenta eficiente para encontrar as possíveis falhas do sistema agroindustrial e alocar os recursos de modo mais adequado, “alcançando um desempenho aproximado ao ideal”. Tal teoria, argumentam eles, é apta a organizar a série de transações do setor, “que vai desde a compra de insumos até a comercialização e entrega do produto final”, o que contribuiria para dar maior segurança jurídica e atrair investimentos (*in* PARRA, 2022, p. 155).

Na sequência do texto, Buranello, Marques e Bastos criticam novamente o “atual aparato jurídico que regula as atividades e relações do agronegócio”, pois tal aparato “é motivo para afastar investimentos e atrasar o crescimento do setor”, e propõem,

então, a regulação sistêmica do setor - o que se fez no Projeto de Código Comercial, comentado a seguir - já que “o Direito Agrário Moderno não é capaz de regular o agronegócio”, o qual é “um sistema organizado por firmas que se coordenam mediante contratos conexos de natureza comercial (*in* PARRA, 2022, p. 157).

O parágrafo que sintetiza muito bem o posicionamento de Buranello, Marques e Bastos é o seguinte:

é possível chegar à conclusão de que regular juridicamente o setor agroindustrial segundo os conceitos das teorias econômicas que a ele se aplicam é mais prático e eficiente do que regula-lo somente por normas que estudam e protegem os institutos agrários de forma segmentada. A proteção deve ser voltada à cadeia como um todo. Nesse sentido, foram desenvolvidos fundamentos teóricos para a aproximação de um microsistema que tutela o agronegócio, que não mais gira em torno do princípio da função social da propriedade rural, mas sim focalizam-se na função econômica dos contratos a na consequente redução dos custos de transação, realizadas por firmas que praticam a Teoria da Organização Industrial como maneira de funcionamento (*in* PARRA, 2022, p. 157).

Em suma, Buranello e os coautores encerram o texto com a defesa de que o chamado Direito do Agronegócio é um sub-ramo do Direito Comercial, já que a atividade econômica do “agro” é entendida como “o complexo de cadeias de negócios organizados em torno de um produto (*commodity*), ou seja, se trata de todo um sistema para comercialização de um produto agropecuário”. Partindo dessa noção de cadeia como um todo, como um “bem jurídico autônomo”, concluem eles que o regime jurídico do setor não tem a intenção de “proteger isoladamente os produtores, ou as empresas consideradas individualmente”, daí a ideia de um Código que contemple a cadeia dentro do espectro empresarial (*in* PARRA, 2022, p. 159).

O enquadramento do Direito do Agronegócio como sub-ramo do Direito Empresarial recebeu várias críticas, as quais serão colocadas mais à frente; contudo, houve também quem concordasse com tal posicionamento, a exemplo de Rogério Alexandre de Oliveira Castro, para o qual o “Direito Comercial passa a disponibilizar uma melhor técnica estruturante para as atividades agropecuárias e suas



necessidades”, porém, Castro não se vale da Teoria da Firma e da Organização Industrial, como fez Buranello, mas se ampara na própria “Teoria da Empresa” (*in* PARRA, 2022, p. 167).

Na visão de Castro, houve como que um “deslocamento das atividades desta natureza (agropecuária) para o campo do Direito Comercial”. Ademais, entende o mencionado autor que o chamado Direito do Agronegócio “não possui autonomia didática e científica”, sendo mais adequado falar em um “Direito aplicado ao Agronegócio”, pelo menos “enquanto não houver uma legislação específica” (*in* PARRA, 2022, p. 168/169). O cerne do posicionamento de Rogério Alessandre é a possível alocação do Direito do Agronegócio dentro do Comercial, notadamente na eventual promulgação de um Código empresarial.

A posição de Buranello - e dos demais autores que defendem a “comercialização do agro” - foi materializada no Projeto do Novo Código Comercial (PL do Senado, n.º 487 de 2013), o qual, segundo informações do *site* da casa legislativa, encontra-se sem andamentos desde dezembro de 2019<sup>52</sup>, e, ao que tudo indica, dificilmente será emplacado.

O Projeto 487/13 propunha - em sua versão inicial - uma verdadeira “teoria geral do Direito do Agronegócio”, encaixando-o, conforme dito acima, no rol de sub-ramos do Direito Comercial. O artigo 26 do PL, por exemplo, menciona em seus incisos os “princípios aplicáveis ao agronegócio”, listando em seu meio dois que se destacam: intervenção mínima nas relações do agronegócio; e a parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio (SENADO FEDERAL, 2013). Esses dois “princípios” são nitidamente voltados a uma postura teórica que se contrapõe ao espírito agrarista, resultando, imediata e obviamente, numa série de críticas por parte de alguns juristas<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437#tramitacao>, acesso em 07/03/2023, às 15:38.

<sup>53</sup> Por exemplo: <https://direitoagrario.com/os-principios-agronegocio-dentro-novo-codigo-comercial/>, acesso em 13/03/2023, às 17:41.

O artigo 28 do referido Projeto, ademais, afirma a noção de “rede de negócios” que deve ser protegida “ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operam” (idem). Observa-se, aí, nítida influência da Análise Econômica do Direito e sua hermenêutica “consequencialista”, a qual, apesar de ter eficiente aplicação prática, resulta de uma base filosófica utilitarista que parece não encaixar-se perfeitamente com o elemento central da atividade do campo.

Vale destacar, ainda, o artigo 28, que prevê uma intervenção judicial mínima nos contratos ligados ao “agro”, de modo “a preservar as condições originalmente estabelecidas” - trazendo à tona a velha discussão em torno da visão liberal de contrato, centrado na autonomia contratual e no não dirigismo. O artigo 30, de mais a mais, cria uma espécie de homogeneização dos agentes do agronegócio, colocando-os todos como profissionais que “possuem condição econômica e técnica suficiente para negociar e assumir obrigações relativas às atividades que exercem” (SENADO FEDERAL, 2013).

Importa dizer que o Projeto de Código Comercial retira a obrigatoriedade da inscrição do produtor rural na Junta Comercial para a caracterização do viés empresarial da atividade. Exclui-se do rol de agentes do “agro” somente os produtores de nível familiar que não comercializam seus produtos - sendo os demais todos inseridos no regime jurídico-empresarial, por força do artigo 684.

Percebe-se que o teor de alguns artigos do “PL” pretendem como que evitar discussões judiciais, estabelecendo um certo padrão decisório. Isso pode ter seu lado positivo, ao evitar a insegurança jurídica e as consequências às vezes economicamente nefastas de alguns julgados; por outro lado, uma estipulação legal do padrão decisório - no âmbito dos processos do “agro” - pode resultar em injustiças, num esquecimento da velha equidade: a justiça específica do caso concreto, que deve ser resguardada.

O Projeto do novo Código Comercial trata, ainda, de outros assuntos atinentes ao agronegócio, mas não é aqui o espaço destinado a analisá-los em minúcia. O que

convém dizer do Projeto é o seguinte: em primeiro lugar, reforça a tendência, por parte de alguns autores, de buscarem uma ampliação imensa do objeto do Direito Empresarial, pretendendo colocar em seu bojo todas as atividades que possuem algo de mercantil. Isso é possível, como foi dito acima, graças ao modo de funcionamento da economia moderna, que se pautou muito no avanço tecnológico e na produção em massa, de modo que, aos poucos, tudo passou a ter algo de comercial.

Até mesmo atividades substancialmente intelectuais, como a do professor, podem ser comercializadas e oferecidas em massa. É muitíssimo comum, convém ressaltar por mera curiosidade, o caso de professores, aos milhares na atualidade, que são verdadeiros empreendedores digitais, que comercializam seus produtos no grande mercado das ideias (cursos, e-books, mentorias, aulas esparsas). Isso não quer dizer que a atividade do professor seja integralmente empresarial - ela pode ter algo de mercantil - mas, na essência, é de outra natureza e possui seus princípios próprios de funcionamento.

O risco que se corre de ampliar demais o escopo do Direito Empresarial pode ser resumido, simbolicamente, na afirmação esparsa de um professor de Filosofia<sup>54</sup>: é o perigo de transformar o mundo em um grande aeroporto ou shopping center, em que tudo passa a embebedar-se do linguajar comercial, perdendo as atividades econômicas seu viés peculiar, sua natureza própria. E esse raciocínio aplica-se ao agronegócio, já que, se é indiscutível que ele tem algo de empresarial, é igualmente indiscutível que se submete a características e princípios próprios, que não podem ser abarcados indistintamente por um ramo que lhe é próximo, mas não o engloba por completo.

E aqui se recorda de Aristóteles, que ensinava que a conceituação de algo pressupõe o “gênero próximo” e a “diferença específica”. Todas as atividades econômicas podem

---

<sup>54</sup> Aqui se faz referência a uma fala esparsa do professor Guilherme Freire, em vídeo do YouTube. É bem verdade que a dita citação não tem valor acadêmico, dirá o leitor, mas é apenas uma referência informal, apta a simbolizar em poucas palavras a mensagem que se almeja transmitir.

ter algo de comercial, como se fossem “gêneros próximos”, porém, cada uma delas guarda seus próprios princípios de compreensão e funcionamento, caracterizando a “diferença específica” que marca cada setor em específico. Então, é bem possível realizar uma crítica à completa “comercialização do agro” com base na teoria do velho Estagirita.

Além disso, o Projeto do Código Comercial parece defender uma espécie de “liberalismo legalizado”, algo, aliás, bem típico do contexto que Miguel Reale chama de “jurisfação”, que é aquela busca exagerada por segurança jurídica na (e somente na) lei estatal. Ocorre que a regulação meticulosa de um setor nem sempre significa maior proteção a seus agentes. No caso do Projeto, que, ao que tudo indica, não vingou, a proteção parece estar mais direcionada a certos agentes em específico, notadamente àqueles que efetivamente se encaixam na agroindústria e no grande mercado.

Ademais, a proteção à cadeia agroindustrial, como um todo, significa - pelo menos na visão deste pesquisador - um simples formalismo jurídico-econômico; a “cadeia”, afinal, é uma abstração, um mero conceito que tem por detrás de si as relações humanas concretas, feitas de pessoa a pessoa, física ou jurídica. Assim, a base valorativa do agronegócio não deve pautar-se na “cadeia” como um bem jurídico, mas sim no valor-fonte da pessoa humana.

Conforme falado anteriormente, o valor-fonte do Direito, como parte da cultura humana, é a pessoa, seguindo a concepção de Miguel Reale; destarte, também o Direito do Agronegócio deve valer-se desse valor-fonte, em vez de pautar-se numa mera abstração formal. Na realidade concreta, o “agro” é feito por e para pessoas: quem produz é o ser humano concreto, individual ou coletivamente, o qual, depois, circula essa produção e seus bens acessórios numa complexa rede, mas, ao fim e ao cabo, é o ser humano concreto o produtor. E, na ponta final da cadeia, encontra-se novamente a pessoa humana: que é quem precisa alimentar-se.

Reforça-se, dessa forma, a crítica ao formalismo que se faz presente no posicionamento daqueles que pretendem colocar o Direito do Agronegócio centrado na noção de “cadeia de negócios”. Além disso, a base teórica desse posicionamento, na maior parte das vezes, é a Análise Econômica do Direito<sup>55</sup>, a qual, por mais que demonstre eficiência pontual, padece de uma visão utilitarista das coisas - visão essa que, inevitavelmente, conduz a um esvaziamento moral e valorativo, que não serve para uma visão integral e profunda do Direito, pelo menos na opinião deste pesquisador.

E aqui se pode utilizar, como crítica ao modelo de “agro” presente no Projeto do Código Comercial, a teoria da autonomia dos “corpos intermediários”, de José Pedro Galvão de Sousa, em que se privilegia a “ação supletiva do Estado no concernente às atividades sociais, em matéria que pode ser também objeto de ação dos particulares”, daí resulta o Princípio de Subsidiariedade, no qual há uma espécie de gradação de poderes, “mediante a reunião de grupos ou sociedades menores que a constituem conservando sua autonomia originária” (SOUSA, 2018, p. 82/83).

O Princípio da Subsidiariedade é particularmente importante para o agronegócio, já que o setor abarca um número impressionante de agentes, de diferentes matizes. Assim, a presença dos corpos intermediários aparece como elemento de resguardo dos direitos dos atores que fazem parte da cadeia. Na prática, o corpo intermediário do “agro” pode ser a cooperativa, a CADEC, o sindicato rural, as associações de produtores e outras pessoas jurídicas que fazem um contrabalanço de poder político, econômico, jurídico etc.

Outros pesquisadores já colocaram em livro a importância do Princípio da Subsidiariedade para o agronegócio: trata-se de um texto de Ivan Wedekin e Paulo Rabello de Castro, para os quais:

---

<sup>55</sup> Vale reforçar uma ressalva que já foi feita em outra nota: a Análise Econômica do Direito é uma corrente muito ampla, mostrando-se arriscado reduzi-la a um padrão único e uniforme. Porém, é evidente que existem certos posicionamentos comuns de seus adeptos, de modo a apontar, pelo menos, algumas bases filosóficas comuns, como o utilitarismo.

O princípio da subsidiariedade parte do conceito de que o indivíduo é a origem e o fundamento do poder e da organização social, para, a partir daí, reconhecer como legítimas todas as expressões de poder coletivas e as organizações sociais e políticas dela decorrentes. As organizações necessariamente devem respeitar sucessivamente a entidade maior, garantir a autonomia da menor e permitir que a maior atue apenas quando a menor não puder atingir algum objetivo além da sua capacidade. (in MEGIDO et. al., 1999, p. 117).

E, a partir dessa noção de Subsidiariedade, mostra-se possível, inclusive, propor a autonomia do Direito Agronegócio com base na noção de corpos intermediários, segundo José Pedro Galvão de Sousa, sem descartar a abertura que o próprio Miguel Reale dá a essa visão, em parte de seu livro “O Direito como experiência” (1992). Colocando o Direito do Agronegócio como a reunião de corpos intermediários autônomos, que se contrabalanceiam no complexo funcionamento da cadeia produtiva. Enfim, esse é um tema que merece estudo mais aprofundado, restando o incentivo aos demais pesquisadores que se interessam pelo assunto.

## **4.2 Agronegócio e Direito Agrário**

No tópico acima, foi abordada a relação entre o agronegócio e o Direito Empresarial, sendo possível concluir que é compreensível a tese de que o agronegócio seja um dos aspectos do campo jurídico-comercial, isto pelo fato de que, no decorrer das últimas décadas, houve uma progressiva mercantilização das relações sociais em geral, possibilitando a defesa de um Direito Empresarial de escopo amplíssimo. Assim, os institutos mercantis passaram a reger praticamente todas as atividades econômicas, mesmo as rurais e imobiliárias, antes afastadas da seara comercial.

Foi possível constatar, também, que o atual produtor rural não é mais simbolizado como o homem rústico, do campo, desconectado das novidades do mercado e da tecnologia: pelo contrário, o cenário hodierno, sem generalizações forçadas, claro, é o do produtor atualizado, atento aos recentes influxos da ciência e da técnica. Além

disso, o maior acesso às informações possibilita o surgimento de novos arranjos jurídicos para os praticantes das atividades agrárias, colocando-os em pé de igualdade com outros setores eminentemente urbanos. O grande crescimento no número de *holdings* rurais, aliás, é um notório exemplo disso.

Outro fator que, conforme dito anteriormente, aproxima o Direito Empresarial do agronegócio é o complexo percurso de produção e circulação dos bens e produtos ligados ao setor. As noções de cadeias, sistemas agroindustriais e/ou *filières* ressaltam a importância do instituto do título de crédito, que é tipicamente comercial e serve para amarrar juridicamente muitas das transações jurídicas entre produtores rurais, empresas, cooperativas, agroindústrias e outros agentes. Entra em cena, destarte, a possibilidade de utilização da Análise Econômica do Direito, com a noção de feixe de negócios jurídicos, baseando-se numa teorização, ao fundo, decorrente de ideias de administração empresarial e governança.

Assim, compreende-se a postura de certos autores, por exemplo Renato Buranello, de colocar o agronegócio como um dos elementos do Direito Comercial/Empresarial. Porém, não custa lembrar que esse entendimento tem lá suas limitações, tal como: a perda do elemento diferenciador da atividade rural (diferença específica, no dizer de Aristóteles), com o perigo de tratar de modo igualmente comercial situações jurídicas que não são necessariamente desse tipo - correndo-se o risco de reduzir o agronegócio a seus aspectos puramente mercantis, desligado das bases da produção agrária e das tensões sociais e valorativas que marcam o setor.

Ademais, apesar de o agronegócio ter aspectos nitidamente empresariais, é inegável, também, o ponto que o prende ao regime jurídico agrário, mormente no que tange à propriedade imobiliária rural e aos contratos que lhe são inerentes. Ademais, colocar o Direito do Agronegócio como sub-ramo do Direito Empresarial pode fazer com que se perca, ou ao menos que se coloque em segunda mão, os princípios peculiares às atividades econômicas ligadas à “agrariidade” – conceito que se tornou clássico e

parece ainda refletir, eficiente e simbolicamente, as características fundantes dos negócios do campo.

Foi visto, também, que a defesa da alocação do Direito do Agronegócio no bojo do Empresarial traz em si, pelo menos em grande parte dos autores que assim se posicionam, uma base teórica utilitarista (Análise Econômica do Direito) ou liberal (no sentido de liberalismo contratual, respeitando as nuances dessa palavra). Esse plano de fundo teórico parece pecar por certo formalismo jurídico, notadamente ao defender a proteção da “cadeia” como um bem jurídico único, a ser protegido mesmo que às custas de relações particulares; além disso, o ideal de codificação do “agro” acaba por reforçar a crença de que a lei estatal seja garantia de segurança jurídica, que não deixa de ser uma das causas da “jurisfação” moderna (o inchaço do poder político por meio das leis), conforme argumentação do capítulo 02.

Com base no que foi estudado, defende-se que o que se chama Direito do Agronegócio não pode ser reduzido totalmente ao campo empresarial. O aspecto comercial certamente compõe o regime jurídico do “agro”, mas não se deve misturá-los ao ponto de deixar de lado a diferença específica de cada setor. Além disso, mostrou-se possível propor nova hipótese para a compreensão teórico-jurídica do agronegócio: a saída mais razoável para os integrantes do “agro” não é a proteção - formal - daquilo que se chama cadeia, mas sim o Princípio de Subsidiariedade (José Pedro Galvão de Sousa), que prevê uma espécie de freio e contrapeso de cada um dos agentes e grupos (corpos intermediários autônomos).

Ademais, além do Princípio de Subsidiariedade, retirado da obra de Galvão de Sousa, não se deve deixar de lado a filosofia jurídica de Miguel Reale, o qual propõe que o princípio central - o valor-fonte - do Direito é a pessoa humana, sendo a Ciência Jurídica baseada primordialmente na experiência, conforme Teoria dos Modelos Jurídicos. Assim, afasta-se a defesa de um regime jurídico formalista, centrado em abstrações como “a proteção da cadeia em detrimento das partes”. Não se deve olvidar, pois, que o “agro” é feito por e para pessoas humanas.



Afastada a tese da “comercialidade” do Direito do Agronegócio, pelos motivos acima expostos, resta investigar, agora, a relação entre o Direito Agrário e o “agro” contemporâneo, já que, não custa lembrar, existem alguns autores que entendem que o que se chama Direito do Agronegócio faz parte de um aprimoramento do Agrário; que o fato de as atividades rurais se terem desenvolvido fortemente nas últimas décadas não significa que seu regime jurídico tenha “mudado de ramo”.

Muitos autores passam a utilizar, em seus escritos, a expressão “Direito Agrário e do Agronegócio”, como que para ressaltar a ligação indissolúvel que há entre as duas matérias - ou até mesmo para defender que são, ao fim e ao cabo, uma só. Então, para compreender melhor este tema, vale recordar um pouco, tal como foi feito com o Empresarial, as origens e fundamentos do Direito Agrário.

Interessante dizer, de início, que há filósofos que dizem que uma das características marcantes do mundo moderno é o esquecimento do passado. As pessoas em geral, inclusive este pesquisador, por vezes se esquecem de que tudo o que hoje existe é reflexo do labor, suor, e, às vezes, sangue dos antigos. Nesse sentido, se o atual Direito Empresarial é resultado de uma série de tensões e conquistas econômicas e sociais, oriundas da Idade Média, o atual Direito Agrário é fruto, também, de uma longa história de batalhas e conquistas, acertos e erros.

O Direito Agrário, é bem verdade, não tem sobre si o peso dos séculos que o Comercial carrega - sua ramificação especializada é mais recente. É evidente, porém, que as atividades agrárias, consideradas em si mesmas, sempre existiram no mundo, desde os primórdios, pois o ser humano sempre precisou alimentar-se. Portanto, do mesmo modo que não convém retomar todo o percurso do comércio como um todo, não faz sentido, aqui, buscar as raízes da produção rural, o que levaria, afinal, ao começo da humanidade mesma. Resta saber, limitando o escopo da pesquisa, as origens e fundamentos do que hoje se chama Direito Agrário, em específico o brasileiro.

E o Direito Agrário brasileiro tem por origem a ordem jurídica portuguesa, como explicaram Ruy Cirne Lima (1954, p. 11) e Raymundo Laranjeira:

Sementeado lá na estrutura jurídica lusitana, em campo de regime sesmarial para aqui transposto, e à limpa das adaptações nas peculiaridades brasileiras; germinando na adubagem da Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento de quatro anos mais tarde; crescendo bem com o Código Civil de 1917 e já à floração das ideias de Joaquim L. Osório; pegando as enxertias de alguns diplomas voltados para os fenômenos rurícolas, mais vigorosos a partir dos anos 30; desbrotando nos projetos de reforma agrária, importantíssimos no virar da metade do século, o nosso Direito Agrário foi frutificar no Estatuto da Terra de, 1964...”. (LARANJEIRA, 1975, p. 30).

A citação acima, oriunda de um dos maiores nomes do agrarismo brasileiro, retrata, com estilo e concisão, a síntese da história do Direito Agrário no Brasil. E essa história está intimamente ligada ao processo de formação, colonização e povoamento do Brasil.

O cerne do Direito Agrário brasileiro está, portanto, nas Ordenações oriundas do Reino de Portugal. O primeiro instituto jurídico a ser destacado é o das “sesmarias”, que tinha, originalmente, um toque de “terras comunais do medieval”, ou seja, eram muito pautadas na tradicional visão agrária-medieval, comunitarista<sup>56</sup>. As Ordenações do Rei Filipe II de Espanha e I de Portugal, datadas do século XVII, trataram dessa matéria no livro IV, título 43, § 14 (LIMA, 1954, p.11)<sup>57</sup>. Vale recordar, ademais, que as Ordenações Filipinas tiveram vigor, no Brasil, até a promulgação do Código Civil de 1916, o que muito ressalta a longevidade da legislação civil portuguesa nas terras brasileiras.

---

<sup>56</sup> Oportuno recordar que existe uma grande discussão na historiografia brasileira em torno da questão de o Brasil ter tido, ou não, um regime medieval, uma espécie de “feudalismo à brasileira”. Raymundo Faoro estudou esse imbróglio em seu clássico “Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro”, editado pela Editora Globo, São Paulo, 2012, precisamente no capítulo IV.

<sup>57</sup> O próprio Ruy Cirne Lima explica que não há praticamente diferença nenhuma no tratamento jurídico das sesmarias entre as Ordenações Manuelinas e as Filipinas, considerando, ainda, uma ou outra legislação esparsa que apareceu no intermédio entre os dois Reis. Assim, é possível estudá-las de modo simultâneo (1954, p. 21).

Em paralelo às Ordenações, houve a promulgação de uma série de outras leis, forais, alvarás, avisos<sup>58</sup> etc., com destaque para a Lei régia das Sesmarias, do Rei Fernando I. A característica marcante dessa legislação agrária pioneira é o seu viés publicístico. O uso das terras no Brasil estava intimamente ligado ao Poder Público português, o que, obviamente, tem ligação com a situação histórica da colonização e povoamento da nova terra. Algo que caracteriza esse viés público é o regime das concessões de domínio, em que se buscava “promover o reerguimento da lavoura, já oferecendo braços aos que tivessem terras, já oferecendo terras aos que as quisessem lavrar”. Era um modo de providenciar a “divisão e repartição das terras incultas” (LIMA, 1954, p. 15).

A primeira fase da legislação agrarista no Brasil é marcada, portanto, por este misto de legislação civil (Ordenações) e empreendimento público, o que se justifica pelo período histórico, no qual a “obra política e comercial da colonização tinha como ponto de apoio a distribuição das terras” (FAORO, 2012, p. 146). Inicialmente, o instituto jurídico mais utilizado foi o das sesmarias, passando-se, após, às concessões de domínio, até chegar-se ao “estatuto promulgado em 1850, que consagrou o sistema da compra de terras devolutas” (idem, p. 151).

O sistema sesmarial foi vigente no Brasil até 1882, quando veio à tona a Resolução de 17 de julho do ano mencionado, em que se resolveu “suspender todas as sesmarias até a convocação da assembleia geral constituinte”. Tal suspensão fez surgir a fase da “aquisição de domínio” ou “sistema de ocupação”, que possibilitou que a população mais humilde obtivesse a posse de terras; porém, como lado negativo, resultou em um “regime quase caótico”, porque foi um “período extra-legal, sem qualquer regulamentação especial” (GARCIA, 1958, p. 22/25).

---

<sup>58</sup> O número de atos normativos ligados ao mundo agrário, ainda na época imperial, é impressionante. O autor que dá conta desse complexo de normas é: LACERDA, M. Linhares de. Tratado de terras do Brasil. Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Alba, 1960.

Como modo de sanar esse cenário “caótico”, foi promulgada a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, apelidada de Lei de Terras, que instituiu um “novo regime” jurídico para as terras brasileiras. Na visão de Paulo Garcia, a Lei de Terras foi a primeira que tratou sistematicamente do regime de terras no Brasil, devendo ser lembrada, também, por sua longevidade. Tal legislação reformulou certas questões ligadas às sesmarias, como a revalidação das concessões, estabeleceu o regime jurídico das famosas “terras devolutas”, e tratou de outros temas administrativos e fundiários - amparando-se bastante na legislação oriunda dos Estados Unidos da América (GARCIA, 1958, p. 26/28).

O que se observa nas legislações acima descritas, que trataram da questão das terras do Brasil, é que elas não se encaixam muito bem no conceito de Direito Agrário que veio a surgir na década de 1960. As referidas leis, com destaque para a Lei de terras de 1850, são textos que tinham por finalidade resolver questões administrativas e fundiárias, principalmente, mas não se vê nelas grande atenção aos contratos agrários e às demais questões que posteriormente vieram a formar o regime jurídico-agrário. A regulamentação dos contratos rurais ficou a cargo do Código Civil de 1916, que será abaixo comentado.

Vale dizer, a propósito, que o Direito Agrário possui estreita ligação com o Direito Civil, que, desde os romanos, formou o cânone das instituições jurídicas ocidentais. Assim, alguns temas fundamentais do regime jurídico-agrário fazem parte, originalmente, do grande campo civilista, com destaque para os conceitos de propriedade e contrato. O conjunto composto por: propriedade do imóvel rural, seu uso e sua exploração - seja diretamente pelo dono, ou por intermédio de outrem que com ele contrata (arrendamento ou parceria) - forma o rol básico de temas do Direito Agrário.

O primeiro Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, apelidado de “Beviláqua”, em referência ao jurista baiano, é datado de 1916; nele se encontram menções mais diretas a temas que, posteriormente, seriam alocados no autônomo Direito Agrário. É bem verdade que os artigos 781 a 788, do referido código, tratavam do “penhor

agrícola”, mas, para os fins do presente trabalho, importam mais os dispositivos atinentes ao contrato de locação de prédio rústico, que era como se chamavam os arrendamentos.

A locação dos prédios rústicos está prevista entre os artigos 1.211 a 1.215, os quais se destacam pela concisão, remetendo os contratantes ao regramento civil geral, ou seja, sem a delimitação específica de cláusulas próprias ao mundo rural, como foi feito a partir do Estatuto da Terra. Essa concisão no tratamento dos “prédios rústicos” levou muitos agraristas a tecer a crítica de que era preciso romper “o vetusto liberalismo econômico que se implantou no regime de terras rurais” (Opitz e Opitz, 1983, p. 01).

É possível, perceber, dessa forma, que o Código Civil de 1916 foi a primeira lei brasileira que tratou, de modo mais sistemático, de alguns temas que posteriormente viriam a encaixar-se no então nascente Direito Agrário, com destaque para os contratos de arrendamento (a chamada locação de prédios rústicos) e de parceria rural. Mas não se pode dizer que o “Código Beviláqua” tenha sido a legislação inauguradora do regime jurídico-agrarista, de modo algum, porquanto foram necessárias muitas outras circunstâncias históricas, sociais, econômicas e ideológicas, que formaram o conjunto de fatores aptos a sustentar o novo ramo do Direito.

Em meio a esse conjunto de fatores que firmaram as bases do Direito Agrário, destaca-se, inicialmente, o choque cultural e filosófico que permeou as discussões jurídicas na virada civilizacional que ocorreu entre os séculos XIX e XX. Vale dizer, a propósito, que o Direito não está imune às mudanças histórico-culturais desta ou daquela época – se existe um Direito supra histórico e imutável, a discussão é outra e não cabe aqui. O Direito humano, já afirmava Miguel Reale, é parte da cultura humana, e, portanto, integra-se dialeticamente nos influxos da vida. E o período acima mencionado foi, sem dúvida, um dos mais tensos da história.

O Código Civil de 1916 refletia, em grande parte, as ideias filosóficas do século XIX, notadamente aquelas oriundas do pensamento alemão, que foi muito forte na Escola de Recife e no ambiente intelectual brasileiro como um todo. Além dos pensadores de além-do-Reno, também os franceses tiveram sua contribuição para a formação de um Direito Civil positivista, codificador, crente na força organizadora dos textos e dos formalismos legais. É evidente que não se deve confundir influências culturais assaz diversas – como são as da França e da Alemanha (a primeira mais iluminista e a segunda mais romântica) - mas o que se pretende pontuar é que ambos legaram ao Direito Privado do século XIX uma espécie de “positivismo científico”, que buscava “subordinar a vida aos conceitos” (GOMES, 1999, p. XI).

No âmbito do Direito Civil, coloca-se em destaque a teoria geral do contrato, que, sob a égide da autonomia privada e do chamado “liberalismo contratual”, buscava dar às partes uma liberdade ampla de negociação, sem colocar em jogo outros elementos que porventura estivessem envolvidos, tal como o elemento social. Essa liberdade amplificada incluía a restrição à intervenção judicial nos negócios jurídicos, o que, por vezes, deixava a parte mais vulnerável como que sem saída jurídica, sem a possibilidade de buscar um equilíbrio nas contratações. Resulta daí, então, a crítica que muitos juristas passaram a fazer dos princípios do sistema jurídico-privado oriundo do século XIX, que deixava de lado a “justiça social”.

Esse plano de fundo teórico é de extrema importância para o presente estudo, pois, conforme será visto mais à frente, o Estatuto da Terra possui um viés nitidamente social, bastante diferente da feição liberal impressa no Código de Beviláqua. Em resumo, o Código Civil de 1916 pode ser considerado um grande e inovador documento do regime jurídico agrário, contudo, sua visão de base, calcada no liberalismo contratual, contrapõe-se ao viés social que marcou o Direito Agrário, que apareceu no quadro jurídico somente na década de 1960, em meio a um contexto social e ideológico bastante peculiar, que será tratado a seguir.

Desde as primeiras décadas do século XX, a questão agrária ocupou lugar de destaque no cenário geopolítico. Já nos primórdios da Rússia socialista, por exemplo, entrou em vigor o Código Agrário de 1922. Na China, por sua vez, veio à tona a Lei das Transformações Agrárias, de 1950, prévia ao “grande salto para a frente”, de Mao Tsé-Tung, que aconteceu entre 1958 e 1960. Em Cuba, viu-se a promulgação da Lei de Reforma Agrária, de 1959. E vários outros países aderiram à pauta da reforma agrária, conforme explicado por Pinto Ferreira (1995, p. 95 e ss.).

O Estatuto da Terra insere-se, pois, no contexto da “ressaca” do pós-segunda guerra, quando a humanidade observava como que atônita as consequências dos fatos recém-ocorridos. Instaurou-se à época, ademais, um cenário de polarização ideológica, reforçado pela Guerra-fria que envolveu as grandes potências do período. No Brasil, também, a questão agrária chegava às raias do conflito armado e envolvia variados setores da sociedade.<sup>59</sup>

Arnaldo Rizzardo explica, neste sentido, que o Estatuto da Terra foi criado para, além de regular o uso e posse da terra, “debelar os então movimentos ou levantes ideológicos que se faziam sentir nas zonas campestinas” (2018, p. 05). Era o Direito chamado a responder aos questionamentos sociais mais urgentes, contrapondo-se ao modelo de frieza positivista que, segundo alguns, havia aplainado o caminho para os regimes totalitários e ditatoriais.

Além dos aspectos já mencionados, Moura Borges ressalta que a 2ª Guerra Mundial fez surgir um fluxo migratório impressionante, forçando grande número de europeus a deixar seus países de origem e se aventurar mundo afora. Um desses destinos foi o Brasil, que, à época, era dotado de enorme quantidade de terras não ou pouco exploradas. A ocupação e regularização de tais terras mostrou-se, também, como uma exigência inexorável (2012, p. 305/306).

---

<sup>59</sup> No bojo da Igreja Católica, por exemplo, inúmeros debates foram levantados entre a ala progressista (Teologia da Libertação), que em Goiás teve como grande nome o Bispo Dom Tomás Balduino, e a ala tradicionalista, capitaneada notadamente por Plínio Corrêa de Oliveira, do famoso movimento TFP (Tradição, família e propriedade).

Este contexto político-social influenciou sobremaneira na elaboração da legislação agrária. No âmbito contratual, por exemplo, erigiu-se um sistema normativo eivado de cláusulas e princípios gerais de observância obrigatória, colocados no intuito de resguardar os objetivos fundantes do Estatuto. Torminn Borges afirma, a propósito, que a exegese dos contrários agrários passou a exigir uma “mentalidade agrarista”, pois tal ramo “é disciplina com lineamentos próprios, exigindo que seja interpretado como de dentro para fora” (1992, p. 79). Era já o surgimento do Direito Agrário, com feição pública e social, pronto a contrapor-se ao individualismo jurídico-contratual.

O mesmo Paulo Torminn Borges, com base no texto legal, elenca algumas cláusulas gerais, que, em sua visão, devem estar implícita ou explicitamente presentes em um contrato agrário. Dentre elas, vê-se a seguinte: “obrigatoriedade de cláusulas que assegurem a proteção social e econômica do arrendatário ou do parceiro outorgado” (1992, p. 77), que reforça o intuito protetivo da legislação.

O autor explica, na sequência, que a elaboração de tais critérios diretivos do contrato agrário se justificavam, à época, tendo em vista que o Código Civil, até então o de 1916, embora regulamentasse a matéria, não foi suficiente para acompanhar os “reclamos da Justiça Social e ao fortalecimento econômico do País na zona rural” (BORGES, p. 78). A mudança de paradigma em torno da propriedade rural foi se alterando aos poucos, até chegar ao formato agrarista que consolidou o então nascente ramo do Direito.

A propósito, os artigos 92 e seguintes do Estatuto da Terra regulamentam o uso e posse temporária da terra, expondo em detalhes todo o arcabouço principiológico da lei agrária. Foi criado, ademais, o Regulamento n.º 59.566, de 1966, o qual reforçou ainda mais a intervenção jurídica dos contratos agrários típicos - arrendamento e parceria. Mesmo entre os atípicos, foram estabelecidos seus limites no artigo 39 do Regulamento. Constata-se, desta forma, que o Estatuto da Terra inovou completamente o regime jurídico-agrário. Pode-se dizer, aliás, que o Direito Agrário,



tal como hoje se conhece, é produto da mentalidade agrarista que formou a Lei n.º 4.504 de 1964 e deu as bases legais para o ramo jurídico então nascente.

É possível afirmar, assim, que nas Ordenações e na Lei de Terras de 1850 prevaleciam os contratos de natureza administrativa-fundiária; no Código Civil de 1916, por seu turno, estabeleceu-se com mais ênfase o aspecto liberal civilista oriundo da codificação europeia; e somente com o Estatuto da Terra o contrato firmado para uso e ocupação da terra se tornou, finalmente, um contrato agrário em sentido pleno. Os anos 60, portanto, foram o período-chave na formação do regime jurídico agrário-contratual.

Mas dos anos 60 até o momento atual, muita coisa, obviamente, mudou. No caso do agronegócio, por exemplo, verificou-se um constante aprimoramento tecnológico e organizacional, aproximando as atividades rurais do modelo mais marcadamente mercadológico. Fernando Campos Scaff, ao tratar disso, passou a defender “a empresa agrária como instituto fundamental da disciplina” (1997, p. 27 e ss.). O Direito Agrário, então, recebeu uma forte dose de “empresarialidade”, aproximando-se de diversos institutos comercialistas, conforme restou demonstrado no tópico acima.

Tratando desse tema, Frederico Price Grechi, em “O Direito Agrário em evolução: notas sobre o regime jurídico do agronegócio” (*in* ALMEIDA, 2019), concebe o agronegócio “como expressão de uma novel dimensão do Direito Agrário” (*idem*, p. 278). Na visão de Grechi, o Direito Agrário, se devidamente compreendido em sua “multifuncionalidade” (expressão de Flávia Trentini), é capaz de abarcar em seu bojo o conceito de agronegócio. Aliás, o mencionado pesquisador defendeu em sua dissertação de mestrado, em 2008, que o regime jurídico do agronegócio seria uma espécie do gênero Direito Agrário (*idem*, p. 287).

Um outro artigo importante sobre as relações entre Direito Agrário e agronegócio foi escrito por Albenir Querubini e Darcy Zibetti (*in* Parra, 2022), os quais afirmam que não é correto reduzir o Direito Agrário aos aspectos fundiários e “reformistas” (no

sentido de reforma agrária), tal como parece ter sido o intuito inicial do legislador, na década de 60. Eles mencionam vários estudiosos da área e ressaltam que o conteúdo do Direito Agrário não é estático, podendo sofrer alterações, pois, no decorrer dos anos. Em sua visão, foi justamente o que ocorreu com o Direito Agrário brasileiro, que, a partir da década de 70, aproximadamente, alterou substancialmente sua feição.

Querubini e Zibetti salientam, ainda, que o surgimento do Direito Agrário está muito ligado com o uso social da terra pelo fato de que, até então, as questões agrárias eram resolvidas sob a égide da principiologia civilista, que se pautava nos conceitos liberais da propriedade e autonomia da vontade. Assim, num primeiro momento, houve a acentuação da função social, acompanhada dos movimentos reformistas que marcaram aquele período histórico. Mas isso não significa, dizem, que o Direito Agrário se reduz a esse aspecto reformista e meramente social, tanto é que, posteriormente, introduziu-se o conceito de empresa agrária como um dos institutos fundamentais da disciplina.

Defendem Querubini e Zibetti, ainda, que: “(o) agronegócio e o Direito Agrário possuem em comum a exploração da atividade agrária como ponto central de seu objeto. Por decorrência lógica, sendo o ramo especializado da Ciência Jurídica que regula a atividade agrária, o Direito Agrário é o principal ramo do Direito aplicável na regulação das relações jurídicas afetas ao agronegócio”.<sup>60</sup> E também dentro do espectro agrarista, interessante trazer à tona o posicionamento de Maurício de Freitas Silveira, o qual reforça o entendimento de que não há um Direito do Agronegócio independente, mantendo-se o Direito Agrário sob as bases da agrariedade, e complementado pela questão “agroambiental” e “agroalimentar”.<sup>61</sup>

<sup>60</sup> O citado texto encontra-se na obra organizada por Rafaela Aiex Parra (2022), mas é fruto de um trabalho anterior dos autores, conforme: QUERUBINI, Albenir; ZIBETTI, Darcy W. O Direito Agrário brasileiro e sua relação com o agronegócio. DIREITO E DEMOCRACIA - Revista de divulgação científica e cultural do ISULPAR. Vol. 01, n.º 01, 2016.

<sup>61</sup> Artigo disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-brasileiro-e-o-agronegocio-teoria-geral/>, acesso em 01/02/2023, às 16:48.

Enfim, os posicionamentos acima abordados demonstram que é possível, também, defender a tese de que o chamado Direito do Agronegócio é nada mais que uma nova roupagem do Direito Agrário, sendo aquele uma espécie de sub-ramo deste. Isso é viável pelo fato de que o regime jurídico-agrarista é o que mais guarda ligação com a produção agropecuária, notadamente em suas fases mais iniciais, “dentro da porteira”.

Ocorre, porém, que, de fato, o Direito Agrário parece não ser suficiente para corresponder às demandas jurídicas do atual agronegócio. O novo “agro” adquiriu, e tem adquirido cada vez mais, uma feição própria, e surge aos olhos de todas as ciências, incluindo a jurídica, com um colorido peculiar. O agronegócio atual já exhibe tamanha complexidade ao ponto de o tradicional “agrário” mostrar-se insuficiente: os objetos das duas disciplinas são parecidos, mas não se confundem.

É claro que um ramo jurídico pode sofrer modificações no decorrer dos anos, isso é inevitável. Mas, por mais que existam mudanças, tal como ocorreu com o estudado Direito Mercantil, as bases e os princípios da matéria se mantêm razoavelmente estáveis, sob pena de transformar-se em outra coisa. O Direito Agrário possui seu lugar no quadro geral do conhecimento jurídico, mas seu conceito e objeto parecem, de fato, não comportar por inteiro a complexidade do agronegócio.

Da mesma forma que se corre o risco de ampliar demasiadamente o Direito Empresarial, na tentativa de alocar todas as atividades econômicas em seu bojo, corre-se igualmente o risco de ampliar em demasia o Direito Agrário, procurando inserir em seu rol alguns objetos que não lhe pertencem, fazendo confundir os juristas e acirrando, ainda mais, os conflitos em torno de “liberalismo contratual”, reforma agrária etc. O papel do regime jurídico-agrarista, na visão simplória deste pesquisador, lembra mais o viés “distributista” de Gilbert Keith Chesterton, ou seja, tem ligação com o saudável intuito de evitar desequilíbrios socioeconômicos, de organizar a questão fundiária e a propriedade rural, mas não se expande ao ponto de abarcar o agronegócio.

Assim, mostra-se indevida, na visão deste pesquisador, a afirmação de que o Direito do Agronegócio é parte do Agrário, sendo necessário pensar numa configuração autônoma, baseada na Teoria dos Modelos Jurídicos, sempre em sintonia com a noção de “corpos intermediários”, conforme José Pedro Galvão de Sousa.

### **4.3. Direito do Agronegócio como modelo jurídico autônomo**

Conforme falado no primeiro capítulo, o tema da divisão do Direito em ramos pode ser abordado sob um viés mais filosófico, “transcendental”, ou num viés mais “empírico-positivo”, como disse Miguel Reale. O plano filosófico “transcendental” questiona os conceitos fundamentais do campo jurídico: o que é Direito, o que é Justiça? O Direito é Ciência? O que é Ciência? - são questões tipicamente filosóficas e possuem nítido intuito universalizante. Já o plano “empírico-positivo” é a Ciência Jurídica propriamente dita, que, como foi explicado por Reale, é ao mesmo tempo prática e teórica, movendo-se numa dialética da complementaridade entre fatos-valores-normas.

Na Epistemologia de Miguel Reale, a Ciência Jurídica é normativa-concreta, porque possui como objeto a norma jurídica, mas não no sentido lógico-abstrato, e sim no sentido de ser a norma uma objetivação (positivação) de valores a partir de fatos. Os fatos estão na base e no fim da Ciência Jurídica, seja no momento de elaboração na norma, na interpretação e em toda a cadeia de atividades que movimentam o campo jurídico.

O clássico “tridimensionalismo” de Reale, em complemento à Teoria dos Modelos Jurídicos, pode servir como critério de aferição do nível de autonomia de um setor do conhecimento jurídico que se pretenda minimamente distinto dos demais. Fazendo uma breve ressalva: é mais do que evidente - e nem é preciso muito esforço para explicar isso - que um ramo jurídico é sempre relativamente autônomo, em termos científicos, em relação ao outro, pois todos se complementam mutuamente no Direito

como um todo. Nem mesmo o Direito é “absolutamente” desprendido dos demais campos do conhecimento: todos se complementam na unidade da realidade, que é complexa, inabarcável.

O ser humano, devido a sua limitação, separa elementos da realidade para estudá-los com maior acurácia, fixando certos limites objetivos e subjetivos, dando-lhes feição de “cientificamente autônomos” - isso para os mais diversos fins: melhor manejo dos instrumentos daquela área em particular, gestão de disciplinas universitárias, finalidade social (impulsionar certo setor), organização de carreiras e divisão do trabalho etc. Tudo isso aparece, num só tempo, quando se estuda a possibilidade de criar-se um novo setor jurídico.

Sugere-se, na presente pesquisa, o entendimento de que o pensamento de Miguel Reale fornece os elementos teóricos suficientes para todo o caminho que percorre o pesquisador do tema em debate. No plano mais filosófico, Reale aparece com sua Epistemologia Jurídica da “experiência e da concretude”, sugerindo a Ciência Jurídica como normativista-concreta, que une teoria e prática, ciência e técnica; no plano mais histórico-político, Reale oferece seu conceito de “jurisfação”, que dá uma base fundamental para identificar as causas da moderna fragmentação do saber jurídico, frisando no aumento exponencial de leis que marcou o cenário jurídico da modernidade; e no plano mais “empírico-positivo”, propriamente jurídico, a tríade fato-valor-norma mostra-se como critério seguro e razoável para medir-se o nível de autonomia de uma nova área de atuação-estudo, pensando tudo isso em termos de Modelos Jurídicos autônomos.

O critério fático diz respeito à realidade mesma, ou seja: na experiência concreta do jurista e das pessoas em geral, o setor que se pretende autônomo mostra razoável nível de relevância? É um setor importante para a sociedade? A própria realidade social está sugerindo a autonomia ou é algo forçado pelo pesquisador e por entusiastas da matéria? E no aspecto didático, existem cursos, livros, materiais

diversos sobre a área em questão? Existem órgãos, entidades, associações, institutos acerca do assunto?

Quando se analisa o Direito do Agronegócio, com o fim de responder aos questionamentos propostos, conclui-se que, de fato, o nível de relevância da matéria é altíssimo. Atualmente, aliás, não há como negar que o agronegócio é objeto de inumeráveis polêmicas no debate público nacional. Por um lado, “ele”<sup>62</sup> é acusado de explorador do meio ambiente, de “direitista” e até mesmo de “fascista” - o que, aliás, tecnicamente, não faz o menor sentido<sup>63</sup> -; por outro, ele é louvado como eficaz instrumento de produção alimentícia e, conseqüentemente, de combate à fome.

O critério valorativo, por sua vez, questiona se o setor que se pretende autônomo está amparado em princípios-valores que podem ser “seus”, ou seja: que são específicos da matéria a ser tratada. Quanto ao Direito do Agronegócio, entende-se que sim, pois ele possui um valor, ou princípio, que lhe é bastante peculiar: é o valor do equilíbrio entre produção econômica, função social da propriedade e proteção ao meio ambiente, sempre baseado no que Miguel Reale chama de “valor-fonte”, que é a pessoa humana. Sem falar, ademais, em outros princípios eventualmente colocados pelos estudiosos do setor.

O critério normativo é autoexplicativo, porque diz respeito à existência de um número considerável de normas específicas sobre o tema em questão; considerando, ainda, que as tais normas demonstram razoável nível de complexidade, ao ponto de exigir um estudo e aplicação especializados. Assim, não é uma mera questão de existir norma jurídica - até mesmo porque, devido à “jurisfação”, os sistemas jurídicos

---

<sup>62</sup> O uso das aspas justifica-se pelo fato de que chamar o agronegócio disso ou daquilo é, evidentemente, uma figura de linguagem, uma metonímia. Quem pode ser “xingado” disso ou daquilo é o produtor rural X ou Y, o empresário ou industrial etc.

<sup>63</sup> Faz-se referência a uma fala do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conforme: <https://revistaeste.com/politica/lula-diz-que-o-agronegocio-tem-de-respeita-lo/>, acesso em 01/02/2023, às 16:40. O termo “fascista”, desde há algumas décadas, é usado como um meio de xingamento e não como conceito de ciência política. Para maiores informações sobre o histórico de utilização da palavra “fascista”, ver a seguinte obra: GREGOR, A. James. *Marxismo, fascismo e totalitarismo: capítulos na história intelectual do radicalismo*. Campinas/SP: Vide Editorial, 2021.

modernos têm normas a respeito de todo e qualquer assunto - é mais do que isso: trata-se de observar a quantidade e o nível de exigência interpretativa que a norma sugere.

Por tudo isso, fica a questão: existe, pois, o “Direito do Agronegócio”? Quanto a esse ponto, vale dizer algo que remonta ao chamado “triângulo” de Pierce (referência a um estudo do linguista Charles Sanders Pierce), que demonstrava que, ao usar a linguagem, o ser humano se vale de três dimensões distintas mas complementares: o signo (que é a própria palavra), o significado (que é a delimitação de um conceito, de um significado dicionarizado) e o referente (que é o elemento da realidade ao qual se refere).

O Direito é uma ciência humana, “normativa-concreta”, como dizia Miguel Reale, que lida com conceitos complexos, os quais nem sempre são fáceis de manejar. Em outras áreas científicas, houve já uma estabilização conceitual mais notória, sem contar a maior concretude física do objeto estudado. Por exemplo, o veterinário, ao estudar o animal chamado “cachorro”, consegue com muita facilidade fechar o “triângulo de Pierce”: o signo é a própria palavra “cachorro”; o significado é o conceito dicionarizado (animal com tantas patas etc.), que já foi suficientemente estabilizado durante séculos de observação do animal; e o referente é o cachorro mesmo, aquele que o veterinário está cuidando, às vezes até tem em casa como bicho de estimação, e ainda passa por vários na rua, a todo momento.

Porém, com os conceitos do Direito essa triangulação linguística não é tão simples assim. Veja-se o caso do “Direito do Agronegócio”: ele é um signo, e pode, aos poucos, ganhar um significado - ou seja, um conceito passível de razoável estabilização - mas é um tanto difícil verificar o referente por trás da expressão Direito do Agronegócio. Não se cruza por aí com o Direito do Agronegócio, tal como o veterinário, e qualquer pessoa em geral, passa por um, dois ou dezenas de cachorros.

Por isso é plenamente compreensível a fala do advogado agrarista Francisco Torma, quando afirmou que “o direito do agronegócio não existe”<sup>64</sup>. Em certo sentido, os ramos jurídicos, de fato, não existem. Não há um Direito Empresarial palpável, de observação direta; o que existe, na realidade concreta, é a sociedade empresária, o contrato social, o estabelecimento empresarial, a duplicata etc. Desses elementos da realidade, são abstraídos os aspectos jurídicos, os quais são objetivados em normas jurídicas que refletem certos valores socialmente compartilhados. O Direito Falimentar não existe, em concreto, mas existe a sociedade empresária em crise (seus credores que o digam), que recebe um apoio legal com vistas a sua recuperação, baseado no valor de que a empresa tem uma função social a cumprir.

Assim, conforme falado em tópico anterior, os ramos jurídicos são recortes, abstrações que o jurista faz de determinados fenômenos, buscando estruturá-los em um núcleo comum, manejável de acordo com circunstâncias de fato (relevância social e didática do objeto), valor (valores básicos da disciplina, por mais que tensionais) e norma (existência de um considerável conjunto de leis razoavelmente complexas ao ponto de exigir interpretação especializada). Defender a existência ou não de um ramo jurídico pode ser, ao fim das contas, uma empreitada insatisfatória - já que de certo modo nenhum deles existe.

Mas existem os fenômenos que se referem ao Direito do Agronegócio. Existem as “coisas mesmas” que sustentam concretamente o setor. E o “agro” é uma das realidades mais palpáveis do Brasil, que exige um regime jurídico especializado: não por mero capricho ou por afirmação ideológica, mas pelo apelo da própria “experiência jurídica”, conforme dizia Reale, que está na gênese da formação dos modelos jurídicos. Tais modelos fazem parte da busca pela objetivação científica de certos aspectos da realidade, pois dependem de uma “tomada de posição perante os dados

---

<sup>64</sup> Artigo publicado na internet: <https://direitoagrario.com/a-autonomia-do-direito-agrario/>, acesso em 31/01/2023, às 17:38.



empíricos examinados, importando sempre um processo abstrato e seletivo destinado a captar o sentido normativo dos fatos” (REALE, 1992, p. 179).

Assim, o modelo jurídico é essa atividade prático-teórica que visa organizar determinado setor da sociedade em torno de uma certa “estrutura”. Essa estrutura tem seu lado normativo, que resulta no modelo propriamente jurídico, por exemplo: a “Lei do Agro”. Existem, também, os modelos dogmáticos, que compõem o conjunto de interpretações e elucubrações teóricas em torno da estrutura (o que no Direito se costuma chamar “doutrina”); existem, também, os modelos negociais, que são as tentativas “privadas” de ordenação da estrutura, o que no agronegócio é muito marcante; existem, de mais a mais, os modelos costumeiros, cujo entendimento é auto-explicativo; sem falar no modelo jurisdicional, que diz respeito à interpretação judicial específica da referida estrutura (REALE, 1992, p. 179 e ss.).

Percebe-se, portanto, que a Teoria dos Modelos Jurídicos, de Miguel Reale, em conjunto com seu tridimensionalismo concreto, fornece interessantes critérios para compreender e delimitar as ramificações jurídicas, entendendo-as em termos de “modelos”, isto é: de certas estruturas sociais que, por carregar em si um aspecto normativo, exigem uma objetivação e hermenêutica próprias. Esses modelos são de várias espécies, conforme dito acima, sendo possível verificar que o chamado Direito do Agronegócio se encaixa muito bem nesse entendimento, mostrando-se como um modelo jurídico, dogmático, costumeiro e negocial autônomo.

Pensar o assunto em termos de modelos pode ser uma boa saída para quem pretende defender a chamada “autonomia do Direito do Agronegócio”<sup>65</sup>. O “agro” é uma estrutura social-econômica que traz em si o aspecto jurídico; dessa estrutura vão

---

<sup>65</sup> Pelo que foi possível pesquisar, o pioneiro defensor da autonomia do Direito do Agronegócio foi João Eduardo Lopez Queiroz, que assim se posicionou em artigo denominado “Direito do Agronegócio: é possível a sua existência autônoma?”, em obra organizada em conjunto com Márcia Walquiria Batista dos Santos, em 2005, Editora Fórum, Belo Horizonte. Ademais, um posicionamento peculiar sobre a autonomia do Direito do Agronegócio é o da advogada Rafaela Aiex Parra, que tratou desse tema em dois artigos, conforme: PARRA, Rafaela Aiex; ARAÚZ FILHO, Carlos; PLACHA, Gabriel (orgs.). O Direito no agronegócio globalizado. - Londrina: Editora Thoth, 2021, p. 29/73; PARRA, Rafaela Aiex (org.). O Direito aplicado ao agronegócio. -3º ed. - Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 179/221.

surgindo e se harmonizando diferentes modelos de aplicação/compreensão do objeto. O Direito do Agronegócio é, pois, um dos modelos jurídicos que se debruçam sobre a estrutura do “agro”, sem desprezar os demais modelos que também captam nuances da mesma realidade. Lembrando que a realidade é complexa, possibilitando a apreensão do fenômeno real a partir de variados pontos de vista, que são os “modelos”, concebidos como “estruturas complexas, nas quais se articulam e se sistematizam múltiplos preceitos, polarizados no sentido de um valor ou ideia fulcro” (REALE, 1992, p. 180).

A ideia fulcro, acima referida, é o próprio agronegócio, em torno do qual se articulam diferentes modelos de compreensão. O modelo jurídico empresarial observa-o sob certo ponto de vista, o agrário sob outro; e o chamado Direito do Agronegócio aparece como outro modelo em torno do mesmo objeto, com um novo olhar, com uma outra roupagem fática (o novo e complexo “agro”); valorativa (produção alimentícia, proteção ambiental etc.); e normativa (certas normas estatais e negociais que não são propriamente empresariais tampouco agrárias). Mostra-se possível, destarte, defender a chamada “autonomia do Direito do Agronegócio”, sugerindo a utilização dos “modelos jurídicos” de Miguel Reale.

Além disso, não custa reforçar que a Teoria dos Modelos Jurídicos possibilita certa abertura aos chamados “corpos intermediários” - conforme José Pedro Galvão de Sousa (2022) - os quais, os tais corpos intermediários, aparecem como uma alternativa muitíssimo interessante para o agronegócio, já que o “agro”, em sua complexidade e peculiaridade, exige modelos jurídicos e negociais alternativos que possam fazer um saudável e justo contrabalanço frente ao poder político - não para filiar-se ideologicamente, mas para resguardar certa dose de autonomia que é fundamental para o funcionamento e a sobrevivência do setor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É interessante, de início, recordar brevemente o trajeto percorrido até aqui: o primeiro capítulo foi dedicado a temas de Filosofia do Direito, precisamente de Epistemologia. A ideia foi refletir sobre a própria cientificidade do Direito, para que se pudesse, a partir daí, compreender a questão das ramificações jurídicas. Afinal, um ramo jurídico é simplesmente um recorte que visa auxiliar na compreensão e manejo de determinados institutos e conceitos, com vistas, sempre, à experiência concreta do jurista. Assim, o tema se coloca, inicialmente, no nível do quadro geral do conhecimento do Direito, que é, justamente, a finalidade das reflexões epistemológicas.

Depois do cotejo de vários autores e obras, escolheu-se o filósofo brasileiro Miguel Reale como base teórica mais apta a responder a alguns dos questionamentos levantados, com destaque para seu livro “O Direito como experiência” (1992), de onde se extrai sua Teoria dos Modelos Jurídicos, que se mostrou muito útil para a compreensão do tema das ramificações, conforme falado, posteriormente, no capítulo 04.

Vale ressaltar, porém, que a escolha do autor da Teoria Tridimensional não significa uma adesão completa e irrefletida a seu pensamento; não significa, de mais a mais, a exclusão de outros pontos de vista que porventura possam ser levados em conta na resolução do problema. Mas foi preciso, inevitavelmente, tomar partido de uma linha a respeito da cientificidade do Direito, já que, conforme restou demonstrado no

capítulo 01, o emaranhado de posicionamentos sobre o assunto é tamanho, ao ponto de perder-se o pesquisador em meio às inumeráveis propostas teóricas.

Partindo, pois, da Epistemologia Jurídica de Miguel Reale, foi possível concluir que o Direito tem seu aspecto científico, com certeza. O objeto da Ciência do Direito, na perspectiva realeana, é a norma jurídica, não no sentido lógico-formal de Kelsen, mas sim no sentido do “normativismo concreto”, ou seja: o Cientista do Direito debruça-se sobre uma norma jurídica que é sempre uma tentativa humana de objetivar valores a partir de experiências reais. A realidade, em toda sua complexidade, é a base da experiência jurídica - o que muito tem a ver com a influência que Reale recebeu de Edmund Husserl (de acordo com os conceitos de “retorno às coisas mesmas” e “mundo da vida”).

Utilizando-se, ademais, o quadro de saberes jurídicos esboçado por Reale (que foi colocado em anexo e se encontra em: REALE, 1992, p. 56), foi possível enquadrar o assunto da pesquisa - a divisão do Direito em ramos - dentro do “plano empírico ou científico-positivo” do Direito, no qual as questões jurídicas são analisadas tendo em vista as circunstâncias históricas e sociais. Aliás, o segundo capítulo tratou, justamente, de alguns dos aspectos históricos e sociais que envolvem a temática do trabalho, conforme se relembra a seguir.

Num primeiro momento do segundo capítulo, abordou-se a *summa divisio* romana: Direito Público e Privado. Em meio a tal abordagem, foi levantado o conceito de “jurisfação”, de Miguel Reale, por meio do qual se ergueu a hipótese de que o Direito moderno, notadamente a partir da Revolução Francesa, é marcado por um crescente aumento do número de leis. Esse fenômeno guarda relação com o conceito moderno de poder e com o abandono das bases morais naturais/metafísicas (conforme posicionamentos de Bertrand de Jouvenel e José Pedro Galvão de Sousa), as quais, até certo ponto da história, sustentaram o Direito Privado com pouca ou nenhuma norma de tipo estatal.

Valendo-se do conceito de “jurisfação”, foi possível compreender por qual motivo a divisão entre Direito Público e Privado não possui, hoje, o mesmo papel que possuía nos cenários jurídicos romano e medieval. E a resposta está no fato de que houve uma mudança de fonte de produção do Direito. No cenário antigo e medieval, as normas, notadamente em temas ligados à família, partiam de um núcleo sólido de valores e normas consuetudinárias - ou seja: de Direito Privado - de modo que não havia, e nem se precisava, de leis estatais versando sobre assuntos que a própria sociedade resolvia. Vigorava, à época, a autonomia social e jurídica de certos “corpos intermediários”, como ocorreu com o nascente Direito Mercantil, que era um regime jurídico autônomo em relação ao poder público, fazendo um contrabalanço de representatividade, naquilo que José Pedro Galvão de Sousa chamou Princípio da Subsidiariedade.

Porém, com as mudanças operadas a partir da Idade Moderna (a partir do século XVI, mas principalmente depois da Revolução Francesa), o Direito passa a ser cada vez mais ligado à produção de normas estatais, as quais foram vistas, por muitos pensadores da época, por exemplo aqueles ligados à Escola da Exegese francesa, como perfeitos produtos da iluminada razão. Daí o ímpeto codificador que marcou o cenário jurídico do século XIX, somado ao constitucionalismo, que na esteira do pensamento de Rousseau, simbolizava a “vontade geral” das nações que aos poucos se formavam.

Tudo isso contribuiu para se abandonasse, aos poucos, a antiga predominância do Direito Privado, passando as ordens jurídicas por uma progressiva publicização, tendo por estopim o entendimento de Kelsen, no sentido de que Estado e Direito pareciam unir-se cada vez mais, sendo difícil distinguir-lhes os conceitos. O aumento do número de leis estatais, ou “jurisfação”, portanto, foi colocado, depois de várias reflexões, como uma das causas do fenômeno da moderna especialização, que foi abordada, também, com base nas ideias de Ortega y Gasset e Edgar Morin.

Posteriormente, já no capítulo 03, buscou-se trazer o assunto das ramificações jurídicas para mais “perto do Direito”, isto é: buscou-se alocar o assunto no bojo das reflexões propriamente jurídicas; e, para tanto, foram elencados os posicionamentos de diversos autores, notadamente no âmbito da Teoria Geral do Direito. Depois de confrontar algumas hipóteses, foi possível chegar à conclusão de que o principal critério para verificar se um setor pode ser ou não considerado autônomo é o critério da realidade, é a “experiência jurídica” explicada por Reale.

Pode parecer por demais singela a tese, mas se ampara na própria Epistemologia Jurídica de Miguel Reale - baseada em E. Husserl - segundo a qual a Ciência do Direito parte dos fatos, das “coisas mesmas”, das tensões que a realidade concreta impõe ao jurista. É a partir da realidade concreta que se vão estabelecendo, aos trancos e barrancos, os conceitos centrais dos variados setores do conhecimento. Dessa base fática-social, calcada na experiência jurídica, surgem os modelos jurídicos, que são tentativas de ordenação das diversas estruturas sociais que compõem a vida humana. Esses modelos podem ser de tipo propriamente jurídico (leis estatais, decretos etc.); dogmático-teorético (doutrina); negociais (contratos e títulos atípicos), dentre outros.

E o Direito do Agronegócio, em sua manifestação cotidiana, na vida dos advogados, magistrados etc., movimenta-se numa tensão entre, principalmente, o Direito Agrário e o Empresarial. O conceito de agronegócio clama por um aprimoramento científico-jurídico na medida em que a realidade do profissional exige uma maior delimitação de sua área de atuação. É por isso que se conclui que o Direito do Agronegócio pode ser considerado um modelo jurídico autônomo, pela singela hipótese de que o que faz com que surja um ramo do Direito é a realidade jurídica mesma, a partir das exigências de determinadas estruturas que clamam por ordenamentos.

O agronegócio atual clama por um regime jurídico próprio, diante de sua complexidade e de seus arranjos que não mais se reduzem aos limites do Direito Agrário e do Empresarial, conforme estudado no capítulo 04. Foi em tal capítulo, aliás, que se fez

um esboço histórico da formação do então chamado Direito Mercantil, bem como do Direito Agrário, de modo a verificar seus objetos peculiares. Ao final do capítulo 04, foi possível concluir que o Direito do Agronegócio não se reduz nem a um nem a outro.

Em termos de conclusão, uma se impõe com destaque: o sentido da palavra “autonomia” mudou bastante a partir do surgimento do Direito e Estado modernos, pois, antes da moderna configuração jurídico-política, um setor podia ser literalmente autônomo em face do regime estatal, tal como ocorria com o Direito Mercantil das Corporações de Ofício, com sua jurisdição e estamentos jurídicos próprios.

Atualmente, falar de autonomia pressupõe a ideia de que a fonte jurídica primordial é o poder político estatal, restringindo o que José Pedro Galvão de Sousa chamava de “autonomia dos corpos intermediários”. Em virtude disso, é muito comum pensar o Direito moderno em termos de sistema: seja no viés lógico-normativista de Kelsen, seja no viés propriamente sistêmico de Niklas Luhmann e Edgar Morin, seja no viés de modelos e estruturas de Miguel Reale.

A propósito, é preciso dizer, sem falta: este tema – o da autonomia dos ramos jurídicos – é de certo modo interminável; ele pode ser analisado sob diversos pontos de vista, a partir de variadas teorias, e ainda assim há de suscitar novas indagações e lacunas. Também no caso do Direito do Agronegócio, esse elemento de incompletude aparece com nitidez. Existem pontos fracos e fortes na defesa da autonomia, ficando, ao fim da presente pesquisa, algumas outras ideias passíveis de abordagem.

Pode-se afirmar, destarte, que resta muito trabalho a ser feito, sendo possível indicar uma série de outros assuntos que brotaram da presente pesquisa, e que, por motivos de tempo e espaço, não puderam ser aqui aprofundados, por exemplo: aprofundar no conceito de autonomia dos corpos intermediários do agronegócio, com base no Princípio da Subsidiariedade de José Pedro Galvão de Sousa; estudar o tema sob o viés das teorias sistêmicas, principalmente de Niklas Luhmann, para verificar se é uma hipótese plausível; relacionar a abordagem sistêmica de Niklas Luhmann com a de

Edgar Morin e - por que não? - com a Teoria dos Modelos Jurídicos de Miguel Reale, para visualizar eventuais pontos de contato e afastamento.

O problema, se não está resolvido, está com certeza colocado dentro de suas nuances e aspectos, o que já indica, pelo menos, um começo na investigação sobre o multifacetado Direito atual e suas inumeráveis ramificações. Resta aos demais colegas pesquisadores – ou a este próprio, em outras ocasiões – aprofundar naquilo que ficou pendente ou incompleto, ou até mesmo testar novas hipóteses ao assunto levantado, tendo em vista que não se almejou uma resolução peremptória de um tema amplo, sempre aberto a novas indagações.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

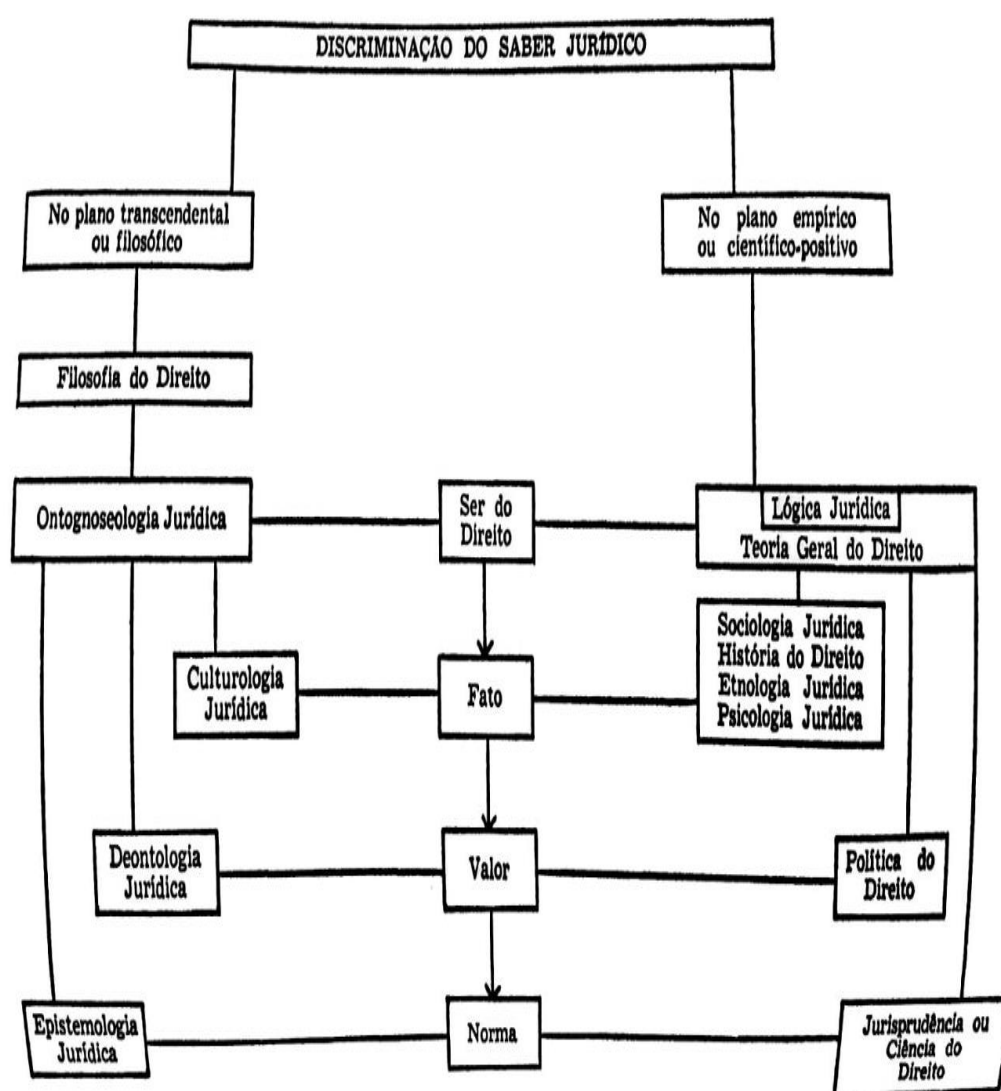
- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. - 5º ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ARAÚJO, Massilon. Fundamentos de agronegócios. 3º ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2010.
- ASCARELLI, Túlio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. - São Paulo: Saraiva, 1945.
- ASCARELLI, Túlio. Evolução e papel do direito comercial. Revista dos Tribunais, ano 85, volume 725, 1996, p. 733/747.
- BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do Direito Tributário. - 2º ed. - São Paulo: Saraiva, 1972.
- BLANCO, Pablo Lopez. La ontología jurídica de Miguel Reale. - São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1975.
- BORGES, Paulo Torminn. Institutos básicos do direito agrário. 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1992.
- BULGARELLI, Waldirio. Tratado de Direito Empresarial. - 3º ed. - São Paulo: Atlas, 1997.
- BURANELLO, Renato. Manual de direito do agronegócio. - 2º ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *In*: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita (orgs.). Direito Agrário Contemporâneo. - Belo Horizonte: Del Rey, 2004 (p. 03/26).
- CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do Código Civil. - 13º ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- CARVALHO, Olavo de. O futuro do pensamento brasileiro: estudos sobre o nosso lugar no mundo. - 4º ed. - Campinas: Vide Editorial, 2016.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2021a.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. - 31º ed. - São Paulo: Noeses, 2021b.
- CERQUEIRA, João da Gama. - Sistema de Direito do Trabalho. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.
- COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. - São Paulo: Martins Claret, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. - Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DABIN, Jean. Théorie générale du droit. 2º ed. - Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1953.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: origens do patronato político brasileiro; prefácio de Gabriel Cohn. - 5º ed. - São Paulo: Globo, 2012.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. - 4 ed. - São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. - 2 ed. - 16 reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009.
- FERREIRA, Pinto. Curso de direito agrário. - 2o ed. - São Paulo: Saraiva, 1995.
- FIDA, Orlando; CARDOSO, Edson Ferreira. Contratos agrários. – São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1979.
- FORGIONI, Paula. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. - 4º ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GARCIA, Paulo. Terras devolutas: defesa possessória, usucapião, registro torrens, ação discriminatória. - Belo Horizonte: Edição da Livraria Oscar Nicolai, 1958.
- GOMES, Orlando. Contratos. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- GUSDORF, Georges. A universidade em questão. - Campinas/SP: Vide Editorial, 2021.
- IHERING, Rudolf von. É o Direito uma Ciência?. - 1. ed. - São Paulo: Rideel, 2005.
- JOUVENEL, Bertrand de. O poder: história natural de seu crescimento. Tradução Paulo Neves. - São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010.
- JUSTINIANO. Institutas do imperador justiniano: manual didático para o uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C./ tradução de J, Crettela Jr. e Agnes Cretella. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução de Luís Carlos Borges. - 3º ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. - 4º ed. - Coimbra: Armênio Amado, 1976.
- LACERDA, M. Linhares de. Tratado de terras do Brasil. Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Alba, 1960.
- LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do direito agrário. - São Paulo: Livraria dos Tribunais, 1975.
- MANZONI, Alessandro. Os noivos: seguido de A história da coluna infame; tradução de José Colaço Barreiros - 1º ed. - Campinas/SP: Editora Sétimo Selo, 2022.
- MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro, Forense, 2005.
- MAYNEZ, Eduardo Garcia. Introduccion al estudio del derecho. 17º ed. - México: Editorial Porrúa, 1970.
- MEGIDO, José Luiz Tejon et. al. (orgs.). Reestruturação no agribusinnes brasileiro: agronegócios no terceiro milênio. - Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Agribusinnes, 1999.
- MENDES, Pedro Puttini. (Org.). Agronegócio, Direito e a Interdisciplinaridade do Setor. 2 ed. Londrina: Thoth Editora, 2019, v. 01.
- MORIN, Edgar. LE MOIGNE, Jean-Louis. A inteligência da complexidade. - 2º ed. - São Paulo: Peirópolis, 2000.

- MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. - 10<sup>o</sup> ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Araripe de Sampaio Doria. - Ed. revista e modificada pelo autor - 15<sup>o</sup> ed. - Rio De Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- NETO, Machado A. L. O problema da ciência do direito (ensaio de epistemologia jurídica). – Salvador/BA: Editora Progresso, 1958.
- OPITZ, Osvaldo; OPITZ, Sílvia Carlinda. Tratado de direito agrário brasileiro (Volume 01). - São Paulo: Saraiva, 1983.
- ORTEGA Y GASSET, José. A rebelião das massas. Trad. de Felipe Denardi. - Campinas/SP: Vide Editorial, 2016.
- PARRA, Rafaela Aiex et. al. (orgs.). O Direito no agronegócio globalizado. - Londrina: Editora Thoth, 2021.
- PARRA, Rafaela Aiex (org.). Direito aplicado ao Agronegócio. - 3<sup>o</sup> ed. - Londrina/PR: Editora Toth, 2022.
- RADBRUCH, Gustav. Filosofia do direito. Tradução de Marlene Holzhausen; revisão técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. - São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RÃO, Vicente. O Direito e a vida dos direitos. Volume 01. - 4<sup>o</sup> ed. anotada e revista por Ovídio Rocha Barros Sandoval. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- REALE, Miguel. Direito natural/direito positivo. - São Paulo: Saraiva, 1984.
- REALE, Miguel. O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica. - 2<sup>o</sup> ed. - São Paulo: Saraiva, 1992.
- REALE, Miguel. O homem e seus horizontes. - 2<sup>o</sup> ed. ed. rev. e aumentada. - Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. - 5<sup>o</sup> ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2000.
- REALE, Miguel. Filosofia do direito. - 20<sup>o</sup> ed. - São Paulo: Saraiva, 2002a.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. - 27<sup>o</sup> ed. - São Paulo: Saraiva, 2002b.
- RIPERT, Georges. Aspectos jurídicos do capitalismo moderno. Trad. de Gilda G. de Azevedo. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito do Agronegócio. - 4<sup>o</sup> ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ROCCO, Alfredo. Principios de derecho mercantil. - Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1931.
- SANTOS, Mário Ferreira dos Santos. Invasão vertical dos bárbaros. Apresentação de Luiz Felipe Pondé. - São Paulo: É Realizações, 2012.
- SAVATIER, René. Les métamorphoses économiques et sociales du droit privé d'aujourd'hui. Troisième série. Paris: Librairie Dalloz, 1959.
- SCAFF, Fernando Campos. Aspectos fundamentais da empresária agrária. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SILVEIRA et al (orgs.). Direito natural contemporâneo: a renascença do jusnaturalismo no Brasil e no mundo. - Londrina: Toth, 2021.

- SOUSA, José Pedro Galvão de. O estado tecnocrático. - São Luís/MA: Editora Resistência Cultural, 2018.
- SOUSA, José Pedro Galvão de Sousa. Obras seletas I: Política e Teoria do Estado e Raízes históricas da crise política brasileira. - Rio de Janeiro: Editora CDB, 2022a.
- SOUSA, José Pedro Galvão de Sousa. Obras seletas II: Direito natural, direito positivo e estado de direito e O estado tecnocrático. - Rio de Janeiro: Editora CDB, 2022b.
- SOUSA, José Pedro Galvão de Sousa. Obras seletas III: Da representação política e O totalitarismo nas origens da moderna teoria do Estado. - Rio de Janeiro: Editora CDB, 2022c.
- VIEHWEG, Theodor. Tópica e jurisprudência. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Júnior: Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- VILLEY, Michel. Le droit et les droits de l'homme. - 2<sup>o</sup> ed. - Quadrige: Paris, 2014.
- VOEGELIN, Eric. A nova ciência da política. Trad. de José Viegas Filho. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.
- VOEGELIN, Eric. Reflexões Autobiográficas. – São Paulo, É Realizações, 2007.
- ZUBIRI, Xavier. Natureza, história, Deus. Trad. de Carlos Nougué. - São Paulo: É Realizações, 2010.
- WEIL, Eric. Hegel e o Estado: cinco conferências seguidas de Marx e a Filosofia do Direito. Tradução de Carlos Nougué. São Paulo: É Realizações, 2011.
- WIEACKER, Franz. Historia del derecho privado de la edad moderna. Madri: Aguilar, 1957.

## ANEXO 01 - QUADRO DE DISCRIMINAÇÃO DOS SABERES JURÍDICOS



<sup>66</sup> A referida tabela consta da página 56, do livro “O Direito como experiência” (Saraiva, 1992). Na internet, encontra-se por meio do seguinte link: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-direito-como-experiencia-de-miguel-reale-por-marcelo-pichioli-da-silveira>, acesso em 21/10/2022, às 15:37.

## ANEXO 2 - TABELA DE LIVROS COM TÍTULOS LIGADOS AO DIREITO DO AGRONEGÓCIO<sup>67</sup>

TÍTULO	AUTOR	EDITORA
Direito do Agronegócio	Arnaldo Rizzardo	Editores Forense
Manual do Direito do Agronegócio	Renato Buranello	Editores Saraiva
Direito Agrário e Direito do Agronegócio: estudos em homenagem à doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida	Elisabete Aloia Amaro e Frederico Price Grechi (coordenadores)	Editores Thoth
Direito aplicado ao Agronegócio	Rafaela Aiex Parra (organizadora)	Editores Thoth
O Direito no Agronegócio globalizado	Carlos Araújo Filho; Rafaela Aiex Parra e Gabriel Placha (organizadores)	Editores Thoth
Direito Empresarial e Agronegócio	Kleber Luiz Zanchim (coordenador)	Editores Quartier Latin
Agronegócio, Direito e a interdisciplinaridade do setor	Pedro Puttini Mendes (coordenador)	Editores Thoth
Direito do Agronegócio: implicações interdisciplinares	João Porto Silvério Júnior e Rildo Mourão Ferreira (organizadores)	Editores Kelps
Direito do Agronegócio:	João Porto Silvério Júnior,	Editores Kelps

<sup>67</sup> Os títulos aqui mencionados se referem mais explicitamente à expressão Direito do Agronegócio ou algo parecido, com o intuito de demonstrar que tal expressão tem adquirido considerável relevância no mundo editorial. Não foram mencionados livros que tenham por título crédito, financiamento, contratos e outros assuntos.

sustentabilidade, regulação e desenvolvimento	Estefânia Naiara da Silva Lino e Rildo Mourão Ferreira (organizadores)	
Revista brasileira de Direito do Agronegócio	João Eduardo Lopez Queiroz , Renato Buranello (coordenadores)	Editora Thoth
Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei 13.986/2020	Renato Buranello (coordenador)	Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio (IBDA) e Revista dos Tribunais
Agronegócio: questões jurídicas relevantes	Lutero Paiva	Editora Juruá
Guia jurídico do Agronegócio	Lutero Paiva	Editora Juruá

### **ANEXO 03 - TABELA COM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (LATO E STRICTO SENSU), EXTENSÃO ETC. <sup>68</sup>**

Mestrado em Direito do Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento	Universidade de Rio Verde (UNIRV)
Especialização em Direito do Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento	Universidade de Rio Verde (UNIRV)
Especialização em Direito do Agronegócio	Academia Brasileira de Direito do Agronegócio (ABRADA)

<sup>68</sup> A presente lista não é exaustiva, com certeza. Novos cursos são diuturnamente abertos país afora, além do que muitos não são encontrados facilmente pela Internet. Assim, buscou-se apenas dar um panorama geral do cenário didático acerca do Direito do Agronegócio.

Especialização em Direito do Agronegócio	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Especialização em Direito do Agronegócio	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Especialização em Direito do Agronegócio e Política Agrícola	Escola de Magistratura Federal do Paraná
Especialização em Direito do Agronegócio	Escola Brasileira de Direito (EBRADI)
Especialização em Direito e Gestão do Agronegócio	Curso Verbo Jurídico
Especialização em Direito e Economia dos sistemas agroindustriais: regime jurídico do agronegócio	Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio (IBDA)
Especialização em Direito Agrário e do Agronegócio	Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)
Especialização em Direito do Agronegócio	UNIARA, Araraquara/SP
Especialização em Direito Agrário e do Agronegócio	UNIARAGUAIA, Goiânia/GO
Especialização em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade	UNICEUB - Centro Universitário de Brasília/DF
MBA em Direito do Agronegócio	Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN), Belo Horizonte/MG



Curso de Extensão em Aspectos jurídicos do agronegócio	Fundação Getúlio Vargas
Curso de curta duração em Direito do Agronegócio	INSPER, São Paulo/SP
Curso de extensão em Contratos no Agronegócio	Faculdade ATAME, Goiânia/GO

#### **ANEXO 04 - TABELA DE INSTITUTOS, ASSOCIAÇÕES E COMISSÕES LIGADOS AO DIREITO DO AGRONEGÓCIO**

Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio (IBDA)
Academia Brasileira de Direito do Agronegócio (ABRADA)
Associação Brasileira de Direito do Agronegócio (ABD-Agro)
Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio - Conselho Federal da OAB
Comissão Especial de Direito do Agronegócio - Seccional da OAB em Goiás
Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio - Seccional da OAB no Paraná
Comissão Especial de Direito do Agronegócio - Subseção de Rio Verde/GO <sup>69</sup>
Grupo de Estudos sobre Direito do Agronegócio - Escola Judicial (Ejug) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

<sup>69</sup> Existem várias outras comissões da temática espalhadas pelo país, mas aqui se buscou, tão somente, dar um panorama geral e provisório.



**Uni RV**  
Universidade de Rio Verde

# Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Fazenda Fontes do saber  
Campus Universitário  
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
I.E. 10.210.819-6

Fone: (64) 3611-2200  
[www.unirv.edu.br](http://www.unirv.edu.br)